MONUMENTA

inverno 2000 volume 3, nº 10



Provimentos do ouvidor Pardinho para Curitiba e Paranaguá (1721)

Monumenta

INVERNO, 2000

CURITIBA, VOLUME 3, NÚMERO 10

Provimentos do ouvidor Pardinho para Curitiba e Paranaguá (1721)

ORGANIZADOR: ANTONIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS

SUMÁRIO

Por mais de um século, os Provimentos do ouvidor Rafael Pires Pardinho organizaram a administração e orientaram a vida cotidiana dos moradores dos municípios de Curitiba e Paranaguá. Estes provimentos, redigidos em 1721, não foram substancialmente modificados até 1828, quando as atribuições das câmaras municipais foram redefinidas no contexto da legislação imperial brasileira.
Os provimentos do ouvidor Pardinho, que ora apresentamos, foram transcritos, respectivamente, por dois ilustres intectuais paranaenses, Francisco Negrão e Moisés Marcondes. Com a atual edição destes documentos, pretende-se, homenageando aqueles historiadores, facilitar às novas gerações o acesso a estas importantes fontes para a história do Brasil colonial.

Prof. Dr. Antonio Cesar de Almeida Santos

AOS QUATRO VENTOS

CARTA DO OUVIDOR GERAL DE SÃO PAULO RAPHAEL PIRES PARDINHO AO REI D. JOÃO V, 30 DE AGOSTO DE 1721[*]

Senhor. Em 7 de Junho de 1720 dey conta á Vossa Magestade de ter passado em Correyção ás villas do Rio de São Francisco, Ilha de Santa Catherina, e a de Santo Antonio da Laguna penultimas povoações de todo este Estado; do que nellas tinha achado, e me parecião. Depoes subi á Villa de Curithiba a fazer correyção, e voltey a fazella tambem nesta de Pernagua, em que tenho consumido este anno.

Fica a Villa de Curithiba nos campos por detras da Serra de Pernampiacaba[1], e desta dista 15 legoas, as primeiras 6 navegadas por hûa destas bahias, e por hum rio[2], que vay quasi ao pé da Serra, e em que ha varias itaipavas, ou cachoeyras, que se passão com risco, as outras 5 em se subir a Serra, e de mattos, que nella ha, e as ultimas 4 de Campos athé chegar á Villa, que fica em bastante assento ao pé de hum ribeiro[3], com cazas todas de pao a pique cubertas de telha, e a Igreja só he pédra, e barro, que os freguezes radificarão ha poucos annos.

Esta povoação se principiou haverá 80 annos por alguns moradores, que subirão desta Villa, e levarão pella Serra acima algûas cabezas de gado vacum, e algûas egoas, que multiplicarão em forma, que tem hoje sufficientes curraes, e he, o de que comummente vivem aquelles moradores, que ainda estão cituados nos redores da Villa em distancias athé sette Legoas: e só pela estrada, que vay para a cidade de São Paulo do anno de 1704 a esta parte se tem fabricado alguns curraes, que tem multiplicado muito, e se vão fazendo outros pelos largos campos,

---

[*] Esta carta encontra-se transcrita em MARCONDES, Moysés. Documentos para a história do Paraná (1° série). Rio de Janeiro: Typographia do Annuario do Brasil, [1923], p. 18-26. Optamos em utilizá-la para introduzir os Provimentos do Ouvidor Pardinho para Curitiba e para Paranaguá, dado que oferece úteis informações acerca daquelas duas vilas e de suas ações. Moysés Marcondes inseriu algumas notas explicativas ao texto da carta do ouvidor Pardinho, as quais foram mantidas. [Nota do Organizador]

[1] Com mais propriedade: Serra do mar, ou Geral. [Moysés Marcondes]

[2] Rio Cubatão, actual Nhundiaquara. [Moysés Marcondes]

[3] Ivo, antigo rio da Villa. [Moysés Marcondes]

que ha por este caminho, em que comummente gastão os homens escuteyros 20 dias athé chegarem á villa de Sorocaba, que he hũa das circumvizinhas aquella Cidade; para a qual, e para as Minas dos cathauguazes[4] se levarão huns annos por outros 800 athe 1000 cabezas de bois, e cavallos.

Ha no Termo 5 Legoas para a parte do Sul da Villa hũa freguecia de São Joseph, e Senhor Bom Jesus do Perdão[5], e daqui vão correndo os campos[6], que ficão por detraz da Serra fronteyra á Villa do Rio São Francisco, donde hum morador tem aberto picada, e pertende abrir caminho para levar gado, e fazer curral em huns campos, que poderão ter duas legoas e ficão entre aquellas serras, distantes do Rio de São Francisco dous dias de jornada: o que lhe tenho applicado[7] pela grande conveniencia, que resultará aquella villa, que he mui falha de gado.

Haverá nas duas freguezias[8] da Curithiba 200 cazaes, e mais de 1400 pessoas de confissão. Ha nos mattos da Serra de Pernampiacaba em muitas partes faisqueiras de ouro, e lavras de lavagem, de que se tirou bastante, e onde andavão lavrando muitos Paulistas, que as largarão para irem para as Minas dos Cathauguaces, quando se descobrirão; mas alguns moradores as continuarão, ainda que com pouca frequencia, e algum ouro tiravão para se remediarem: estes annos proximos as frequentarão alguns Paulistas, que agora as largarão com a noticia das grandezas do novo descobrimento do Cuiabâ, para onde forão. Há na dita Villa tradicção, de que tem aquelles sertões grandes haveres de Minas que alguns moradores tem buscado, e ainda intentão buscar.

Dizem aquelles moradores, que tem penetrado o sertão para o Poente, que todo he de Campos com seos capões, e restingas de mattos, com boas aguas, e ferteis para curraes, e criações nos

---

[4] Cataguás, ou Cataguases, em Minas Geraes. [Moysés Marcondes]

[5] Cidade de São José dos Pinhaes. Cumpre notar, porém, que a excessiva distancia de cinco legoas a Curityba, indicada por Pardinho, lembra de preferência um dos antigos arraiaes de mineração de ouro. [Moysés Marcondes]

[6] Quereria alludir aos campos dos Ambrosios? [Moysés Marcondes]

[7] Palavra mal graphada, no original, por approvado, ou applaudido. [Moysés Marcondes]

[8] Freguesias de São José e do Senhor Bom Jesus do Perdão e a de Nossa Senhora da Luz de Curityba. [Moysés Marcondes]

quaes se poderão fazer grandes fazendas se para elles se alargarem os gados: que o gentio he mui pouco por elle porque apenas se achão algũs pequenos lotes. Os mesmos campos vão correndo pelo pé dos mattos da Serra de Pernampiacaba; e algũs dizem ser facil abrir para elles caminho da Villa da Laguna, donde se lhe podem introdusir gados, que se condusam, e tragão pelas praias do Rio grande de São Pedro, com que brevemente se estabelecerão neles grandes fazendas de currais.

No anno de 1693 se levantou esta povoação em Villa por aclamação dos moradores: porque sendo do Termo desta Villa de Pernagua, ficando-lhe tão distante, e com tanta difficuldade para lhe lá ir a Justiza, entre sy se unirão, e fizerão elleyção de Juizes Ordinarios, e Officiaes da Camara, com que athe agora se governarão; mas com tantos abusos, como se pode presumir de hũa tão remota terra, e aonde não chegou Menistro algum. Nella estive desde o mes de Settembro athe Fevereiro, que todo este tempo foi necessario, para atrahir a mim aquelles homens, e aos bons, que aparecerão, mostrar-lhes os erros, em que tinhão cahido, e encaminhallos para o futuro procederem com mais acerto em utilidade, e bem dos maos.

Fiz-lhe cofre para os bens dos Orphãos e arca para o acrhivo* do Concelho, que ainda não tinhão. Ficou ajustada para se fazer pelos bens do Concelho hũa caza de pedra, e barro com duas cadeias por baicho, e duas cazas por cima para a Camara, que ainda não tinhão. Deichey-lhes largos provimentos, que respeitão tanto ao governo da Camara, como administração da Justiza Civel, e Crime, e bens dos Orphãos; de que tomey conta a alguns tutores, emendey alguns inventarios, e fiz outros de novo, e partilhas, para lhes ficarem por normas. Tirey de novo 5 devaças de mortes atroces, que achei sem culpados, e em outras repreguntey algũas testemunhas, com que se averiguarão melhor os culpados dellas, de que só pude prender tres, que tenho remettido para a praça de Santos.

Para esta Villa de Pernagua voltey meado Fevereiro, e nella tenho gasto estes mezes em fazer, como pode ser, correyção, pois sendo de todas estas villas a mais povoada, e de maior comercio, foi preciso todo este tempo, para em parte poder reparar os erros, e abusos passados, por não ter havido nella correyção de Ouvidor

---

* Um provável erro tipográfico. [Nota do Organizador]

desde o anno de 1682, em que a ella veio o Doutor André da Costa Moreira.

Ha na entrada desta Villa duas Ilhas, a que chamão do Mel, e das Pezas[9], que lhe fazem tres barras, duas baichas, em que arrebenta o mar, e por ellas só entrão barcos pequenos, e a do meio hé a maior, e por ella entrão embarcações grandes; mas não de todo o lote, por ter fora hum banco de area, que necessita de pratico. Dentro faz duas grandes bahias com algûas Ilhas, e quantidade de peiche, de que o comum dos homens tratão: e nellas desaguão varios rios caudelosos, e dizem, que navegaveis alguns dias, que ainda estão despovoados, por estes moradores estarem cituados da villa, e a maior distancia athe 5 ou 6 legoas.

Tratão aqui mais que nas circunvisinhas da lavoura de mandioca, de que fazem farinhas, que bastantes embarcações vem aqui carregar, e com que se provê a Villa de Santos, e muyta vay para o Rio de Janeiro, e alguns annos tambem para a Bahia.

Nos rios, e ribeiros, que para ellas desaguão da Serra de Pernampiacaba, e Serra negra ha faisqueira, e pinta de Ouro, em muitas partes, aonde já ouve lavras, e dellas se tirou bastante ouro, e forão das primeiras Minas, que houve nestas Capitanias, e veio visitar no anno de 1660 o general Salvador Correia de Saa e Benavides, que vedou fallar-se, e tratar-se de hûa catta que facia ao pé da serra e tinha já alta hum Dom Jaime, que promettia descobrir nella ouro de betta, o qual mattarão deitando-o pela mesma catta abaicho o anno de 1699.

Nesta Villa, e seo termo poderá haver 360 cazaes, e mais de 2000 pessoas de confissão. Aqui mandey agora descobrir, e fazer do rio Sabuí para o de Ararapira hum caminho, por onde se varão as canoas, e se vay com muita maior segurança, e facilidade para a Villa de Cananea: porque no varadouro, por onde athe agora se servião, e rio, por onde navegavão, havia grandes demoras, e manifesto perigo por nelle arrebentar o mar na barra de Ararapira em forma, que se não podia entrar, nem sahir de tal rio, senão com meia maré vasia; e hoje o fazem pelos dittos rios, que são navegaveis de canoas de voga, a toda a hora, e tempo.

Mandey fazer Cofre para os bens dos Orphãos, que ainda

---

9 Peças. [Moysés Marcondes]

não havia aqui, e nelle tenho recolhido mais de tres mil cruzados, que estavão por mãos de depositarios, e tutores, alem de outras quantias, que vão correndo a juros. Tomey contas a algûs tutores para lhes deichar mettodo para o fazerem daqui em diante pelo não terem feito athequi; emendey algûs inventarios, e partilhas; e de novo fiz hum Capitam mór, que foi João Roiz França[10], que importou mais de settenta mil cruzados com as collações, e pelo seo embaraço se não atreverão a fazello os juizes desde o anno de 1715 em que elle morreo.

Tenho tirado sette devaças de mortes atroces, que algûas se não tinhão tirado, quando succederão, e nas que tirarão os Juizes não havia culpados por malicia destes, e insolencia dos Reos, que os amiaçavão, e atemoriçavão: entre os quaes são duas, que se fizerão em diversos tempos dentro da cadeia a dous escravos, que estavão prezos por mattarem a seos proprios senhores, cujos parentes á cadeia os forão mattar, e não forão pronunciados pelos Juizes os admittirem a jurar nas mesmas devaças dizendo, que o povo amotinado os tinha morto: e tambem a devaça da morte de hum Joseph Dias, que estando dormindo no seo citio no rancho de hûa sobrinha sua, por industria desta foi morto por hum Carijó seo barregão, e enterrado ali mesmo no anno de 1716, cujos ossos agora mandey desenterrar, e trazer para esta Matris; e tenho prezo para levar com-migo para a praça de Santos ao mesmo barregão, e dous mais, que o associarão; e á mãy, que a isso deo Conselho. Em outras devaças, que achey mal inquiridas preguntey algûas testemunhas mais, com que melhor se averiguou a verdade, e reos, que de ordinario são pobres, e sem terem com que pagarem as custas aos officiaes.

Deicho-lhes aqui largos provimentos de correyção, que fiz, de que remetto a Vossa Magestade a Copia, e por elles se verá melhor o estado da terra, e villa; aonde também deicho ajustado fazer-se hûa cadeia de pedra e cal, de que tambem remetto a

---

10 *Vide*, no fim, Nota B. [Moysés Marcondes]
Moysés Marcondes, ao final de seu livro, dedica grande atenção à figura de João Rodrigues França, como demonstra sua nota explicativa à carta do ouvidor Pardinho. Segundo Ermelino de Leão, João Rodrigues França foi o último governador da Capitania de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá, que fora criada pelo Conde de Monsanto; e, conforme Vieira dos Santos, ocupou o posto de capitão-mór entre 1701 e 1715, ano de seu falecimento. Ver MARCONDES, p. 192-194. [Nota do Organizador]

planta[11]: porem desta fica contratado fazer-se somente logo por seis mil cruzados todos os alicerces para as tres cazas, e levantar-se a do meio: e as duas dos lados se levantarão depoes pelo tempo em diante: por ultimo tenho demarcado as terras do Rocio da Villa, que setenciey lhe pertencião, e lhe andavão usurpadas havia mais de sessenta annos.

São tão encontrados os genios, e pareceres dos homens principalmente dos Bachareis, que andamos nos lugares servindo, que não deicho de recear, que algum dos meos successores, ainda sem chegar a estas villas, contradiga estes provimentos, e obra do Concelho, ou que estes moradores per sy affrochem em os observarem, por não terem mais authoridade do que a minha: pelo que me parecia seria de grande utilidade, não so para esta villa, mas tambem para as mais, em que com a differença percisa deichey similhantes provimentos, e obra, que sendo Vossa Magestade servido mandar ver estes, e achando serem sufficientes para se guardarem e de se continuar com a obra da cadeia, e cazas do Concelho, o mandasse assim declarar a esta Camara por Provição Real.

Dous annos há, Senhor, que ando ausente da Cidade de São Paulo, e os tenho gasto em fazer correyção nestas quatro villas penultimas povoações do Estado, ou para melhor dizer em as criar, como de novo, no que entendi fazia a Vossa Magestade o maior serviço, e bem a estes povos, que vivem em tão grande distancia: porque sendo esta a primeira correyção, que nellas se fez, e onde não he facil fazerem-se a miude, vir, e passar por ellas, em pouco tempo se não podia attender ao muito de que necessitavão, para em parte se emendarem os erros, e abusos passados, e se reparar aos futuros. E que este fosse o unico fim, que nellas me demorou, se mostra bem da certeza, de que mais util me havia de ser no mesmo tempo correr a maior parte das villas da Comarca, e circunvisinhas áquella cidade, do que andar nestas ultimas pobres, e miseráveis: ao que espero attenda para os meos accrescentamentos a grandeza de Vossa Magestade, que em tudo mandará o que for servido. Pernagua 30 de Agosto de 1721. O Ouvidor Geral de São Paulo *Raphael Pires Pardinho.*

[11] *Vide*, adeante, essa planta. [Moysés Marcondes]
As plantas da Câmara e Cadeia da vila de Paranaguá estão reproduzidas após os provimentos. [Nota do Organizador]

PROVIMENTOS

DA VILA DE PARANAGUÁ

1721

Estes provimentos foram extraídos de MARCONDES, Moysés. Documentos para a história do Paraná (1° série). Rio de Janeiro: Typographia do Annuario do Brasil, [1923], p.27-138. Transcrição original de Moysés Marcondes.

OBSERVAÇÕES:

1) Ao final de seu livro (p. 223), Moysés Marcondes apresenta uma errata, destinada a corrigir passagens que continham erros tipográficos. Nesta reedição dos provimentos da vila de Paranaguá optamos por fazer tais correções no próprio texto, indicando estas passagens em nota de rodapé.
2) Foram mantidas as notas explicativas redigidas por Moysés Marcondes. Palavras ou expressões que poderiam ser fruto de erros tipográficos não foram alteradas, visto a impossibilidade de confrontação com o manuscrito; aliás, como o próprio Moysés Marcondes aponta *o leitor corrigirá facilmente outros erros mais patentes e de somenos importancia.*

1721

TRESLADO DOS CAPITULOS DE CORREIÇÃO DESTA VILLA DE NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE PERNAGUA ESTE ANNO DE 1721.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo, de mil setecentos e vinte e hum annos aos dezasseis dias do mes de Junho do dito anno, nesta Villa de nossa Senhora do Rosario, e Capitania[1] de Pernaguâ em as Cazas da Officina dos quintos Reaes por encapacidade da Camara della por ser pequena, e incapas, onde veyo o Dezembargador Ouvidor geral, e Corregedor destas Capitanias do Sul, o Douctor Raphael Pires Pardinho, aonde eu escrivam da Correissão vim, onde tambem estavão prezentes os Juizes Ordinarios, Vereadores, e Procurador do Concelho, que este prezente anno servem na Camara desta Villa, Matheus Luis Greu[2], o Alferes Manoel Moreira Barbosa, Antonio de Lemos, Joseph da Sylva Bairros, e Thomaz dos Reys, Antonio de França, e outras muitas pessoas da Governanssa e Povo desta Villa, para effeito de se fazerem os provimentos para o bom regimen desta Republica, os quaes se fizeram pella maneira seguinte.

[1.° Quando se levantou por Villa, e Creação della.][*]

1.° - Achou elle Ouvidor geral, que em seis de Janeiro do anno de mil seiscentos, e quarenta e seis se levantou nesta Povoassão em nome de Sua Magestade que Deos guarde pelourinho por ordem de Duarte Correa Vasquiannes, que governava o Rio de Janeyro. E que em vinte e seis de Dezembro de mil seiscentos e quarenta e oito se fes a primeira eleição de Juizes Ordinarios, e Officiaes da Camara, que principiarão a haver, e servir no anno de mil seiscentos e quarenta e nove, por ordem, que em nome do mesmo Senhor a requeimento destes moradores, passou o Dezembargador Sendicante Manoel Pereira Franco, que andava nas Villas deste Estado da parte do Sul.

---

[1] "Capitania": diz Pardinho. [Moysés Marcondes]

[2] Grou. [Moysés Marcondes]

[*] Estas súmulas do conteúdo dos provimentos estão anotadas à margem deles. [Nota do Organizador]

[2.º Que esta Villa se creou, e conservou em nome de Sua Magestade.]

2.º - E ainda que depois no primeiro de Fevereiro de 1654, e em 20 de Fevereiro de 656 nesta Camara se desse posse a dous Capitaens mores da Villa da Conceição de Itanhaem, dizendosse que esta Villa era da doacção do Conde da Ilha do Principe: e em 15 de Mayo de 1660 se desse posse a outro Capitam mor em nome do Marquez de Cascaes, dizendosse, que esta Villa ficava na demarcassão das quarenta legoas da parte do Sul da doacção que o dito Marquez tinha com a Capitania de S. Vicente, o que reconheceu em 30 de Junho do mesmo anno hum Capitam mor e Ouvidor do dito Conde, que veyo a esta Villa, de que assignou termo em Camara: com tudo vindo o General Salvador Correa de Sá, e Benavides a esta Villa em 30 de Novembro de 1660[3], que ella se conservasse em nome de Sua Magestade, que Deus guarde, como se tinha criado sem reconhecer nenhum dos ditos donatarios; vista a duvida em que estavão de a coal delles pertencia: e nesta mesma posse se conservou athe o presente.

[3.º Que esta Villa he da Coroa Real.]

3º - O que sem duvida algũa se fará daqui em diante, pois sendo mais provavel, que esta Villa fica no principio das quarenta leguas da doação que teve o Marquez de Cascaes para parte do Sul da Ilha de Cananea, que o Conselho Ultramarino lhe comprou para a Coroa Real, com a Capitania de S. Vicente, como consta da scriptura, que elle Ouvidor geral lhes deyxa registrada no Livro desta Camara; devem seos moradores terem entendido, que sam immediatamente Vassallos de Sua Magestade sem reconhecerem donatario algum; nem desta Villa devem consentir tome posse pessoa algũa, sem para isso mostrar ordens expressas do dito Senhor, que para esse effeito venhão dirigidas a esta Camara, approvadas, e mandadas cumprir pellos seos Generaes, e Ministros deste governo, por nam cahirem no gravissimo erro, em que seus antepassados cahirão, de dar aquellas posses aos Procuradores dos ditos donatarios não tendo algum delles concurrido para esta Povoassam e Villa com obra, ou beneficio algum, como erão obrigados

[3]Falta de palavra. Certamente: *ordenou.* [Moysés Marcondes]

4º - E ainda que a esta Villa tenham vindo em correissão alguns dos Ouvidores geraes da Cidade do Rio de Janeiro, que nella deixarão doutissimos provimentos, que mal se observão por estarem em diversos livros antigos, de que apenas ha noticia nos officiaes, que servem neste Conselho, lhes declara elle Ouvidor geral estes prezentes sem extenssão[4], para que observandosse vá esta Villa sempre em augmento, e seus moradores abundem em cabedaes, e sejam o lustre das mais povoaçoens do Estado desta parte do Sul.

[5.º Que se frequente o culto divino]

5º - Em primeiro lugar para que em tudo sejão bem sucedidos, encommenda muito aos Juizes e Officiaes da Camara, e homens bons da governanssa desta Villa como pessoas principaes, frequentem o culto divino, e sejão os primeiros em concorrerem para elle com suas esmollas, para que os mais moradores á sua imitassão o fassão, como athe agora louvavelmente tem observado nesta Matriz: e se possam fazer outras Igrejas e Capellas nos reconcavos destas Bahias, em que se celebrem os officios divinos, e a que possão assistir muitos moradores, que ficam em grande distancia desta Villa, com que hiram povoando em seu augmento muitas das terras, que ainda estão desertas.

[6.º Sobre festas, procissoens da Camara. Condemnação.]

Proveu, que os Juizes, officiaes da Camara assistam em Corpo de Camara a procissam de Corpus Christi, a qual serão obrigados a assistir todas as pessoas, que costumão andar na governanssa, para o que virão compostos, e se assentarão[5] no paço do Conselho para acompanharem com suas varas ao Estandarte athe á Matriz, e de la athe tornar a recolher depois da procissão, sub pena de 640, que são duas patacas, para o Conselho, e a Camara avizará a seis das ditas pessoas para levarem as varas do pallio; e as mais, que na dita procissão não forem occupadas nas Irmandades, hirão por ordem acompanhando ao Estandarte, que levará o Juis mais velho do anno antecedente, e em sua falta o mais moço e na de ambos hum dos Vereadores, preferindo sempre o mais velho. Na Igreja se assentará o que levar o Estandarte entre os dous Juizes, e as mais pessoas da

[4]Ou *excepção?* [Moysés Marcondes]
[5]Ou *ajuntarão?* [Moysés Marcondes]

governanssa que levarem varas em bancos, que para isso se poram abayxo das Cadeiras da Camara: o que se observará todas as vezes, que o Estandarte sahir fora.

[7.º Que os moradores sejão obrigados a assistir as procissoens, e os das ruas a terem nas limpas. Condemnassam.]

Proveu, que todos os moradores do Rossio, e de hũa legoa ao redor da Villa serão obrigados sub pena de hũa pataca para as despezas do Conselho de virem assistir a dita procissão, e todos os vezinhos das ruas por onde a procissão passar mandarão carpir e alimpar de mato as suas testadas, e emrramalas com palmas, e ramos e outros ornatos sub pena de duas patacas para o Conselho. As quaes penas fará cobrar o Procurador do Conselho, sub pena de as pagar de Sua Caza, e os Officiaes da Camara lhas carregarão, logo con resseita; e da mesma sorte assistirám á procissão, que se faz a nossa Senhora do Rosario Padroeira desta Villa, na primeira Dominga do mes de Outubro: e a da Visitação de nossa Senhora a Santa Isabel, que he a dous de Julho, e a do Anjo Custodio, que he a terceira Dominga do mes de Julho, e a de São Sebastião, que todas a Ley manda se fassão.

[8.º Que não fassam despezas com as procisons. Somente com a de Corpus Christi o que se declara.]

Advertindo-lhes porem, que com as ditas procissoens não fassam despezas dos bens do conselho, porque se lhe não ham de levar em conta, sem para isso terem provizão Real, como se manda na Ordenação Lib. 1º titulo 62 § 73, e somente na procissam de Corpus Christi, em que deve hir o Corpo do Senhor, poderão dar vellas de quarta aos Sacerdotes, que acompanhrem aprocissão, e aos Officiaes, que autualmente estivessem no Corpo da Camara, e a nenhũas pessoas mais, como athé agora fizeram, no que se consumiram, e gastarão inutilmente os bens do Concelho precizos para as obras publicas; e os Reverendos, Vigarios, e Mestres de Capella devem assistir as ditas procissoens sem esmolla, como Sua Magestade que Deos guarde detreminou na provizão de 23 de Septembro de 706.

[9.º Sobre os dizimos.]

Proveu, que os Juizes Ordinarios diffiram com toda a brevidade, e exacção aos requerimentos, que os rendeiros, que mostrarem ser dos dizimos lhe fizerem para que os moradores lhes satisfassão inteiramente, como lhes deve, conforme as Constituiçoens; porque alem da obrigassam, e preceito divino,

que todos tem de os pagarem, e a que devem ser obrigados pellas justiças, os Juyzes Ordinarios os devem tambem obrigar, quando os dizimeiros lho requeiram, por neste Estado pertencerem os dizimos á Fazenda Real, e conforme as condiçoens dos Contratadores actuaes, quando os ditos Juizes em lhes deferir se houverem com omissão, lhes fiquão obrigados a pagar os damnos, que lhes cauzarem.

[10. Que os Clerigos devem pagar dizimos.]

Proveu, que tivessem entendido, que as Confrarias, e Irmandades, e os mesmos Clerigos, e Sacerdotes devem pagar dizimos de todos os frutos, creassoens, e pescarias, que tiverem de suas fazendas, gados redes, ou escravos, como todos somos obrigados por preceito divino, e da Santa Madre Igreja, e do mesmo modo os devem pagar quaesquer Religiosos, e ainda Religioens, que nesta Villa, e seu termo houverem propriedades, ou fazendas por qualquer titulo que seja, porque ainda que muitas Religioens tenham por direito Canonico, e Bullas Pontificaes privilegio para não pagarem dizimos das propriedades, que fossem dos patrimonios dos seus Conventos, este privilegio não pode ter effeito neste Estado, em prejuizo dos que os Summos Pontifices concederão (e muitos antes, que a fundação de algũas dellas) á Religião, e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo a cuja meza mestral derão, e concederam honorosamente os dizimos deste Estado, e das mais Conquistas do Reyno.

[11. Que para fundarem Conventos e não pagarem dizimos são necessarias licenças de Sua Magestade, como Rey e Mestre da Ordem de Christo.]

E assim como nenhũa Religião, ou Convento pelas Ordenassoens Lib. 2º titulo 16 e 18 podem haver e possuir por mais de hum anno qualquer propriedade, nem fundar convento em qualquer Villa, ou Cidade sem licença de Sua Magestade que Deos guarde, como Rey, e Senhor de seos Reynos, e Estados: assim tambem a devem alcanssar do mesmo Senhor, como gram Mestre da dita Ordem, para não pagarem dizimos das propriedades, que lhes forem assignadas para patrimonio dos taes Conventos, e congrua sustentassão de seos Religiosos conventuaes, pello prejuizo que á sua meza mestral resulta.

[12. Sobre o terem Collegio nesta Villa.]

Proveu, que ainda, que o louvavel zelo, com que a Camara, homens bons, e Povo desta Villa sollicitaram haver nella Collegio de Padres da Companhia de Jesus, de cuja boa doutrina,

e exemplo se aproveitassem não só estes moradores, mas tambem os das circumvezinhas fosse desculpavel o teremsse admittido nella sem primeiro se alcanssarem as licenças de Sua Magestade que Deos goarde, não póde elle Ouvidor geral deixar de estranhar a todos a inconsideração com que se tem havido, pois repetindosse em sinco scripturas, que se fizerão em diversos tempos nas notas desta Villa, a doação que fizerão aos ditos Reverendos Padres para sustentassão de seis Religiosos, e de lhe fazerem Collegio em que religiosamente vivessem, e tivessem escolas, para lhes ensinarem seus Filhos, nunca fizessem clareza do que lhes tinham dado para legitimamente poder constar.

[13. Do que se tem dado aos Padres da Companhia.]

Proveu, que os Officiaes da Camara pella sua parte tambem supplicassem a Sua Magestade que Deos guarde as licenssas necessarias para a tal fundassão, representandolhe terem dado aos Reverendos Padres de que estam de posse nesta Villa as Cazas, e nellas alguns moveis, em que residem, e a Ermida de Nossa Senhora das Merces, que se fes com esmollas do Povo, na qual celebram os Officios divinos, e no Rossio as terras, e sitio que teve João Rebello, e no termo as terras para a barra de Superaguy, em que fica o caminho de Cananea: e em dinheiro se lhe tem dado por hũa vez tre zmil cruzados, e por outras vezes por tudo hum conto de reis, com que varios homens bons, e do Povo concorrerão, e derão, com que os ditos Padres comprarão os Escravos, que possuem: na Villa de Coritiba receberam as duzentas cabeças de gado vacum, que estes moradores lhes prometterão, alem de outras mais, que aquelles lhes derão para o principio desta fundassão, que tudo pella boa administração dos ditos Reverendos Padres, e ajuda de Deos tem multiplicado em muito desde o anno de 1708 a esta parte, com que bastantemente tem hoje para se poderem sustentar os seis Religiosos que residirem neste Collegio.

[14. Que pessam licença para os Padres possuirem propriedades.]

Proveu mais, que os Officiaes da Camara pessão ao dito Senhor para ter effeito a doação que fizeram aos ditos Reverendos Padres do Sitio que teve nas terras do Concelho, e Rossio da Villa João Rebello, sem a qual não podem ter, pois nem os seos antecessores podiam alienar as terras, e propriedades do Conselho; e tambem para que os ditos Reverendos Padres possam

possuir as ditas terras da Barra de Superagui, que alguns destes moradores possuiam, e deram a dita doaçam, pois conforme a Ley do Reyno as não podem possuir por mais de hum anno: e outro sy suppliquem ao mesmo Senhor lhes queira conceder para os ditos Padres huma data de terras nos Campos de Itabauna no termo da Villa de Coritiba, em que os Reverendos Padres possão alargar suas criassoens; e ainda lhe pessam as terras em que os ditos Padres tem hoje o seu gado, naquelle termo, entre os Rios Pitanguy, e Itahiacóqua, que lhes doou Joseph de Góes e Moraes; porque nem este tinha direito algum para fazer a tal doação de terras, que por nenhum titulo lhe pertenciam, como elle Ouvidor geral sentenciou hũa cauza, que o dito teve com alguns moradores daquella Villa; nem esta Camara podia doar, como fez, os Campos de Itabauna, que por nenhum titulo lhe pertenciam, nem a alguns destes moradores, que para esse effeito lhas desse: para que assim possam os ditos Reverendos Padres presistir, e terem legitimamente propriedades, com que se sustente neste Collegio, dandolhe para isso o dito Senhor licenssa.

[15. Que ajudem aos Padres a obra do Collegio. Que pessão Cartas de fundadores.]

E sem embargo que sejam passados os seis annos em que na ultima scriptura o Padre Superior, que então era Antonio da Cruz, disse se haveria a licenssa do dito Senhor para esta fundassam, encommenda elle Ouvidor geral aos Officiaes da Camara, e homens bons deste Povo, que havidas as licenças de Sua Magestade que Deos guarde, ajudem aos Reverendos Padres no que poderem a fazerem o seu Collegio na forma, que no principio se delineou; e tambem lhes adverte, que para credito desta Camara, Villa e Povo, e participarem todos estes moradores dos grandes merecimentos, que a Companhia tem com Deos nosso Senhor por meyos dos muitos Varoens Santos, que nella ha, devem pedir ao Reverendo Padre Provincial deste Estado, e ao Reverendissimo Padre Geral de toda a Companhia lhes queira dar carta de Fundadores deste Collegio, o que nam duvidará fazer; pois nas suas cartas, que se achão no archivo deste Concelho reconhecem, que delle he esta fundassam, e tudo quanto os Reverendos Padres possuem nesta Villa, e na de Coritiba, procede destes moradores, sem que a Companhia concorresse com couza algũa, pois nos tres primeiros annos sustentaram os dous Padres, que para cá vieram, de todo o necessario, e até do Vistuario.

[16. Que se conservem os Padres da Companhia. Que pessam aos Padres tennham escola de ler, e escrever.]

Proveu, que não obstante de se ter demorado a licença do dito Senhor para esta Fundassão, sem ordem do mesmo Senhor em contrario, os Officiaes da Camara conservassem os Reverendos Padres da Companhia, como athe agora fizeram pello bem spiritual, que resulta a esta e as mais Villas Circumvezinhas. E em tanto pessão aos Supriores lhes queirão pôr Mestres, que aos meninos ensinem não só latim, mas tambem a ler, e contar, como costumão ter em todas as terras deste Estado, e nesta, em que ha tanta pobreza, o devem pellas sobreditas rezoens fazer, pois consta a elle Ouvidor geral, que alguns pobres deixam de mandar seos filhos á escolla pellos ditos Padres a nam terem já hoje, como nos principios a tiveram. E quando Sua Magestade negue a licença (o que Deos não permitta) para esta fundassam, e os Reverendos Padres hajam de largar a terra, advirtiram então os Officiaes da Camara, que forem, o que devem fazer dos bens, que os ditos Padres tiverem, e o primeiro Superior, que cá veyo, o Padre Antonio da Cruz dizia, que claro estava, que indosse os Padres, e nam se fazendo a fundação, nam haviam de levar o que para ella se deu; o que elle Ouvidor geral agora não provê, por suppor não chegará a esse cazo.

[17. Que os Padres devem pagar dizimos emquanto nam tiverem licenssa de Sua Magestade.]

Proveu, que tivessem entendido, que não tendo os ditos Padres as sobreditas licenssas de Sua Magestade, que Deos goarde, e lavrando, e cultivando as terras, que antes delles as possuirem, já pagavam dizimos, e ainda que os não pagassem, estavão aptas para os pagarem, os devem tambem agora pagar, como se tem mandado por expressas ordens do mesmo Senhor (de que hũa se acha registada nesta Camara em hum bando) e a mesma Companhia os paga em outras terras; e quando os rendeiros, que sam como os que athé agora tem sido, os não querem cobrar por amantes dos Padres, devem entender que he esmola, que lhes fazem, que nam devem prejudicar aos mais rendeiros do dito Senhor, que pello tempo em diante forem.

[18. Primeira demarcassam do Termo.]

Proveu, que ainda, que no primeiro de Fevereiro de 1654, nos principios desta Villa, e em que ella era a Ultima do Estado desta parte do Sul, se lhe lemitou o seu Termo com a Villa de

Cananea, que lhe fica ao Nordeste no meyo da praya, que fica entre as barras de Superaguy e Ararapyra, depois levantando as Villas de Nossa Senhora da Graça do Rio de S. Francisco, e a de Nossa Senhora da Lux da Coritiba, não houve determinassão, nem demarcação dos seus termos com esta Villa, o que elle Ouvidor geral tem feito, e provido naquellas Villas, e para que nesta se saiba tambem.

[19. Primeira demarcação do termo, com o termo do Rio de S. Francisco. Demarcassam com a Villa de Coritiba.]

Proveu, que o Termo desta Villa parte com o da Villa de Nossa Senhora da Graça do Rio de S. Francisco na barra da Guaratuba, devidindo os dous termos a mesma barra e Rio; de sorte que tudo o que fica da parte Norte da dita barra, e rio assima, he termo desta Villa, e o que fica da parte Sul, he termo da Villa de Nossa Senhora da Graça: e com a Villa de Nossa Senhora da Lux da Coritiba, ficão partindo os termos pelo pico da Serra de Paranpiacaba; de sorte que tudo o que do pico da Serra fica para dentro, e sertam, he termo da dita Villa da Curitiba; e o que delle fica par bayxo, e costa do mar, he termo desta Villa.

[20. Demarcassam com a Villa de Cananéa.]

Proveu, que emquanto á repartição dos termos desta Villa com a de S. João de Cananea fica sendo, como athé agora foi, o meyo da praya que fica entre as duas barras de Separaguy e Ararapyra; e pella terra dentro ficarão servindo de demarcassam as aguas e vertentes das Serras, e morros, que entre ambas ha: de sorte que todas as terras que vertem as aguas para os rios Sebuy, Pirucuara, Guraquesabusu, e os mais que desaguam nestas Bahias de Pernaguâ, ficão sendo de seu termo, e as que dezaguam para o Rio de Ararapyra, Ribeyra da Cananea, e os mais daquella parte ficão sendo do termo da dita Villa de S. João, o que teram entendido, para que dentro do dito territorio, e prayas, rios, e sertoens, que nelle fica do pico da Serra de Peranpiacaba para o mar, exercitar esta Camara sua jurisdição, e os Juizes Ordinarios as suas, e tirarem as devassas de mortes, e mais maleficios, que nelle succederem.

[21. Sobre a deffensa da terra.]

E para deffenssa da terra, e se evitarem damnos que a seus moradores podem acontecer com a frequencia, que nesta costa fazem as Naçoens Estrangeiras, e muitos Cossairos, que por ella andam a toda a hora e algumas vezes tem robado as

povoaçoens desta parte do Sul, e outras do Estado, se devem todos unir, e repartir em tam boa forma, que promptamente acudão a qualquer parte, que for necessário na forma do regimento geral das Ordenanças, que Sua Magestade que Deos guarde manda observar neste Estado, conforme ao qual todos os moradores desta Villa se devem repartir em Companhias, estas em esquadras com seus Capitaens, e mais officiaes, que o exercitem, e mandem nas occazioens.

[22. Que se fassão quatro Companhias.]

Proveu, que vista a abastança, que ha de moradores nesta Villa, e em seu Termo, e as grandes distancias que ha entre todas, e não poderem estar commodamente repartidos sós em duas companhias, que nesta Villa ha, se fassam mais duas Companhias, e todas quatro se dividiram pella maneyra seguinte. Hũa companhia será dos moradores da Villa, e seu rocio, e dos mais que ficão nos rios da Villa, Ambiguasu athé o do tesales, e a outra será dos moradores do Rio do Tesales, Cubatam e Goarapirocaba, e a outra será dos moradores do Rio do Correa, Almeidas, e os mais que ficão athé a barra do Sul, a quarta será dos moradores de Piasaguera athé Guaraquesabusu com os mais daquelle reconcavo, Ilhas que nella ficão, e barras do Norte.*

[23.] Proveu, que os Capitaens, que se elegerem para estas Companhias, Alferes, Sargentos, e Cabos de Esquadra, que nellas se nomearem, seram homens bons, e pessoas principaes, e moradores dos mesmos districtos, assim para terem melhor conhecimento dos seus soldados, e os poderem exercitar, como para nas occazioens precizas os avizarem, e poderem promptamente acudir nas partes necessarias, e para tambem poderem saber os que faltão nas occazioens, e poderem ser castigados como merecem.

[24.] E por elle Ouvidor geral achar nos Livros das Camaras muitos abusos, digo varios abusos sobre os Officiaes melicianos, nascidos de se ignorar a forma em que se devem eleger, para que daqui por diante se evitem todos, e tome forma permanente em augmento, e socego deste Povo.

*A redação deste item dos provimentos do ouvidor Pardinho foi corrigido conforme errata de Moysés Marcondes. [Nota do Organizador]

[25. Sobre os Capitaens móres não servirem mais de tres annos.]

Proveu, que tivessem entendido, que conforme as repetidas ordens de Sua Magestade, que ha neste Estado não podem os Capitaens mores nelle servirem mais que tres annos continuos, o que tambem se colhe de algumas patentes, que nesta Camara estão registadas do mesmo Senhor, e assim acabados os tres annos, os não devem deixar servir mais, salvo tendo dado boa residencia, e mostrando para isso do mesmo Senhor, e dos Generaes, e em seu logar entrará a servir o Sargento-mór, e em falta deste o Capitam da Ordenanssa mais antigo, não com o bastam, nem posto de Capitam mór, mas com a insignia do seu posto, emquanto não vier novamente promovido, e do mesmo modo, que deve servir nos impedimentos do Capitam mayor.

[26. Sobre a eleição do Capitam mór]

Proveu, que sendo esta Villa, e as mais para o Sul da Coroa Real, se devem nellas fazerem os Capitaens móres na forma do Regimento Geral das Ordenanssas, e ley extravagante, que ha sobre esta materia (e assim a tem mandado já fazer por tres vezes os Generaes nesta Villa) que he por eleiçam, a qual devem assistir o Ouvidor geral como Corregedor e Provedor da Comarca, para o que a Camara o avizará, e quando não possa vir, os Juizes e Officiaes da Camara determinando o dia, poram edital em que chamem os homens bons, que costumão andar na Governanssa desta Villa, e formando auto no Livro das eleiçoens, hiram tomando o Voto de todos, a cada hum de per si que votaram em tres sogeitos, e depois de tomados os Votos de todos, os apuraram os Juyzes e Officiaes da Camra, declarando em hum termo os Votos, que cada hum tiver e os tres sogeitos, que levarem mais votos, destes passará Certidão o Escrivão da Camara, com a qual escreverão ao General deste governo, para dos tres nomeados a mais votos escolher o que lhe parecer, e lhe mandar passar sua patente, sem a qual, e tomar juramento, de que se fará termo no Livro das Vereassoens, se lhe não dará posse, nem exercitará.*

[27. Sobre as eleiçoens dos Sargentos móres, e Capitaens da Ordenanssa.]

Proveu, que na mesma forma se faram as eleiçoens dos

*Aparentemente, existe aqui um erro tipográfico que alterou a posição das frases finais. [Nota do Organizador]

Sargentos Mores, e Capitaens da Ordenanssa, as quaes assistirá o Capitam mór com os Juizes, e Oficiaes da Camara a tomar e apurar os Votos, e no mesmo Livro das eleiçoes se fará semelhante termo, e o Escrivão da Camara passará Certidão dos tres sugeitos, que levarem mais votos, com a qual se escreverá ao General, para delles escolher hum que nomee, e a quem mande passar sua patente, com a qual depois de tomar juramento, se lhe dará posse, de que se fará termo, e se houverem confirmassam de Sua Magestade que Deos goarde, como devem, serviram sempre; e nesta forma se evitará o absurdo dos Capitaens mores, e a Camara porem, e tirarem os Sargentos mores, e Capitaens da Ordenanssa cada vez que lhe parecia, e fazerem algûas vezes pessoas indignas, de que tem resultado a pouca estimassão, que se faz de tam honrados postos, em grande prejuízo do bem commum, e defensa da terra.

[28. Sobre a nomeação de Ajudantes, Alferes e Sargentos.]

Proveu, que os Capitaens móres passasem os numeroramentos aos Ajudantes, e os Capitaens da Ordenanssa aos Alferes, e Sargentos das suas companhias, os quaes sendo approvados pellos Capittaens mores, os Officiaies da Camara os mandaram registrar no Livro do Registo (em que tambem se deve registar as patentes dos Capitaens mores, e Sargentos mores, e da Ordenanssa) e com os taes numeramentos servirám sempre, sem os seus Capitaens, nem os Capitaens móres os poderem tirar dos ditos postos, salvo por culpas, que lhes devem autuar; e os Alferes governarão e mandarám as suas Companhias, por falta, auzencia, ou impedimento de seus Capitaens.

[29. Que as Companhias se dividam em esquadras.]

Proveu, que os ditos Capitaens da Ordenanssa tenham as suas Companhias divididas em quatro esquadras e em cada hûa dellas nomeado seu cabo dos homens bons, moradores no destricto da mesma esquadra, para mais promptamente poderem avizar a gente de sua esquadra, e acudirem onde for necessario. E os ditos Capitaens farám alardos no destricto de suas Companhias as mais vezes, que poderem, para terem a sua gente exercitada, e verem as armas, que tem para acudirem á defenssa da terra.

[30. Que ser fassão tres alardos geraes.]

Proveu, que o Capitam, e Sargento mor fassam nesta Villa tres alardos geraes, pello Natal, Paschoa, e festa de Nossa Senhora do Rosario em Outubro, que he quando a mayor parte da gente se ajunta nesta Villa, condemnando aos que faltarem a elles em hûa pataca de trezentos e vinte reis, e obrigando a todos a terem armas convenientes para a defenssa da terra. E na mesma pataca condemnarão os Capitaens aos que faltarem aos alardos, que fizerem no destricto das suas Companhias, e nas mais penas conforme suas rebeldias, as quaes condemnaçoes se cobrarám, e depositará na mão de hum depositario, que a Camara para isso nomeará, e se lhe carregarám pelo Escrivam da Camara em Livro, que para esse effeito haverá, das quaes se comprará polvora, e balla para os exercicios, e acudir aos rebates.

[31. Que se fassam vigias nas barras.]

Proveu, que no mesmo Regimento geral das Ordenanssas se manda, que as Camaras com os Capitaens mores desponham fazeremsse vigias pellos lugares da Costa: e assim lhe encarrega elle Ouvidor geral o fação nestas barras, determinando lugares certos, em que se fassam fogos, e sinaes, com que mais promptamente possa haver noticia das embarcaçoens, que apparecerem na Costa, e quizerem, entrarem nestas barras, e sendo inimigos da Coroa, ou Curssairos possa haver prevenssam para lhe resistir. O que de tudo elle Ouvidor geral adverte para saberem como o regimento, e ley manda se proceda nestas eleiçoens, e governo meliciano. E no mais seguirám as ordens dos Generaes, a quem esta materia privativamente pertence, que sempre mandarão o que for mais servisso de Deos, de Sua Magestade, e bem deste Povo.

[32. Que se fassa eleição por pelouro.]

Proveu, que os Juizes Ordinarios guardem, e observem o seu Regimento, que he na Ordenação Livro 1º titulo 65, e os Vercadores o seu, que he o titulo 66 do mesmo Livro. E no fazer das eleiçoens dos Officiaes, que hamde servir na Camara, guardarám o titulo 67 do mesmo Livro, fazendo eleição para tres annos por pelouros como elle Ouvidor geral lhes deixa feita. E não uzem mais da eleição de hum anno, como athé agora se fez, pois nesta Villa ha muitas pessoas para a eleiçam trienal. E os pelouros, e pauta se guardarám no Cofre das trez chaves, que terão os Vereadores, que acabarem, o qual estará fechado na arca do Conselho de tres chaves, que teram os Officiaes actuais, e por nenhum cazo se abrirá o dito cofre, salvo quando se quizer tirar alguns pelouros, que serão perante a mayor parte do Povo, e por hum menino de pouca idade, e logo se fecharám, e guardarám os mais, para que sempre estejam em segredo os

Officiaes, que nos annos seguintes houveram de sahir. E quando no pelouro que se abrir se achar algum Official, que seja morto, impedido, ou auzente por largo tempo, se fará então eleição a mais votos da gente da governanssa para a pessoa que entre a servir em lugar do morto, auzente, ou impedido.

[33. Sobre a eleição dos Almotasseis.]

Proveu, que a eleição dos Almotasseis, que hamde servir se fará na forma seguinte: Logo que os Juizes, e Officiaes da Camara largarem as occupaçoens aos que lhes socederem, entrarão os Juyzes Ordinarios a servir de Almotasseis os primeiros dous mezes, e nos seguintes dous mezes entrarão a servir os dous Vereadores mais velhos, e os terceiros dous mezes servirão o Vereador mais moço com o Procurador do Conselho; e para os outros seis mezes do anno elegerãm tres pares de homens bons que hajam de servir cada par dous mezes, e a todos a tomar posse das varas, se lhe dará o juramento dos Santos Evangelhos para que bem sirvam o dito officio, guardando o servisso de Deos, e de ElRey, e ás partes o seu direito, de que tudo se fará termo no Livro das Vereassoens, assim das eleiçoens, como das pessoas, e juramentos, advertindo-lhes, que para almotasseis devem eleger de novo homens bons, e capazes de servirem depois dos Officiaes da Camara; e tambem os que já tem servido nella, se podem eleger almotasseis; e nunca mais uzem de eleissoens de afilhados, como muito mal se fes muitas vezes nesta Camara, salvo sendo filho de algum homem honrado, que costuma andar na governanssa, que de novo se cazar nos termos da Ordenação do dito Livro 1.°, titulo 67 § 14 v.°. Porém se o filho de algum homem honrado cazar novamente, etc.

[34. Que os Juyzes não sirvão sem cartas de Confirmassam, e os mais officiaes sem mandado para se lhe dar posse.]

Proveu, para evitar o abuso de servirem os Juyzes Ordinarios sem carta de confirmassam, contra o disposto na Ordenação Livro 1.°, titulo 77, § 8, e os Vereadores sem correrem folhas assim nesta Villa, como no juizo da Correição, vendosse os Criminosos, que devem ser lanssados do comum da Republica, servirem cargos honrosos della, o que serve de pernicioso exemplo aos mais, e escandalo aos bons, daqui por diante vista a distancia, em que esta Villa fica, os Juyses, e Officiaes da Camara abrão o pellouro dia de Todos os Santos (estando acabados no mesmo dia de Todos os Santos, o Juiz mais velho fassa eleição, e pellouros

na forma da dita ley, e titulo 67, e se tirará o primeiro pellouro no primeiro Domingo seguinte ao dia de Todos os Santos) e publicado, e lanssado no Livro das Vereassoens, o Escrivão da Camara passará logo certidam dos que sahirem no pellouro declarando os cargos em que sahiram; e a todos se correrá folha nos Cartorios desta Villa, que se remetterá com a mayor brevidade, ou por mar, ou por terra, de Villa em Villa a elle Ouvidor Geral, e seus successores, para lhes mandar correr folhas nesta Ouvidoria, e passar cartas de confirmação aos Juizes, e mandado para se dar posse aos mais Officiaes, sem o que se lhe não dará, e irão continuando em tanto que vem as cartas de confirmassão os Juizes, e officiaes que se acharem actuaes.

[35. Que se guardem as pautas, e rois das eleissoens. Que o Juiz mais velho tire a devassa do suborno.]

Proveu, que os proprios roes dos eleitores com a pauta, que o Juiz mais velho apurar se guardarão emmassados no mesmo cofre dos pellouros, para se verem a estes em Correição pelos Ouvidores geraes, e poderem ser punidos os Juizes, que não observarem o disposto na dita ley, e nestes Capitulos. A elição, que se ha de fazer dos seis eleitores a mais votos da gente da governanssa, e as eleiçoens, que se fizerem e chamão de barrete se escreverám por autos nos Livros das eleiçoens, que elle Ouvidor Geral lhes deixa, e pello mesmo theor das que perante fizerem. E o Juiz mais velho depois de fazer, e apurar a eleissam, tirará per si mesmo a devassa do suborno, antes que abra o primeiro pellouro, e a não cometa ao Juiz Companheiro, como athé agora mal se fazia, a qual devassa fará logo carregar entre as mais em seu titulo no Livro dos inventarios do Cartorio do Tabaliam.

[36. Que o Procurador do Conselho guarde o seu Regimento.]

Proveu, que o Procurador do Conselho guarde o seu Regimento, que he o titulo 69 do Livro 1.° da Ordenação, e porque elle mesmo hade servir de thesoureiro do Conselho, guardar se ha o Regimento deste, que he o titulo 7.° do mesmo Livro, não despenda dinheiro algum do Conselho sem mandado passado pello Escrivam da Camara, e assignado pellos Juyzes, e vereadores, que o mandarem dispender, e no pé e costa do dito mandado hade passar recibo a pessoa ou pessoas, que o receberam, e com quem se dispendeu, e de outra sorte se lhe nam levará em conta, e o pagará de sua caza. Os Officiaes da Camara mandarão dispender o dinheiro do Conselho na forma

do Regimento e titulo proecipue do § 35 cum seqq. titulo 66 de Lib. 1.°, pois de outra sorte se lhe nam levará em conta, e o pagará de sua caza. Os Officiaes da Camara, digo, de suas cazas, como se manda no Livro 1.° titulo 62 § 72 e seguintes.

[37. Forma para a arrecadassão, e despezas do dinheiro do Conselho.]

Proveu, e advertindo a todos, que para porem em em boa arrecadação os bens do Conselho, devem logo mandar lanssar no Livro da Receita sobre o Procurador qualquer addição, que cobrarem, assim que se determinar que pertence ao Conselho. E quando mandarem fazer alguma despeza, a mandarán tambem lanssar no Livro da despeza pello Escrivão da Camara, e Officiaes da Camara, que entrarem de novo a servir. Logo nas primeiras vereassoens, na forma do § 3.° do dito seu Regimento, tomarão contas ao Procurador do anno antecedente, examinando o Livro da Receita, e achando que nelle não está carregada algûa adiçam, que ao anno antecedente pertence ao Conselho, lhe frarám carregar: e achando que alguas addiçoens das despezas nam estão ainda pagas, ou foram dispendidas como não deviam ser, e contra a forma da ley, ou nam apprezentando o Procurador mandados dos Officiaes da Camara para os fazerem sem recibo das pessoas com que as dispendeu, lhas nam levarám em conta, e sua importancia farám restituir, e cobrar para o Conselho por quem direito for.

[38. Que os Officiaes da Camara, que entrarem a servir tomem contas ao Procurador, que acabar.]

Proveu, que nunca os Officiaes da Camara tomassem contas em forma ao Procurador, que com elles servir, mas todas as vezes, que lhes parecer, lhas poderám recensiar, para saberem o que elle tem cobrado, e dispendido, e no cazo que os ditos Officiaes lhes tomem as taes contas em forma, nunca os que lhes succederem estarám por ellas, e as tornarão a tomar de novo ao tal Procurador, as quaes contas se tomarám, fazendosse dellas auto no Livro da Receita, e despeza, que assinarám os Officiaes, que as tomarem, com o Procurador, que as der. Os mandados com os recibos das despezas se guardaram em linha na arca do Conselho, para se apresentarem em Correição aos Ouvidores geraes, que hamde vir rever as ditas contas.

[39.Que os Almotasseis guardem o Regimento, e posturas da Camara.]

Proveu, que os Almotasseis guardem o seu Regimento, que he na Ordenação Livro 1.° titulo 68, o conteudo nestes capitulos, e mais posturas, e acordaons da Camara, para o que terá o seu escrivam o treslado de todas em hum Livro, em que os officiaes da Camara farám tresladar tambem quaesquer posturas, e acordaons, que de novo fizerem, e emforme a elles estes capitulos. Farám as condemnassoens sem as poderem diminuir, ou quitar, sub pena de as pagarem de suas cazas: e os Officiaes da Camara cada dous mezes reverám o portacolo, e Livro das Audiencias dos Almotasseis, e farão carregar ao Procurador as condemnassoens, em que quaesquer pessoas tiverem encorrido para as cobrarem delles, ou dos mesmos Almotasseis, se as não tiverem julgado como devem.

[40. Que o Escrivão da Camara e Almotaçaria, guardem os seus Regimentos, e o que deve cobrar da Camara da sua escrita.]

Proveu, que o Escrivam da Camara guarde o seu Regimento, que he na Ordenação Livro 1.° titulo 71, e pois elle mesmo serve de escrivam da almotassaria, guardará o Regimento deste, que he o titulo 72 do mesmo Livro, advertindo-lhe, que os dez mil reis que se lhe dão do Concelho he pella escrita, que nelle deve fazer, e de lanssar as contas em forma nos livros, e se as nam fizer, como se lhe recommenda no seu Regimento, se lhe nam hade satisfazer, ou os hade repor.

[41. Que os Officiaes da Camara não fassam quitas.]

Proveu, que os Juizes, e Officiaes da Camara nam fassão quita a pessoa algûa, pois conforme o § 19 do seu regimento ficão obrigados a pagallas noveadas ao Conselho das quitas que tenhão feito ás pessoas, que nestas condemnassoens tenham incurrido; antes as lancem logo no Livro, e as cobrem para o Conselho, por serem as condemnassoens o principal, e legitimo rendimento dos Conselhos.

[42. Sobre a terra que se deu para Rossio desta Villa, quando se levantou por tal]

Proveu elle Ouvidor geral, e achou, que levantandosse esta Povoação em Villa, para ella se deu, e limitou Rossio, e ficando situada entre o Rio Embiguassu[6], e o Rio Taguarê[7], que pello pé

[6] Emboguassú. [Moysés Marcondes]
[7] Actual Itiberê. [Moysés Marcondes]

della corre, ambos de agua salgada, justamente se lhe demarcou entre ambos meya legoa de terra, a qual se lhe mediu em 30 de Dezembro de 1654 principiando do tabuleiro desta Villa, e ponta alta, que fica ao Nordeste, correndo rio assima chegou adiante de hũa fazenda velha de João Gonçalves Penneda, pegada a hũa ponte de terra alta, aonde se meteram marcos por esta parte, que pellas mais ficou o mesmo mar dos ditos Rios, e bahia servindolhe de marcos. Esta demarcassam se acha lanssada por lembranssa em hum termo de Vreanssa, que parece se refere ao auto de demarcassam, que se havia de fazer, e podia estar lanssada no Livro do Tombo, o registo, que naquelle tempo servia, e hoje não apparece, mas de nenhum modo consta, que alguns destes Vezinhos, e homens bons, que naquelle tempo sollicitarão a Creassam desta Villa, e moraram nas terras, que se tomaram para Rossio o impugnassem, nem o nomeado João Gonçalves Penneda, que ainda viveu nesta Villa muitos annos, e alguns servirão na mesma Camara. A qual esteve em pacifica posse de todo o dito Rossio athé o anno de 1675 em que vindo em Correição a esta Villa o Ouvidor geral do Rio de Janeyro o Doutor Pedro de Unham Castelbranco mandou por queixa de se terem arrancado aquelles marcos, que se tornasse a medir, e demarcar o dito Rossio.

[43. Sobre o mesmo Rossio, e suas contendas.]

Consta por hum termo de Vereassam, que se fez aos dezoito de Septembro de 1675, que Manoel de Lemos Conde[8] pedira por hũa petição despachada pello dito Ouvidor geral aos Officiaes da Camara, que então serviam, confirmassão, e carta de data de setecentas e sincoenta braças de terras do Rossio, que lhe tinhão dado os Officiaes da Camara, que servirão no anno de 1660 e que lhe negavão tanto por não encontrarem o que o dito Ouvidor geral tinha provido como pello danno, que resultava ao augmento desta Republica: deste despacho, e tempo principiou este Senado a ser inquieto athé o prezente pello ditto Manoel de Lemos, e depois por seu filho Antonio Murato: pois consta por hum termo de Vreanssa de trinta de Dezembro do mesmo anno de 1675, que principiando aquelles Officiaes a fazer a medição

[8] *Vide*, no fim, NOTA C. [Moysés Marcondes]
Moysés Marcondes redigiu uma extensa nota acerca de Manoel de Lemos Conde, qualificando-o como "das mais conspicuas personagens de Paranaguá, no último qurtel do século XVII", sendo que o mesmo exerceu altos cargos naquela municipalidade. Ver MARCONDES, p. 195-215. [Nota do Organizador]

do Rossio, o dito Manoel de Lemos lhe impedira com embargos, e papeis, que corrião perante o Ouvidor da Capitania, que hoje nam apparecem: no anno seguinte foi tam poderosa a sagacidade, com que o dito Manoel de Lemos vivia nesta terra, que conseguiu de alguns Officiaes, que na Camara servião fazersse hum termo de Vereassão em 24 de Junho de 1676, em que fingindo varias chimeras, que nunca houve, o rogaram para se compor com o Conselho, que disserão não tinha de Rossio mais que mil braças de terra em quadra. E por este modo rogando-o e como por merce lhe quizerão largar muitas mais, braças, digo muito mais terras do Rossio, do que os seos antecessores lhe negaram quando elle lhas pedia, e rogava.

[44. Sobre o mesmo.]

Morto o dito Manoel de Lemos lhe succedeu seu filho Antonio Morato, continuando alguns requerimentos em nome de sua Mãy Anna Matosa, e conseguiu no anno de 1695 de hum serventuario que se nomeou na Ouvidoria geral do Rio de Janeyro, e a estas Villas passou em Correição, lhe julgou por sentenssa aquelle termo de composição, sem mais obrigação da verdade, que pella suplica que o sobredito lhe fes, e levado quando menos de affeição de parente. Em observancia desta chamada sentenssa, requereu o dito Antonio Morato que se medissem as mil braças de terras, que em 23 de Abril de 1696 se pôs em execussam, e havendo, conforme o tal termo, de principiar a medissão na ribanceira junto da Villa, e correr pello rumo sudueste rio assima e fazersse a quadra pellas mais partes, conseguiu o dito que a tal medissam se fizesse da dita ribanceira para o mar da bahia, e fosse acabar em hum esteiro para que assim lhe ficasse mais pequeno o Rossio, e a nenhum tempo se podesse averiguar qual elle fosse.

[45. Confissão de Antonio Morato das terras do Rossio.]

Em tres de Mayo de 1707 declarou o dito Antonio Morato por termo, que assignou em Camara, que as ditas terras, que possuhia pella tal sentença, eram do Conselho, a quem as largava, e desistia do direito da mesma sentenssa; e ainda que ao depois quis reclamar a esta confissão, e fez varios requerimentos se mediu para o Conselho em dous de Dezembro de 1713 a meya legoa de terras, porem ainda não como devia ser, talvez pellas mesmas cavilações com que sempre se tratarão as couzas do Conselho; pois devendo o Rossio ficar com a quadra do Rio desta Villa, e a

do Embaiguassu, o foram demarcando para o mar da bahia em forma que havendo de ficar a meya legua em quadra, ficou em triangulo, e o dito Antonio Morato ainda com terras pertencentes ao Conselho na margem do rio Embuaguassu.

[46.] Nam satisfeito o dito ainda com a tal medissam continuou varios protestos, e requerimentos com os Officiaes da Camara, e Ouvidores geraes athé que se chegou em Correição a esta Villa, aonde pôs contra o Conselho acção ordinaria perante elle Ouvidor geral, a qual ainda se não chegou a determinar finalmente pello que tudo;

[47. Que se prosigua a cauza do Rossio.][9]

Proveu elle Ouvidor geral, que os Officiaes, que de prezente servem, e ao diante forem, prosiguam a dita cauza athé nella haver final, e ultima sentenssa, com que se averegue o direito deste Conselho, e possa haver a sy as terras, que legitimamente lhe pertencerem, e se não possa dahy em diante remover semelhantes duvidas, as com que tem andado inquieto de sesenta annos a esta parte, por culpa, e ignorancia dos Officiaes, que nelle tem servido, que devendo tratar as couzas do Conselho como bons administradores, sempre houveram muitos, que as distrahirão como ruins padrastos.

[48. Forma da demarcassam do Rossio.]

Proveu, que alcanssada a sentenssa final, se demarque o Rossio da Villa segundo se julgar: e por que nunca se duvidou, que a sua medissam hade principiar na ponta da terra alta, e tabuleiro desta Villa, a que vulgarmente chamam a Ribansseira, dahi a principiarão correndo pello rio assima a rumo de Sudueste na forma que elle corre, athé se acabarem de medir as mil e quinhentas brassas de terras, que he a meya legoa, ou o que se julgar; e a margem deste rio Taguaré se porá hum marco, do qual se hirá buscar o rio Ambuguassu pello rumo de Noroeste, ou quarta de Oeste, qual mais perto ficar, e chegar ao rio, em cuja margem se porá outro padram, e entre ambos estes marcos, ou padroens pella terra firme se porám mais dous, e todos com suas testemunhas, que firam, e acuzem huns aos outros declarandosse no auto da medissão quantas braças entre sy ficam

---

[9] Houve nesta causa sentença pela qual esteve a parte; e se demarcou o rocio na forma deste Provimento. *Pardinho.* (Esta nota à margem é do proprio punho de Pardinho. Moysés Marcondes)

distantes, e confrontando o melhor que possa ser os lugares em que ficam postos pellos signaes, que a tera der, e permaneçam a todo o tempo, e não pellos moradores, de que facilmente se perde a memoria.

[49. Que o Rossio fica entre dous rios.]

Proveu, que toda a terra que assim ficar dentro dos ditos marcos, e entre o mar dos dous rios e bahia, fica sendo Rossio da Villa, como tambem o fica sendo a terra, que desta barransseira, corre athé a margem do furado, porque ainda que hoje seja inutil, e sem provimento[10], pello tempo adiante o pode ter; e sempre he conveniente aos moradores da Villa para se approveitarem das lenhas; e de tudo devem os Officiaes da Camara tratar como propriedade deste Conselho. O auto da demarcassam que se fizer no Livro do Tombo, faram tambem tresladar no Livro dos Registos, porque se acazo se tornar a furtar[11] algum, possa sempre constar do outro.

[50. Que se demarquem as terras aos Vesinhos do Rossio.]

Proveu, que sendo as terras deste Rossio das mais ferteis, que por estes contornos ha, e em que tantos vezinhos, e pobres se acommodam, os Officiaes da Camara fassam demarcar a todos os seus moradores as terras, que lhe tiverem concedido, metendolhes marcos, e arrumandoos, huns com outros, em forma que se possa saber as terras que ainda estão devalutas, para se poderem acommodar outros mais vezinhos, fazendosse no Livro do Tombo auto, e demarcação separada de cada hum vezinho, no qual se declare os marcos, que se lhe meteram, as paragens em que ficão, e com quem partem, e as braças de terras, que dentro nelles tem, e quanto dellas paga ao Conselho, para que assim em todo o tempo conste a todos e poderem tratar de seu direito.

[51. Que se demarquem as terras dos Padres no Rossio.]

Proveu, que na mesma forma medissem, e demarcassem as terras que tinham dado aos Reverendos Padres da Companhia na barra do dito Rio Ambuguassu, metendolhe seus marcos altos, e permanentes entre elles e os mais vezinhos seus confinantes,

---

[10] Proveito. [Moysés Marcondes]

[11] Pardinho, mais de uma vez, attibue a furto interesseiro o desapparecimento de papeis e livros, como o Tombo. [Moysés Marcondes]

de que farám auto tambem no Livro do Tombo*, para que em nenhum tempo estes possam inquietar aos Reverendos Padres, e entrarlhe nas terras, que o Conselho lhe tem dado (havendo como fica provido licenssa de Sua Magestade) e cada hum se possa conter nas que lhe tiverem dado, e concedido.

[52. Que no Rossio se fassam bemfeitorias, e se quarte as terras a alguns moradores.]

Proveu, que os Officiaes da Camara as terras que concederem no Rossio seja sempre com obrigassam de fazerem nellas os que as pedirem cazas de telha, e bemfeitorias, que permanessam em auaugmento** desta Villa, e as nam dem a quem só trate de as desfrutar, e depois de destruidos seus matos, e substancia, as largue ao Conselho. E porque consta a elle Ouvidor geral, que alguns moradores tem o Conselho largado mais terras do que lhe sam necessarias, os quaes da sua mão largão a outros vezinhos, que a elles pagam penssam em prejuizo do Conselho, os Officiaes da Camara quartem a estes as terras, que lhe forem bastantes para suas lavouras, e as mais darám a outros vezinhos, que pagarám sua penssam ao Conselho.

[53. Que fassão resumo das penssoens, e vezinhos do Rossio.]

Proveu, que no mesmo Livro do Tombo, em hum auto separado se fizesse no fim delle hum resumo dos moradores do Rossio, declarando a quantia que pagam ao Conselho, as braças de terras, que tem, e as folhas do dito Livro as que está a sua demarcassão; á margem do qual se porá pello tempo adiante as pessoas a quem forem passando, para que assim possam os procuradores do Conselho cobrarem as penssoens, e carregaremsse lhe nas contas, que der, ainda que as não tenha cobrado, pois o Conselho as não deve, nem hade perder por sua omissam, nem pella dos mesmos Officiaes da Camara, se as não fizerem cobrar; o que tudo lhes advirto fassam sub pena de se lhes dar em culpa; pois se não fes athé o prezente sufficiente clareza nos Livros da Camara das terras, e penssam, que os vezinhos do Rossio pagam.

---

*Palavra corrigida por errata de Moysés Marcondes. [Nota do Organizador]

**Provável erro tipográfico, com repetição da sílaba inicial "au". [Nota do Organizador]

[54. Que se pessa provizão para se aforarem as terras do Rossio]

Proveu, que os Officiaes da Camara mandem com a mayor brevidade pedir a Sua Magestade, que Deos guarde, licenssa, e provizam para que as penssoens, que os vezinhos do Rossio pagam, fiquem em fôro, e as terras que possuem emprazes devidas, para que assim possam com melhor vontade fazer nellas suas benfeitorias, que vendam, e deixem a quem lhes parecer, e o Conselho tenha certo o seo fôro, e o nam possa levantar, salvo no caso de renovação, tudo na forma da Ordenação do Reyno, o que se entende nas terras, em que já estão acommodados muitos vezinhos, porque nas que de novo se houverem de aforar, será em prassa na forma do § 17 do titulo 66 e Livro 1.º

[55. Que se não traga no Rossio, e Villa creassoens.]

Proveu, que nesta Villa, e em seu Rossio nenhûa pessoa de qualquer qualidade que seja traga eguas, ou vaccas de criassão, nem cavallos bravos, e de manada, sub pena de pagar para o Conselho dez tostoens por cada cabessa, todas as vezes, que lhe forem achados, a qual condemnassam se lhe duplicará se logo as não levar para fora, pello grande damno que fazem ás plantas, ou lavouras, pois sendo este terreno tam fertil de mantimentos, que nam só abundam a este Povo, mas ainda a muitas Povoassoens desta costa, se deve a ellas attender mais, que as creassoens, que em outras partes se devem conservar. E os moradores poderám ter seus cavallos manssos em que andem, e de que se sirvam, os quaes se sostentarám em estrevarias, e cercados, e com tam boa guarda, que não fassão damno nas plantas, e quando o fassam, além de pagarem a dita pena para o Conselho, satisfarám o damno, e perda que cauzarem aos lavradores, e summariamente será avaliado por dous homens ajuramentados.

[56.Que se possam trazer vaccas de leyte com licença da Camara.]

Proveu, que qualquer pessoa, que nesta Villa, e seu Rossio quizer ter algûas vaccas de leite, o fará com licenssa da Camara, que lha dará para quantas intender sam bastantes para o ministér de dar leite, pagando ao Conselho a penssam, que lhe arbitrar por cabessa, e dos principios desta Villa se costumou pagar, a qual não pagará o gado, que se troucer para se matar, e vender ao Povo, em quanto nesta Villa andar, não sendo porem por tanto

tempo, que paressa maliciosamente se não córta. E todas as pessoas a quem pello sobredito modo se premittir trazer as vaccas de leyte, e gado na Villa, e ainda os que tiverem cavallos de seu servisso serão obrigados á noite recolhelos nas estrevarias, curraes, e cercados, e toda a rez, que de noite for achada solta pella Villa, e seu Rossio poderá ser metida por qualquer pessoa do Povo no Curral do Conselho, e entregue ao Alcaide, que nam deixará sahir delle sem ordem dos Officiaes da Camara, ou Almotasseis, e pagar seu dono primeiro seiscentos e quarenta reis por cada cabessa; e os Juizes, Vereadores, Procurador do Conselho, Almotasseis, Alcaide, e Taballiaens, que se provar que encontrando algûa rez solta, e a nam fizer meter no Curral do Conselho, se lhe dará em culpa nas devassas Janeirinhas, e Correição.

[57. Que se fassa hua cerca pellos vezinhos do Rossio.]

Proveu, que os officiaes da Camara obriguem aos moradores do Rossio a que todos juntos fassão hûa cerca boa, e forte no circuito desta Villa com suas cancellas em forma nas bocas das estradas, deixando terreno bastante, entre a Villa e cerca, para pasto das vaccas de leyte, bestas de servisso, e gado que se houver de cortar ao Povo: pois nesta forma se evitará o trabalho de cada hum se cercar no seu sitio, e se poderá melhor aproveitar, e lavrar todas as terras. E outro sy obrigarám aos ditos vezinhos a que tenham limpas suas testadas, feitos os aterrados e estradas, que vem para a Villa, sobre o que farão suas posturas, e acordaons, que se guardarám debayxo das penas que lhe impuserem.

[58. Que se fassa correissam no Rossio.]

Proveu, que os Juizes, e Officiaes da Camara fassão todos os annos ao menos hûa vez, e as mais que lhe parecer necessario Correissam pello Rossio, em que vam ver* os marcos deste se estão em seus lugares; e os dos vezinhos se estam tambem como devem, e compostos, e demarcallos; se as estradas, e aterrados estam feitos, a cerca, e cancellas reparadas, e condemnarem aos que estiverem incursos nas sobreditas penas, e nas mais de suas posturas, e fazerem pôr tudo e estar na forma que devem.

[59. Que se conserve mato para lenha.]

Proveu, que perto da Villa fassam conservar hûa restinga e capám de mato, para os moradores commodamente hirem

*Palavra corrigida por errata de Moysés Marcondes. [Nota do Organizador]

cortar, e buscar lenha para o seu gasto quotidiano; porque havendo descuido na ateassam[12] deste bem commum, poderá vir tempo, que lhes seja muy custoso aos pobres compraremna, podendoa ter de graça.

[60. Que a Ilha da Cotinga he Rossio da Villa por nella ter sido a primeira povoassam.]

Achou elle Ouvidor geral, que a primeira povoassam, que houve nestas bahias, foi na Ilha da Cotinga para o furado, que divide da Ilha Raza; donde os moradores vieram para este Rio Taguare, ou pella fertilidade de seu terreno, ou pellas embarcassoens ficarem mais abrigadas dos tempos, e seguras dos inimigos; conservando porem sempre pera o commum a dita Ilha da Cotinga. E ainda que Gabriel de Lara, que foi desta Villa o primeiro Capitam mor, e a quem louvavelmente se deve seus bons principios, deu como de novo de sismaria no anno de mil seiscentos e sessenta e nove a dita Ilha da Cotinga com a Ilha Raza a João Velozo de Miranda, que nella vivia; contudo em quinze de Abril de 1675 por hum termo, que em Vreanssa se fez perante os mesmos Capitam mor, e João Veloso, que era Procurador do Conselho, se declarou ser a dita Ilha da Cotinga Rossio desta Villa, e por nulla aquella Carta de Sismaria, que não devem passarsse por serem bens do Conselho.

[61. Da aliniassão que se intentou fazer da Ilha da Cotinga.]

Isto mesmo se reconheceu em outro termo, que se fes em Vereação de vinte e quatro de Junho de 1676, de que já se tratou, quando Manoel de Lemos sagasmente conseguiu largarlhe com fingimentos parte deste Rossio, o qual sendo Juiz no anno seguinte de 1677, ou por caprixo de prender a estes moradores, ou cobissa de senhorear os bens do Conselho conseguiu em trinta de Novembro de alguns Officiaes da Camara, e de muy poucos chamados da governanssa fazersse hûa scriptura de ametade da Ilha da Cotinga, e Ermida de Nossa Senhora das Merces, que nella tinha edificado (nam á sua custa, mas das esmolas do Povo) com o pretexto de que a dita Ermida, e Senhora estivesse em terras proprias, e tivesse alguns rendimentos; mas que sempre os moradores da Villa della podessem tirar todos os materiaes, que lhes fossem necessarios para edificarem suas cazas.

[12] Attenção? [Moysés Marcondes]

[62. Edificassão da Capella de Nossa Senhora das Merces na Ilha da Cotinga, e sua destruissam.]

Consta pellas mesmas licenças, que em primeiro de Junho de 1677 concedeu o Vigario geral, e administrador deste Bispado Francisco da Sylveira Dias ao dito Manoel de Lemos para edificar a dita Ermida no oiteiro da dita Ilha da Cotinga á vista desta Villa e de donde se descubriam as barras, e bahias della, para cuja fabrica, e reparaçam applicaria bens sufficientes. Permaneceu a dita Ermida no mesmo lugar, com pia devossam destes moradores, e mais Fiéis, que vinham a esta Villa, athé o anno de 1699, em que vindo a ella em visita ordinaria o Padre João de Souza Fonseca inconsideradamente, além das circunstancias de direito, e constituiçoens, a concedeu tambem em dezanove de Outubro a Antonio Morato, para mudar aquella Capella, e fazer outra nesta Villa; e assim o fes, tirandolhe a telha, madeiras, portas, e portaes daquella Igreja, convertendo indecentemente parte destes materiaes já dedicados ao culto divino em seus proprios, e profanos usos, e fazendo grangearia da sua chamada devaçam, pois com ella teve modo para do trabalho que fes se pagar com as esmollas dos moradores, e fieis, que cobrou sem dar conta em que as dispendeu, e gastou; ficando lastimosamente aquelle lugar religioso com parte das paredes levantadas a se cobrir de mato, sem ser profanado como devera se justamente se mandasse demollir o templo dedicado a Deos, e a Sua May Santissima.

[63. Doação que se fes da Capella de Nossa Senhora das Merces.]

Chamandosse o dito Antonio Morato, e sua mulher protectores da dita nova Capella, a doaram em 14 de Junho de 1708 aos Reverendos Padres da Companhia com toda a sua fabrica, e imagens, e tambem com ametade da Ilha da Cotinga, o que nullamente fizeram pois na dita Capella, e sua fabrica nenhum jus tinhão, e assas pago estava de seu trabalho de destruir aquella e levantar esta Capella com as esmollas que recebeu: e menos o tinha na Ilha da Cotinga, salvo o delles, e o dito seu Pay, quererem ser herdeiros das propriedades deste Conselho, em que tanto annos com seus parciaes perduminárão. Nem se podia dizer, que a dita Capella estava dotada com ametade da dita Ilha pello Manoel de Lemos lha ter applicado para sua fabrica, e reparassam, como era obrigado pella primeira licenssa, que o administrador lhe concedeu: pois esta applicassam lhe devia fazer

de sua fazenda, nem o Prelado havia de julgar por dote da Capella a parte da dita Ilha, que os Officiaes desta Camara indevidamente quizeram doar por ser certo, e vulgarmente sabido, que estes como meros administradores por nenhum titulo podem alienar sem provizam de Sua Magestade, que Deos guarde, as propriedades do Conselho, contra o qual nunca se pode dar prescripção, e a todo o tempo deve haver a sua propriedade mal alienada; pello que

[64. Que se trate e consempre entre os bens do Conselho a Ilha da Cotinga.]

Proveu, que os Officiaes da Camara sub pena de se lhe dar em culpa tratarám logo de toda a Ilha da Cotinga como de propriedade do Conselho, e tam precisa ao augmento desta Villa, que não tem seus moradores outra paragem, donde commodamente possam conduzir cantarias, pedra, area, e barro, para seus edificios. e nem ao prezente, nem pello tempo futuro, em caso algum a deixem senhorear de outras algûas pessoas de qualquer qualidade, ou condissã, que sejam, porque estes moradores nam venhão a comprar os taes materiaes tam necessarios a formarem cazas, e edificios permanentes, que possam deixar a seus filhos, e descendentes; e qualquer morador os poderá hir buscar a dita Ilha da Cotinga, sem ao Conselho pagar couza algûa, para que assim se desterre o fazeremsse cazas de páo a pique, em que os homens nestas Villas quasi inutilmente gastam o seu trabalho, e tempo.

[65. Que se dem terras para lavouras na dita Ilha.]

Proveu, que vista a largueza da dita Ilha, e sua capacidade para plantas, e criassoens, e estar despovoada podendosse nella acommodar muitos vezinhos em augmento desta Villa; os Officiaes da Camara tratem logo de arrendar as terras, que forem para lavoura, ás pessoas que as quizerem habitar, largando a cada hum tanta terra, quanto lhe baste para a sua lavoura, em forma, que se possam acommodar muitos vezinhos, e não se largue a hum só tanta terra, que impida aos mais, e talvez aos pobres (com quem devem [13] particular atenção) a poderemse acommodar.

---

[13] Falta a palavra *ter*. [Moysés Marcondes]

[66. Que se tratragam* Criaçoens na dita Ilha.] Proveu, que nas terras, que fazem para pasto, e criassoens na dita Ilha, poderám os vezinhos meter seus gados, pagando ao Conselho a penssam por cabessa, que se arbitrar; advertindolhe porem, que a nam larguem a poucos vezinhos para trazerem muito gado com que os pobres nam possam trazer o seu pouco, antes o disponham em forma, que seja para todos trazerem seu gado, com que se possão remediar, e abundem a terra de lacticinios; pois pera grandes criassoens não ficão distantes os largos campos de Coritiba, e os bastados[14] de bens; disporám, que na dita Ilha se alarguem, e amanssem os pastos, e que nella haja pastores, e curraleiros, sobre o que farão suas posturas e acordaons.

[67. Que a Camara não pode dar terras de sesmaria.]

Proveu, que tivessem os Officiaes da Camara entendido, que fora das terras dos ditos seus Rossios nam podem dar de sesmaria outras algûas das muitas, que ainda ha devalutas por estas bahias, seus rios, e Termo: e que nem ainda os Capitaens mores o podem fazer, como athé agora inadvertidamente o fizeram, por ser esta regalia reservada aos Generaes deste governo, a quem Sua Magestade, que Deos guarde, tem concedido, e a quem devem pedir os vezinhos que as quizerem ter: porem no caso, que alguns pella sua pobreza, e falta de meyos para as alcanssarem, as não possam pedir aos ditos Generaes, contudo povoarem, e cultivarem algûas das ditas terras desertas, sempre devem ser conservados em tanta terra, quanta lhe seria dada de sesmaria, segundo sua possibilidade para a todo tempo a poder pedir.

[68. Que as terras de sesmaria se lavrem, e povoem dentro de tres annos.]

Proveu, pella informassam, que tem, de que muitas pessoas tendo pedido terras de sesmaria, as nam cultivão, nem povoam, e impedem aos mais vezinhos, e pobres, que as nam cultivem, e lavrem, e das taes terras assi desertas vedam a que ninguem tire madeiras, e as vendem a quem as quer hir cortar, tudo contra o bem commum, e servisso de Sua Magestade, e augmento desta Villa. Pello que os Juyzes Ordinarios, e Officiaes da Camara nam dem cumprimento, nem fassam guardar

---

*Provável erro tipográfico. [Nota do Organizador]

14 "E os bastados", por: *aos abastados.* [Moysés Marcondes]

semelhantes sismarias se as pessoas, que as pedirem as nam cultivarem dentro em tres annos, e ainda que as cultivem nelles, se as tornarem a largar sem as cultivarem por mais de quatro annos, porque nos taes cazos se lhe nam guardarám, nem poderám impedir aos mais vezinhos, e pobres, que nellas se queiram situar, e lavrar.

[69. Que se alimpe o caminho e oiteiro da Cotinga em que esteve a Capella de Nossa Senhora.]

Proveu, que os Officiaes da Camara por todo o anno que vem, e envocando[15] os moradores, mandem abrir o caminho do oiteiro, e lugar em que na dita Ilha da Cotinga esteve a Capella de Nossa Senhora das Merces; cujas ruinas, que ainda existem, mandarám alimpar do mato, e toda a sua conferencia, para se poderem avistar estas barras, e dahy ser facil veremsse as embarcassoens, que por ellas entram: e se houver pessoa, que no dito oiteiro queira morar, e lavrar, se lhe largará sem penssão duzentas braças de terra afastado das ditas ruinas, com a obrigação de fazer sinal á Villa, quando apparecerem, e entrarem nas barras embarcassoens.

[70. Que se reedifique a Capella de Nossa Senhora na Cotinga.]

Encommenda muito aos homens bons, e da governanssa desta Villa, e com especialidade aos que se interessam no mar, se lembrem todos, que naquellas ruinas ainda está vivo o nome da Senhora, que se para todos he de Merces, para os navegantes he de guia. E assim lhe devem reedificar o seu Templo, que no dito oiteiro lhe demarque tambem as barras, e por ellas lhes guie, e bem succeda ás suas embarcassoens, e interesses, pedindolhe para fazer as licenças necessarias, que nam seram difficultosas alcançar, sendo patente a decencia, e devaçam, com que os fiéis frequentavam aquelle templo, e indecencia, e inconsiderassám com que foi destruido.

[71. Que a Camara trate da dita Capella quando se reedifique.]

E os Officiaes da Camara sendo necessario poderam supplicar a Sua Magestade, que Deos guarde, faculdade para o Conselho se poder obrigar á reparação, e fabrica, e ser padroeiro da mesma Capella. O que nam será difficultoso o conseguir do

---

15 Convocando? [Moysés Marcondes]

mesmo Senhor, que reconhece todos os bens, e augmentos dos seus Povos por bem do patrocinio da mesma Senhora: e lhes adverte, que no cazo, que em algum tempo tenha effeito a reparaçam da dita Capella, nunca consitam haja pessoa, que se chame seu Protectector: antes fassam e se institua Irmandade na dita Capella, cujo compromisso se mande confirmar pello dito Senhor, para que de todo fique secular, e izenta das visitas Ecclesiasticas: e a mesma Camara tome todos os annos conta aos Officiaes da dita Irmandade das esmollas que receberem, e dispenderem, e fação com que as esmollas dos Fieis se gastem em ornato, e culto divino da mesma Senhora, e Capella, e não se fassa o que lastimosamente se ve (e talves por Capitulos de Visitas) em algũas terras desta Comarca, aonde as esmollas dos Fieis se dam a rezam de juros com pretexto (como se Deos nosso Senhor, e seus Santos necessitem destas onzenarias) de se augmentarem, sendo o fim dos chamados Protectores converterem em seus uzos proprios aquelles dinheiros, que nunca pagam e as Capellas, e Igrejas de todo se arruinam, e vemos sem ornato algum, com que os Fieis esfriam das suas devaçoens.

[72. Que se cobrem os subsidios nesta Villa.]

Proveu, que supposto o uso geral, em que todas as Camaras deste Estado do Brasil estam de cobrar para suas despezas, e necessidades os subsidios das bebidas, e ás desta Comarca se prometteu tambem por provizam do primeiro de Septembro de mil seiscentos e noventa e nove, em a criassam desta Ouvidoria geral de S. Paulo, que nesta Villa se cobrem como desde sua criassam se tem feito, os subsidios de todas as bebidas, e pessas de pano de algodam, que a ella vierem a vender, emquanto Sua Magestade, que Deos guarde não manda o contrario, e para que os taes subsidios se cobrem sempre em huma forma, e não haja nelles alterassoens, como por muitas vezes se tem feito

[73. Que subsidios se devem cobrar, e de que couzas.]

Proveu, que de toda a pippa de vinho, aguardente do Reyno, ou de cana, ou caxassa, de vinagre, ou de azeite doce, que vierem de fora a esta Villa para nella se vender, se pagará quatro mil réis de subsidios e a este respeito dos barris, porque sendo de quatro em pippa, pagarám mil reis, e sendo de sinco em pippa oitocentos reis, e a este respeito de mayores, ou menores: do azeite de peixe, que a esta Villa se troucer para se vender, se pagará de cada pippa dous mil reis, e a esse respeito dos barris, e do que se

fizer nesta Villa, e se levar para fora, se pagarám tambem dous mil reis, porem de azeite de peixe, que se vender para gasto, e consummo destes moradores, se nam pagará couza algũa. De toda a aguardente de cana, que se lavrar nesta Villa, e seu termo, se pagará de subsidios tres mil e duzentos reis por pippa, e dos barris a esse respeito, de cada pessa de pano de algodam, que vier de fora a vender a esta Villa, se pagará de subsidios trezentos e vinte reis, e de nenhũa outra cousa se pagará subsidio.

[74. Que se não lancem fintas ao Povo.]

Proveu, que em nenhum cazo os Juyzes, e Officiaes da Camara lancem ao Povo tributo algum, nem ainda que seja a consentimento, e pedido do mesmo Povo, como por vezes se tem feito contra os provimentos, que se deixaram em correiçoens, pois he conhecida a insolencia, com que os mais poderosos por este meyo alliviandosse a sy, querem extrehir do miseravel Povo o seu remedio; o que se nam pode taixar, nem ainda com ser com o pretexto para a Igreja, se pode cohonestar esta culpa, pois a esmolla voluntaria, e não coacta he de Deos aceita, e quando alguns Officiaes da Camara esquecidos de suas obrigaçoens, fizerem o contrario, os que lhes succederem mandarám logo levantar o tal tributo, e o Juiz mais velho na devassa geral, que dos ditos Officiaes tirar, lhes dará em culpa, na forma da Ordenação do Livro 2.° titulo 45 § 36, sub pena de que huns e outros se lhe dará em culpa nas correiçoens.

[75. Que se arrematem e contratem os subsidios.]

Proveu, que acabados os tres annos, em que os ditos subsidios ficão contratados por quinhentos e sessenta e quatro mil reis, que hade ser no ultimo de Junho de mil setecentos e vinte e tres, nas oitavas da Paschoa da Ressurreiçãm, e quando mais tarde nas do Spirito Santo, os Juyzes, e Officiaes da Camara farám arrematar em prassa os ditos subsidios a quem por elles mais der, e os haja de principiar a cobrar do primeiro de Julho do mesmo anno em diante na mesma forma que perante elle Ouvidor geral se fez neste prezente contrato. A qual arrematassão se fara ou por hum anno, ou por tres, qual mais conveniente parecer, sem nella uzarem de cavillassoens, e sobornos, para se arrematarem por menos do que podia ser arrematado o dito contrato, porque quando assim o fassão se lhes dará em culpa na devassa geral que tirar o Juyz, que lhes succeder; e a tal arrematassam se haverá por nulla, e de novo se mandará arrematar, e satisfazer pellos bens dos que mal arremataram,

toda a perda, e damno que ao Conselho causaram, sub pena de huns e outros se lhes darem em culpa nas correissoens.

[76. Que os Mestres das embarcaçoens dem entrada destas rendas que trouxerem.]

Proveu, para virem em boa arrecadassam os ditos subsidios, que os Mestres das embarcassoens, que vierem a este porto, logo que nelle entrarem, e derem fundo virám dar entrada das fazendas, que troucerem, e mostrar seus despachos, e livros da carga ao Juyz Ordinario, de que o Escrivão da Camara fará termo no livro, que para isso lhe fica das entradas, no qual se declarará o nome do Mestre, e embarcassam, e athé donde vem, e as fazendas, que traz, e com espicialidade quantas pessas de pano de algodam, e quantas pippas, ou barris das sobreditas bebidas, de que se houverem de pagar subsidios, o que tudo será debayxo de juramento dos Santos Evangelhos, que o dito Juiz lhe dará, e assignará com o mesmo Mestre o tal termo de que o Escrivam da Camara levará cento e sessenta reis; e o Mestre, que passadas doze horas depois de dar fundo, não vier dar a dita entrada, pagará seis mil reis para o Conselho, da cadêa onde estará 20 dias; e o que occultar algũa fazenda, de que deve pagar subsidios, pagará seis mil reis para o Conselho, da cadea, onde estará dous mezes, e perderá a fazenda, e bebidas, que se provar occultou, ametade para o Conselho, e a outra pera quem o accusar, e ao contratador seus ditos subsidios, que estiverem rematados.

[77. Que os lavradores de agua-ardente fassão manifesto das que tiverem.]

Proveu, que os lavradores de aguaardentes de cana desta Villa, e seu termo na mesma forma seram obrigados a fazerem manifesto todos os mezes á aguaardente, que lavrarem, de que o mesmo Escrivão da Camara fará termo no livro das entradas em titulo, que para isso fica separado, e farám os mesmos lavradores manifesto de toda a aguaardente, que derem sahida, ou seja nesta Villa, ou para fóra della, para pagarem os subsidios, que deverem, e todo o que assim o não fizer pagará seis mil reis da cadea para o Conselho, e perderá toda a aguaardente, de que não fizer manifesto, ou se provar, que deu sahida sem pagar os subsidios, ametade para quem o accusar, e a outra para o Conselho, ou Contratador se o houver; e o Escrivam da Camara será obrigado a mostrar todos estes termos dos livros das entradas aos contratadores todas as vezes, que o pedirem, e de dar, quando os

taes subsidios nam estiverem contratados, aos Procuradores do Conselho lista, e rol das pessoas, que devem subsidios para os cobrarem.

[78. Que se evitem as embarcassoens, e se saiba se trazem doenças contagiosas, para fazerem quarentena.]

Proveu, que os Juyzes, e Officiaes da Camara se enformem com toda a individuassám se nas embarcassoens que entrarem neste porto vem algũas doenças contagiosas, ou de terras aonde as haja, e para que se nam comuniquem a estes vesinhos, obrigarám a dita embarcassam, que vá com toda a fazenda, e gente, que troucer, estar quarenta dias em parte conveniente, que para isso lhe nomearám, aonde lhe mandarão todo o necessario pera suas necessidades, e vedarão, que nenhũa pessoa do Povo vá lá tratar com elles; e as fazendas, que troucerem andarám ao Sól[16] os mesmos quarentas dias, e para que melhor se possa prover nesta materia, não entrarão do furado, e rio desta Villa para dentro as embarcações, que troucerem doenças.

[79. Para que as embarcaçoens não deitem lastro ao mar e rios destas barras para dentro.]

Proveu, que nenhũa embarcassam, que vier a este porto das suas barras para dentro, lansse lastro algum no mar, antes o venha lanssar em terra; e no porto desta Villa, e o que o contrario fizer, ainda que pouco lastro deite em qualquer parte das terras para dentro, pagará o Mestre della sem remissam seis mil reis para o Conselho, da cadea, aonde estará vinte dias: e se a lanssar dentro no rio desta Villa, estará dous mezes na cadea, e pagará a mesma condemnação; o qual lastro, que assim troucerem e pozerem no porto desta Villa, fora da agua, será para o Conselho aproveitar, sendo de pedra, nas calssadas, e obras publicas da Villa, e nam o darão os Mestres a pessoa algũa particular, porem sendo o lastro de area, alem da obrigassam de o porem em terra fóra da agua, pagarám ao Conselho dous mil reis pello damno, que á terra e porto se pode seguir: e em outro nenhum caso levará a Camara, como athé agora fez, dous mil reis das embarcassoens, que aqui tem entrado, por nam haver rezám justa para os poderem levar.

[80. Para que se fassam as Cazas novas do Conselho.]

Proveu, que nenhũa embarcassám, digo, que os Officiaes

---

[16] Admiravel medida hygienica, para e época. [Moysés Marcondes]

da Camara, que ora são, e ao diante forem observem o contrato que se fez com o Mestre pedreiro Agostinho Gomes da Sylva nas notas do Tabaliam desta Villa para fabricar os alicerces de tres cazas e levantar a do meyo, que embayxo sirva de enxovia, e em sima para Sala de audiencias, para as Cazas do Conselho, sub as penas impostas na mesma scriptura: e acabada a obra, que fica contratada, mandarám logo levantar a segunda caza da parte do Norte, na qual á face da rua fiquem duas cadeas, e no vám de seu fundo se fassam dous segredos, e em sima destes hum corredor em que fiquem tres portas para as tres cadeas levantadas dez palmos do seu pavimento, e para cada hũa sua vigia com grades de ferro, algum tanto sahidas, para a todo tempo, e hora se poder ver o que os presos nellas fazem, para o qual corredor ficará hum alssapam na salleta, que se hade fazer no sobrado da caza de sima, com serventia para a Salla grande, tudo na forma das plantas e risco[17], que elle Ouvidor geral lhes deixa feitas na arca do Conselho, e mão do dito Mestre, e por ultimo mandarám levantar a terceira caza, que em sima servirá para o despacho do Conselho, e embayxo para almazem, ou assogue, para que se extingua a indecencia de cazinha, que agora serve de Conselho, e cadea, e possa esta Villa como principal de suas circumvezinhas ter cazas de Conselho, que justamente meressam o nome de protecção real.

[81. Chaons que se deram antiguamente.]

Achou elle Ouvidor geral, que nos principios desta Villa, e sua povoação deu o Conselho a muitas pessoas largos chaons, que lhe pediram para nelles fazerem cazas, que nunca nelles fabricárão, antes por este modo impediam aos mais vesinhos a que as podessem fazer em lugares convenientes, de que resultou estar esta Villa com as ruas por fazer, e cheas de chaons devalutos, o que attendendo alguns Officiaes da Camara por repetidas vezes, tem posto quarteis, para que as pessoas, que os possuiam, se chamavam senhores dos ditos chaons, nelles levantassem suas cazas dentro em certos tempos, que lhes concinavam[18], aliás os

[17] *Vide* adeante essas plantas, reproduzidas das originaes. [Moysés Marcondes]
Pardinho desenhou três plantas, sendo elas: a fachada do prédio, uma planta baixa da construção e o detalhamento do interior da Cadeia. Esses desenhos são apresentados após a transcrição dos provimentos. [Nota do Organizador]

[18] Consignavam? [Moysés Marcondes]

perderiam, e o Conselho os daria a quem lhos pedisse, o que nem assim fizeram, pello que.

[82. Que se nam guardem as datas de chaons na Villa.]

Proveu, que os Officiaes da Camara nam guardem daqui em diante as taes datas de chaons antiguos, salvo ás pessoas, que os tiverem dentro nestes primeiros seis mezes seguintes, nelles levantarem cazas, alias os darám ás primeiras pessoas, que lhes pedirem, e nelles edificarem logo cazas: os chaons, que daqui em diante derem na Villa, sempre será com condiçam de que dentro dos primeiros seis mezes edificarám nelles cazas, e ainda que lhe nam ponham a dita condissám, sempre se entenderá, e seram dados os chaons com ella, porque nam edificando cazas os que os pedíram, dentro em seis mezes, se darám a outro que os pedir, e logo quizeram edificar. Em nenhum cazo poderá o que pediu chaons ao Conselho, e lhe foram dados, vendellos sem nelles ter feito bemfeitorias, Pois nam he justo, que haja quem se atrevesse a pedir chaons, em que nam pode, nem quer fabricar cazas, e empessa-o ao que pode, e as quer fabricar, e mais injusto he, que pedindo hum ao Conselho chaons, que lhe dê de graça, os venda a outro, que as quer fabricar.

[83. Que se nam guarde a data de chaons, que se deram os Padres.]

Proveu, que pella mesma rezam os Officiaes da Camara nám guardem a data de cem braças de chaons, que deram por importunassám os que serviram em nove de Dezembro de 1714, aos Reverendos Padres da Companhia, para fazerem o seu collegio, no sitio da Ribansseira, pois nam tendo ainda os Reverendos Padres licenssa para o fundarem, he impedirem o augmento desta Villa, vedar desde logo, que os vezinhos se nam alarguem, como podem, para aquella parte, e quando se alcance licenssa, dará a Camara aos Reverendos Padres o terreno, que lhes for necessario para o seu collegio, e cerca, ou seja na parte da Gambôa, onde assistem, e se lhe prometteu, ou em outra que melhor parecer; largando elles porem ao Conselho os chaons, que occuparem pellos que de novo lhe derem: porque se nam impessa ao commum, com pretexto de que sam dos Reverendos Padres. E os Officiaes da Camara logo derrubem os marcos, que na barranceira os empenhados dos Reverendos Padres meteram aceleradamente naquelles chaons.

[84. Que se nam fassam cazas de novo sem licenssa da Camara.]

Proveu, que nenhûa pessoa daqui por diante com pena de seis mil reis para o Conselho fassa cazas de novo sem pedir licenssa á Camara, que lha dará, e mandará ao arruador, que para isso tem nomeado, lhe assine chaons, em que as fassa, continuando as ruas, que estam principiadas, e em forma, que vam todas direitas por corda, unindosse humas cazas com outras, e nam consintam, que daqui por diante se fassam cazas separadas, e desviadas para os matos, e sós, como se acham algûas, porque alem de fazerem a Villa, e Povoação disforme, ficão os vezinhos nellas mais expostos a insultos, e desviados dos outros vezinhos para lhe acudirem em qualquer necessidade, que de dia ou de noite, lhes sobrevenha, e he melhor, que em pouco terreno esteja a Villa bem unida, do que em largo com tantos despovoados.

[85. Que se fassa de novo as ruas defronte da Matriz, e na baixa da Villa.]

Proveu, que defronte da porta principal desta Matriz se povoe a rua, que agora mandou abrir direita ao Rio; que ao menos terá quarenta palmos de largo, por ficar assim mais decente, e vista a mesma Igreja: e outro sym farám povoar a rua que fica na bayxa do meio da Villa, com cazas de hûa, e outra banda, e fiquem feixados os quintaes, que a estes se der, como os das cazas, que já ha nas outras ruas, e farám com que se entulhe alguns xarcos, que na dita bayxa ha, e a dita rua corra da travessa, que lhe fica em sima, direita ao rio, a qual se mandará calçar primeira que outras algûas ruas, para que as aguas, que para ella correm no tempo das chuvas, lhe não leva a terra, e intulhe as cazas, que ficão no fim.

[86. Que o Conselho dê chaons para quintaes conforme as testadas.]

Proveu, que dando o Conselho chaons para quintaes aos vezinhos, serám conforme a testada das suas cazas, e com tanto fundo como as mais tiverem, e serám obrigados os vezinhos a fazerem nelles seus cercados para ficarem feixados, e livres de desacatos, e offensas de Deos, que resultam dos quintaes estarem abertos, e mal tapados; e toda a pessoa, ou seja negro ou branco, que tirar páos ou varas dos cercados dos vezinhos, pagará para o Conselho quatro patacas da cadea, onde estará dez dias, e á sua custa se consertará o cercado que damnificar; obrigarám

aos vezinhos que tenham todas as portas das suas cazas fechadas sempre, ou tapadas, e que nam haja na Villa pardieiros nem ranchos abertos, de que se servem muitos dos servissos de Deos*: sobre o que farám suas posturas, e acordaons.

[87. Que nam dêm chaons para quintaes junto ao mar.]

Proveu, que o Conselho em nenhum cazo dê chaons para quintaes grandes ás cazas, que ficam para a parte do mar, com os quaes chegue athé onde elle bate, pois neste vam, e cham se poderá pello tempo em diante fazer, e formar hûa rua com a serventia, e vista para o mar, com que ficará a Villa mais vistosa, e bem fortificada, para qualquer ocazziam do inimigo; e ainda que a Camara contra este provimento dê os ditos chaons para quintaes, em todo o tempo se poderão tirar a quem os tiver, para se fazerem cazas, e ruas nelles; porem, o porto que fica defronte donde se ham de formar novas cazas do Conselho, se nam daram chaons para cazas a pessoa algûa, pois hade ficar servindo de prassa ao paço do Conselho, que lhe devem pello tempo adiante mandar fazer seus caes e mólhe, para melhor desembarcadoiro das fazendas, e hum muro forte na barranceira, para que a rua, e serventia do paço do Conselho fique direita.

[88. Que se nam vendam cazas para se derrubarem, e venderem os materiaes.]

Proveu, para evitar o damno, que muitas Villas desta Comarca tem padecido na sua povoassám, de muitos vezinhos venderem as suas cazas a outros para as desfazerem, e se aproveitarem das madeiras, portaes e telhas, nam só para fazerem outras cazas na mesma povoassam, mas ainda para as conduzirem para fóra, que os Juyzes, e Officiaes da Camara não consintão nesta Villa semelhante destruição de cazas, nam ainda com o prétexto de se fabricarem outras, pois he melhor conservaremsse as feitas nas ruas continuadas, que ficarem pardieiros entre estas para se fabricarem outras em differentes ruas; e o que fizer o contarrio, condemnarám ao Vendedor no preço, por que vendeu as cazas, e ao Comprador em outra tanta quantia, pena em que ambos tem incorrido: e os Juizes, e Officiaes da Camara devem cobrar para o fisco real, na forma da Ordenação Livro 2.º, titulo 26, § 27.

* Moysés Marcondes propõe uma errata, com o objetivo de corrigir o sentido da frase ("de que se seguem muitos desserviços de Deus"); contudo, afirma que a redação acima está de acordo com o original. [Nota do Organizador]

[89. Que o Concelho dê os pardieiros na Villa.]

Proveu, que quando os donos das cazas as deixarem cahir, e arruinar sem as mandarem, e quererem reparar, ficando em pardieiros, os Officiaes da Camara os farám sitar, e as suas mulheres para que dentro de hum anno as reparem, e aproveitem, e não fazendo assim passado o anno dará o Conselho os ditos pardieiros com os materiaes, que nelles houver, a quem nelles fassa caza e as aproveite na forma da Ordenação Livro 4.°, titulo 43, § 1.°.

[90. Que os officiaes não tenham logea sem licenssa da Camara, ou Carta de examinassám.]

Proveu, que nesta Villa, e seu termo nenhũa pessoa terá loge de officio aberta, sem ter carta de examinado no seu officio, ou licença da Camara, passada por alvará para o exercitar, sub pena de pagar seis mil reis para o Conselho, e sendo de officio, que fassa obras de particulares, lhe nam mandarão passar o dito alvará, sem primeiro darem fianssa abonada ás obras que lhe derem a fazer. Farám taixas aos Officiaes macanicos, conforme o Estado da terra, segundo a Ordenação.

[91. Que os mercadores tirem licenssa da Camara para terem logeas, e dêm fianssas.]

Proveu, que nenhũa pessoa tenha venda, ou logea de mercadores sem licenssa da Camara, a qual se lhe dará por alvará, assignado pellos Juyzes, e Officiaes de que o Escrivam levará cento e sessenta, o qual se nam mandará passar sem primeyro o que o pede dar fianssa, como antigamente se fazia nesta Villa, e de annos a esta parte se nam fás. E toda a pessoa, que for achada nesta Villa, e seu Termo com venda e logeas de mercadorias sem a dita licenssa per alvará, e ter dado fianssa por qualquer Official da Camara, juyz, ou almotacél, ou se provar com juramento por duas testemunhas, pagará seis mil reis para o Conselho, e o que vender por medidas, ou pezos, que nam estejam afillados pello afillador do Conselho, pagará pella primeira vez tres mil reis, e pella segunda pagará seis mil reis da cadea aonde estará dez dias, e se as ditas medidas e pezos forem diminutas, alem de pagar para o Conselho seis mil reis, da cadea, será autuado, e condemnado conforme o direito, e malicia, com que for achado.

[92. Affilador do Concelho.]

Proveu, que a Camara tivesse sempre nomeado affilador, que será hum homem bom ajuramentado, de que se fará termo em Camara, o qual perante o almotassel fará os affilamentos e

todas as pessoas, que tiverem vendas, serám obrigados cada seis mezes a affilar varas, covados, meyos alqueires, e mais medidas e as medidas e as meyas medidas, e as mais por que se vende as bebidas, e todos os pezos sub pena de pagarem seis mil reis para o Conselho; e os lavradores, que venderem farinhas, e legumes, affilarám os alqueires todos os annos; o affilador marcará com a marca do Conselho, que para isso tem, todas as pessoas, que affellir guardandosse o disposto na Ordenação Livro 1.° titulo 68 § 16 e 17, e da Ordenação a que esta se refere Livro 1.° titulo 18, § 28 e seguintes. Os padroens do Conselho se guardará na arca delle, donde nam sahirám mais que nas occasioens de se fazerem os affillamentos: e para o uso commum do Povo, se farám outras medidas, que estarám em poder do affillador, e todos os seis mezes, os Officiaes da Camara as confiram com os padroens principaes; e sobre esta materia farám suas posturas, e acordons.

[93. Que se almotassem as bebidas e mantimentos.]

Proveu, que as pessoas que tiverem vendas de bebidas, e mantimentos, os nam venderám sem primeiro serem almotassados, do que o Escrivam da almotassaria passará bilhete assignado pello almotassel, o qual terá em parte onde seja visto dos que forem comprar, e o que se provar vendeu sem almotassar, e for achado sem o dito bilhete, ou sem o ter em parte publica, pagará seis mil reis para o Conselho, e sobre esta materia tanto do bem commum farám os Officiaes da Camara suas posturas, e acordaons, que farám observar, e os Almotasseis guardarám inviolavelmente.

[94. Que se fassam correissoens.]

Proveu, que os Officiaes da Camara todas as vezes, que lhes parecer necessario ao menos hua vez cada mes farám correissám pella Villa, alem das que os almotasseis devem fazer, aos quaes mandará hir fazer correição pello Termo com o seu Escrivão e os mais Officiaes a farám quando lhe parecer; particularmente vedarám que os moradores nam retenham as fazendas, bebidas, e sal para lhes fazerem levantar os preços, e havendo disso noticia, ou queixas, e provandosselhes a retenssam, serám condemnados os que a fizerem em seis mil reis para o Conselho, e os obrigarão a vender ao Povo os generos retidos pellos preços, que communente tinham antes de se sentir a falta.

[95. Que se nam atravessem fazendas.]

Proveu, que toda a embarcação, ou mercador, que esta Villa troucer fazendas de qualquer qualidade que sejam nella as

estará vendendo trinta dias dentro nos quaes nenhum morador lhe poderá comprar partidas, ou parte dellas para tornar a vender, e o que o contrario fizer, pagará da cadea, onde estará vinte dias seis mil reis, e perderá toda a fazenda, que assim atrevessar, ametade para quem o denunciar, e outra para os captivos; alem das mais penas, que por direito merecer, e para lhe serem inpostas farám os Juyzes autos em forma; e se a embarcassám, ou mercador se quizer hir antes dos trinta dias, pedirá licença aos Officiaes da Camara para vender a fazenda que ainda tiver em ser, os quaes lhe darão se bem lhes parecer; porem provandosse depois que entre o tal mercador, e morador houve conloyo em pedir a dita licença, pagará o morador da Villa, e será condemnado sobre as ditas penas como se comprasse sem ella.

[96. Que o Concelho mande comprar hum marco de arroba. Que se compre hua balança grande.]

Proveu, que os Officiaes da Camara mandem comprar dos bens do Conselho hum marco ao menos de trinta e duas livras com hũa balanssa, o qual seja affillado na Caza da moeda da Bahia, ou do Rio de Janeyro, donde virá a certidám do Juis da balanssa, para com elle se affillarem os pezos dos mercadores, e ainda os do Conselho; e outro sym mandem comprar o mais breve, que poderem hũa ballança grande com dous pezos de quintal, outro de duas arrobas, outro de hũa arroba, meya arroba, e mais pezos meudos, que mandarão armar em hũa caza, que para isso se fará no porto defronte das cazas do Conselho para nellas se pezar o peixe, e ambes [19] (*sic*), que se costuma vender a pezo, por se evitar os grandes enganos, que nestas compras e vendas se costúmam fazer por nam haver aqui pezos e balanssa sufficiente; e de cada pezo, que na dita balança se fizer, se pagará quatro vinteins para o Conselho. Os barcos que carregarem farinhas, e venderem sal ao Povo, o farám pellos alqueires do Conselho, que os ditos Officiaes da Camara, devem por em boa arrecadassám para o Conselho, e nesta forma se evitarám muitos enganos.

[97. Que se nam emprestem os pezos do Concelho.]

Proveu, que os Officiaes da Camara, e almotasseis tenham particular cuidado, que as balanssas, e pezos do Conselho nam andem, como costumam, emprestados por cazas

[19] Palavra indecifravel. [Moysés Marcondes]

particulares, que se destróem, e diminuem contra a fidelidade publica. Ordenarám, que haja caza deputada para assougue em que se venda ao Povo toda a carne, que se cortar pellos pezos, e balanssa do Conselho; e que haja curral do Conselho com sua porta, e fechaduras, para nelle se prender o gado, e cavalgaduras, que se prenderem, e encoimarem, e se recolher o gado, que vem de fóra para se matar.

[98. Que se arremate o assougue a quem por menos dér carne ao Povo.]

Proveu, que os Officiaes da Camara, havendo quem se queira obrigar a dar, e mandar cortar carne para se vender ao Povo todo o anno, a mandarão pôr em praça, e arrematar a quem por menos preço e mais barata quizer vender ao Povo; sem outra algũa obrigassão mais de penssám par ao Conselho, que neste particular só se deve cuidar do bem commum, e não havendo quem se queira obrigar, nunca os criadores a venderám por mais de quatrocentos e oitenta reis a arroba, como ao prezente costumão.

[99. Que se nam tragam porcos pella Villa.]

Proveu, que nenhũa pessoa dentro nesta Villa traga porca de criassám, nem porco, salvo estiverem em xiqueiro cerrado, donde nunca saya fóra; e sendo achado de dia ou de noite dentro na Villa pagará seu dono trezentos e vinte reis pella primeira vez, e pella segunda pagará seiscentos e quarenta reis, e pella terceira vez, pagará novecentos e sessenta reis, tudo para o Conselho, e se dentro em trinta dias for o mesmo porco, ou porca achado solto as ditas tres vezes, alem das ditas, que seu dono tiver pago, será perdido pello, digo, para o Alcayde da Villa, se na ultima o encoimar, ou para outra qualquer pessoa que o encoimar.

[100. Que sejam prezos e condemnados os que tirarem canoas do porto.]

Proveu, que qualquer pessoa, que do porto desta Villa tirar algũa canoa sem licenssa de seu dono, quer seja branco, quer seja negro, ou escravo, estarám vinte dias na cadea, donde nam será solto sem pagar tres mil reis para o Conselho, e ao dono da canoa a perda, e damno, que lhe causar; na qual pena se entende encorre aquelle que somente levar a canoa do porto sem animo de a furtar, porque cazo que o levador fassa com animo de a furtar, v. g. retendoa por mais de quatro dias, ou levandoa para fora desta Villa, ou para a parte distante, e occulta,

entam receberám os Juizes Ordinarios créla[20] de furto ao dono da canoa, contra o que lha levou, ou seja do porto da Villa, ou de qualquer parte, para ser castigado com as penas de furto.

[101. Que summariamente se deffira ás coimas.]

Proveu, que tivessem entendido, que todas as penas comminadas nestes Capitulos de posturas, applicadas ao Conselho, se devem sentenciar summariamente, ou pellos almotasseis, ou pellos Officiaes em Camara; para o que terá o Escrivam da Camara hum livro, e o da almotassaria outro, ambos numerados, e rubricados, nos quaes fará o escrivam hum breve termo da denunciassám, que assignará o denunciante, e se for qualquer pessoa do Povo, nomeará duas testemunhas, que serám preguntadas summariamente, e se for o Alcayde, nomeará hũa testemunha, que será preguntada summariamente, e se o denunciante for algum dos Juyzes Ordinarios, Vereadores, ou Procurador do Conselho, que visse o damno, que denuncia, se estará pella sua denunciassám, sem mais testemunha, e se denunciar por informassão nomeará tambem duas testemunhas, que serão preguntadas summariamente, e sempre a parte será citada para se ver condemnar, e verbalmente allegar a sua defeza; o Escrivam em summa lançará no mesmo livro ao pé da denunciação, e sendo necessario a elle preguntar algũas testemunhas, o poderá fazer, e será summariamente, e assim processada a dita coima, se profirirá a sentenssa, escripta pello mesmo Escrivám, e assignada pellos mesmos Officiaes da Camara, ou Almotassel, e se o denunciado citado nãm apparecer á sua revellia se diffirirá a condemnassám, que sempre será nas penas destes Capitulos, ou posturas, que lhe nam poderám ser diminuidas.

[102. Que se dê a metade das condemnassoens aos denunciantes.]

Proveu, que outro sy tivessem entendido, que todos os denunciantes, ou sejam Officiaes da Camara, Alcayde, ou qualquer do Povo, que denunciarem algũa pessoa, que tenha incorrido em algũas das penas destes Capitulos, e posturas do Conselho, e com effeito se provar a denunciassám, e o denunciado ser condemnado, e executado, haverá o denunciante se quizer ametade da pena pecuniaria, que se tiver cobrado do executado,

[20] Querela. [Moysés Marcondes]

que se levará em conta ao Procurador do Conselho, mostrando recibo do denunciante, e quando este a não queira cobrar, ficará tudo para o Conselho.

[103. Condemnaçoens nas correiçoens.]

Proveu, que quando os Officiaes da Camara, e Almotassel fizerem suas correissoens, e acharem algũas pessoas incursas nas penas destes Capitulos, e posturas summariamente os sentenciarão logo, ouvindoos de seu direito.

[104. Que se cobrem os rendimentos das passagens, e se remettão ao Provedor de Santos.]

Proveu, que os Juyzes, e Officiaes da Camara serão obrigados todos os annos a cobrarem os rendimentos das passagens da Guaratuba e dos tres portos da Coritiba, que elle Ouvidor geral arrematou o anno passado, e consta dos termos, que se fizeram no Livro das arrematassoens desta Camara; farão remetter por letra, ou pessoa segura, seos rendimentos a Villa de Sanctos a entregar ao Provedor da Fazenda Real, a quem pertence, e acabados os tres annos dos arrendamentos seis mezes antes, meterão em prassa as ditas passagens, que arrematarám a quem por ellas mais der, e principia a correr as ditas passagens no dia seguinte ao em que acabam os arrendamentos prezentes: outro sy mandarám meter em prassa, e arrematar a quem mais lanssar, nas passagens desta Villa, para o pontal da barra do Sul, e Rio Guaraguasuhy, por onde se vay para o Rio de S. Francisco: o que tambem farám das passagens dos varadouros, por onde se vay para a Villa de Cananea, que todos são direitos reaes, e pertencem ao dito Senhor pella Ordenação Livro 2.°, titulo 26, § 12. O que farám sub pena de pagarem de suas cazas as ditas rendas, se não as arrematarem, e cobrarem a seus tempos, de que os nam poderá excusar nam o terem feito seus antecessores, nem quererem, que seus successores o fassam (manha de que costumam usar nesta Camara, reservando o que devem fazer em todo o anno para as ultimas Vereassoens, em que pedem a seos successores fassam o que elles nam quizeram obrar) porque cada hum satisfará a perda, que á Fazenda Real causar no anno em que servir; o que farão emquanto Sua Magestade, ou seus Generaes não nomearem nesta Villa pessoa, que corra com as taes cobranssas.

[105. Que se nam consinta que os Padres da Companhia cobrem os direitos da passagẽ do Varadouro.]

Proveu, que ainda que nas scripturas de doação, que nesta Camara se fizerão aos Reverendos Padres da Companhia se diga

que lhes doam o varadouro com as terras, que lhe pertencem, nunca se deve nem pode entender da passagem, que ham de pagar os que atravessam estas bahias, e rios, que nellas desaguam, pois estas pertencem, e sam do dito Senhor, que a Camara por nenhum titulo podia doar. O que lhes adverte, porque em nenhum tempo se mova semelhante duvida, á que actualmente anda litigiosa com os mesmos Reverendos Padres, sobre a passagem da Villa de Santos, para a de S. Paulo; e ainda que nella o tenhão, não deve fazer exemplo para esta passagem que athé agora não foi possuida por pessoa algua e os que largarão aquellas terras do varadouro para a tal doação não tinhão mais decreto[21] (*sic*), que possuhyrem (se possuhiam) as mesmas terras, que só podiam doar.

[106. Que nos portos hajão 300 braças de terras para se fazerem povoassoens.]

Proveu, que nos portos das ditas passagens, tanto da Guaratuba, como dos morretes, porto de cima e do Padre João da Veiga, como no dito Varadouro velho, e nos que elle Ouvidor geral tem mandado abrir,* que vay sahir ao de Ararapyra, houvessem trezentas braças de terra, que nenhũa pessoa particular senhoreasse, das quaes esta Camara podesse dar sem foro, nem penção algũa, não só aos rendeiros, mas a quaesquer outras pessoas, que nellas quizerem morar para se fazerem povoaçoens nos mesmos portos, que he o que convem ao bem commum, e commercio destas Villas. O que sem duvida farám demarcandoas se for necessario, pois todos os ditos portos estam hoje devalutos, e nam povoados por algũas pessoas, que se quizerem chamar donos das terras circumvezinhas, e sendo os ditos portos estradas por onde hoje estes poucos moradores se servem, e o farám os muitos, que pello tempo em diante poderám vir, são tambem direito real, pella dita Ordenação, Livro 2.°, titulo 26, § 8. Os Officiaes da Camara arbitrarám o que cada passageiro deve pagar de passagem nos ditos portos, segundo as distancias, que houver, e trabalho, que se tiver com os passar: e os moradores desta Villa, que forem, e vierem aos ditos portos em suas

[21] Direito? [Moysés Marcondes]
A passagem foi corrigida por errata indicada por Moysés Marcondes. [Nota do Organizador]

* Passagem corrigida por errata indicada por Moysés Marcondes. [Nota do Organizador]

embarcassoens, nam pagarám cousa algũa, mas as nam poderám allugar a outras pessoas em prejuizo dos rendeiros, sobre o que farám suas posturas, e acordaons.

[107. Que fassam o caminho da Serra para Coritiba.]

Proveu, que os Juyzes, e Officiaes desta Camara tendo aviso da de Coritiba, de que vem alimpar, e fazer o caminho, que para esta vem apenando os moradores, o mandarám tambem fazer, e consertar, do pico da Serra, donde principia este termo athé os portos, em que se embarca; e se os moradores de Coritiba concertarem o caminho da borda do campo athé o pico da Serra, que lhe pertence, e os Officiaes desta Camara sendo avizados, nam mandarem fazer o que lhes toca do pico da Serra para abayxo, como já algũas vezes tem succedido, serám condemnados cada hum na primeira correição, que se fizer em dez mil reis, a metade para o meirinho della, que os accusará, e a outra ametade para as despezas da mesma Ouvidoria.

[108.]

Proveu, que se acazo se effectuar como intentão os moradores da Coritiba abrirsse picada pello Rio da graciosa, que já antiguamente se frequentou, os Officiaes desta Camara sendo avisados dos da Coritiba de que vem abrir, e fazer o dito caminho athé o pico da Serra, mandarám de cá fazello tambem do dito pico athé o porto, pella grande utilidade que resultará ao bem commum, evitandosse os riscos, e trabalhos, que ha em se andar pello rio do Cubatão: outro sy teram cuidado de mandarem alimpar o rio de Goraguasuhy, e de avizarem, quando for necessario á Camara de Cananea, e com avizo desta de mandarem consertar os caminhos dos varadouros; pois com a suavidade da limpeza dos caminhos, se facilita o commercio das terras, de que lhes resulta grandes utilidades.

[109. Que se fassa hum chafariz nesta Villa.]

Proveu, que outro sy tivessem cuidado de mandarem fazer, e alimpar todos os mais caminhos, e estradas; e assim mesmo allimpar as fontes, que por elles houvesse, e nesta Villa se tem havido com grande descuido na fonte, donde todos bebem, pois tendosse mandado, e provido em todas as correiçoens passadas, que se mandasse fazer, e cubrir, athé agora está sem beneficio algum, pois tem mostrado a experiencia, que a dita agua dos olhos donde nasce, levanta mais de dous palmos com que se póde fazer hum chafariz com duas, e quatro bicas, os Officiaes da Camara que pello tempo ao diante forem, mandarám

fazer o dito chafariz ao menos na forma, que já esteve ajustado por hum termo de vreança de 26 de Dezembro de 1714.

[110. Sobre os quintos reaes do ouro.]

Proveu, que os Juizes, e Officiaes da Camara pello que lhes toca, e no que poderem, ajudem ao Provedor dos quintos reaes desta officina a cobrar os que pertencem a Sua Magestade, que Deos guarde, do ouro que ainda hoje se tira das lavras velhas, que ha pello termo desta Villa e de Coritiba, e da do Rio de S. Francisco, que por descuido, e inadvertencia ha annos, que se não tem cobrado, e pago, e dos novos descobrimentos, que pode haver por estes districtos, e mostrarem daqui por diante neste particular aquelle mesmo zelo, que sempre tiveram os seus antecessores dos primeiros descobrimentos destas minas: e o Juis Ordinario, que tem huma chave do cofre dos ditos quintos, estará sempre pronto para ir assistir na dita officina, e nam seja cauza de se demorarem as partes, nem a Fazenda Real ter algûa perda.

[111. Que o Juis assista na officina real como fiel della.]

E adverte aos Juyzes Ordinarios a grande estimassám que delles se tem feito, pois estám nomeados para fiéis da dita officina, e assim com toda a verdade, e zelo, devem nella assistir com o livro que para isso tem, no qual pello seu Escrivam mandarão lanssar, e fazer termos de todo o ouro, que se vier quintar, e do que pertence ao dito Senhor, seguindo em tudo a ordem que para isso ha, pois pello seu livro, que serve como de registo do ouro, que carregar sobre o thesoureiro, se hamde conferir as contas, e tirar as duvidas, que nelles se podem offerecer.

[112. Que se não contrate com ouro por quintar.]

Proveu, que tivessem todos entendido, que com o ouro em pó, e por quintar, e antes de se fundir, e marcar, se nam pode tratar, nem comprar, ou vender, e quem o fizer, incorrerá na pena de confiscassão de todos os seus bens, e de dez annos de degredo para a India em cujas penas incorrerem tambem as pessoas, em cujo poder for achado algum por quintar, ainda que seu nam seja, nem com elle tenha contratado, e somente se lhe tenha dado a guardar, sendo tão bem perdido para a Fazenda Real todo o ouro, que assim se achar por quintar, ametade do qual, e dos bens confiscados haverá qualquer pessoa, que denunciar, e provar, que outro dezencaminhou, ou occultou algum ouro aos quintos reaes, a qual denunciassão se lhe tomará em segredo, e ainda que seja culpado, no mesmo crime, porque delle fica perdoado pella tal denunciação, tudo na forma da Ley

de onze de Fevereiro de mil setecentos e dezanove, e que elle Ouvidor geral deixa registada nesta Camara; e contra as pessoas, que tratarem com ouro por quintar, ou forem cumprasse[22] (*sic*), e se delle nam pagarem quintos, se ham de tirar devassas.

[113. Que se não occupem na Camara os officiaes dos quintos reaes.]

Proveu, que os Officiaes, que servirem na dita officina real, nam serão obrigados a servirem, nem ainda que queiram serám admitidos a servirem em occupaçám algûa nesta Camara, e Republica, por gozarem dos privilegios de Officiaes da Fazenda Real, em cuja arrecadassam se devem de todo empregar, e nam divertirse com outras occupaçoens.

[114. Que a Camara dê conta de todas as novidades que houver.]

Proveu, que os juyzes Ordinarios, e Officiaes da Camara tenham particular cuidado de darem conta de todas as noticias, e novidades, que houver, de algûas naus estrangeiras, que apparecerem por esta costa, ou chegarem a qualquer destes portos, e nelles fizerem algûa operação; e ainda alguns novos descobrimentos de ouro, que por estes districtos pode haver; os quaes avisos farão com toda a brevidade aos Generaes deste governo, e aos Ouvidores geraes desta Comarca, para tudo se lhes ser prezente, e os poderem avizar do que devem fazer, os quaes avisos farám os ditos Officiaes da Camara, nam obstante saberem, que os Capitaens mores, ou Provedores dos quintos os tem dado; e quando todos os Officiaes juntos a nam queiram dar, ou se nam concordem a fazer os taes avisos, qualquer delles per sy o fará, dando a rezám porque os mais o nam quizeram fazer, no que terám mais que lhe agradecer Sua Magestade, e seus Ministros.

[115. Que se nam consinta pessoa alguma uzar de jurisdissão sem primeiro mostrar ordens.]

Proveu, que os Juyzes, e Officiaes da Camara nam consintão que pessoa algûa de qualquer qualidade, que seja, exercite mando, ou jurisdissám nesta Villa, e seu termo sem que primeyro lhe aprezente em Camara as patentes, e ordens, que para isso troucer, as quaes verám, e examinarám, e sem que nam excedam os poderes, que trouceren, como para se evitar os enganos, que se podem cá vir fazer; as quaes mandarám registar

[22] Cumplice. [Moysés Marcondes]

em o livro dos registos desta Camara, aonde se registarám tambem todas as patentes, e ordens, que a esta Camara vierem de Sua Magestade, que Deos guarde, e de seus Governadores, e Ministros, e as proprias ordens, e Cartas, que vierem a esta Camara, depois de registadas se guardarám enmassadas no archivo do Conselho, para a todo o tempo se poderem mostrar, e nam devem ficar nas mãos dos particulares, como athé agora se fez, pois muy poucas achou elle Ouvidor geral agora neste archivo.

[116. Que nam consintam ao Ecclesiastico uzurpar a jurisdissám Real.]

Proveu, que os Juyzes Ordinarios, e Officiaes da Camara nam consintão, que os Ecclesiasticos uzurpem a jurisdissám Real, obrigando aos Seculares, que respondam perante elles, salvo nos cazos, que por direito lhes pertencem: muyta parte dos quaes se contem na Ordenação Livro 2.°, titulo 9, e quando os ditos Juyses Ecclesiasticos queiram obrigar aos Seculares respondam perante elles, nos cazos, que lhe nam pertencem, ou fassam algũa notoria operaçam[23], ou faltem ao direito natural, como por muytas vezes tem feito com indiscretas censuras, e sendo requeridos pellas partes nam quizerem disistir, se aggravará delles para os Ouvidores geraes, como Juyses (da Coroa) que o dito Senhor tem nomeado nestas Capitanias, para como Rey e Senhor, que he, poder acudir a seus vassalos, os quaes lhe diffirirám como for justiça, aos livrar das injustiças dos Ecclesiasticos; e contra os Seculares, que responderem perante os Juyses Ecclesiasticos nos cazos que lhe nam pertenssa, ou mandarem citar perante elles outros Seculares, procederám os Juyses Ordinarios com as penas da Ordenação Livro 2.°, titulo 1.°, § 14.

[117. Que se nam consinta entrarem os estrangeiros neste porto, nem examinarem suas barras e bahias.]

Proveu, que os Juyzes Ordinarios, e Officiaes da Camara impidão pello que poderem, que nenhum navio entre neste porto, nem se examine, e sendo[24] suas barras, e bahias, e de nenhum modo consintão que com elles se fassa algum negocio por traça, ou de qualquer sorte, porque alem de ser prohibido por repetidas leys em todo este Estado ultimamente o foy por ley de Sua

23 Oppressão? [Moysés Marcondes]

24 A intercalação das palavras "e sendo" confunde o sentido, que é, como á margem se lê: não consentir que navios estrangeiros examinem as barras e bahias. [Moysés Marcondes]

Magestade, que Deos guarde, que fica registada nesta Camara de 8 de Fevereiro de mil setecentos e onze, sub pena de perder toda a sua fazenda, a metade para o denunciante, e a outra ametade para a Fazenda Real, em que encorrem nam sós os que negociarem, mas tambem aquellas pessoas, que para isso derem ajuda ou consentimento.

[118. Que pertence á Fazenda Real o que der á costa de infieis, e cossarios.]

Proveu, que se pellas prayas desta Villa, e todo o seu termo der a costa algũa embarcassám, ou sahyr a ellas algũa couza de Infieis, Cossarios, levantados ou de outra qualquer nação, que tragão generos, digo, que tragão guerras com este Reyno, os Juyzes Ordinarios farám pôr tudo em boa arrecadassám, e inventarios com todas as clarezas, e distinssoens, e darám logo conta aos Ouvidores geraes da Comarca, e aos Provedores da Fazenda Real da Villa de Santos, porque a estes pertencem as taes couzas, por ley, que lhe fica registada nesta Camara, de 20 de Dezembro de 1713, pella qual foi Sua Magestade servido revogar o disposto na Ordenação Livro 2.°, titulo 32, § 6.

[119. Do navio do pirata que foi a pique na Ilha da Cotinga.]

As despezas, e trabalho, que se fizer em salvar, e pôr em arrecadassám as ditas cousas por ellas mesmas se pagarám vendendosse em praça, a quem por ellas mais dér a dinheiro, não todas, mas quantas baste, para de seu procedido se satisfizer o que se dever, e o mais que ficar, se porá em deposito, e se em algum tempo sahir algũa couza a terra, ou se tirar do navio dos piratas, que em 9 de Março de 1618 se foi a pique na ponta da Ilha da Cotinga defronte desta Villa, devem os Juyses Ordinarios pôr tudo em arrecadassám, por pertencer ao dito Senhor, e a pessoa, que do fundo o tirar, se pagará seu trabalho, e fará o mesmo Senhor as merces, que for servido.

[120. Que se prendam e remettam os soldados, que vierem fugidos da nova Colonia.]

Proveu, que visto haver caminho aberto para a nova Colonia do Sacramento para a Villa da Laguna, e por elle virem fugidos muitos dos Soldados e mais pessoas, que Sua Magestade manda para aquelle presidio, e da dita Villa da Laguna vem para esta, e para as mais povoaçoens deste Estado, os Juyses Ordinarios, prendam pello que lhes toca as taes pessoas, que assim vierem da dita Colonia do Sacramento, nam mostrando licença,

e ordem do Governador daquella praça, e os remettam prezos ao General do Rio de Janeyro, ou Governador de Santos, para este lhos enviar áquelle, e poderem ser punidos, como merecem, e tornados a mando para a mesma Colonia, e em nenhum cazo se lhes dará passagem nesta Villa para as mais.

[121. Que os Juyzes ordinarios procedão ás devassas. Advertencias]

Proveu, que os Juyses Ordinarios tirarám devassas ex-officio que sam obrigados, e manda a ley na Ordenação Livro 1.° , titulo 65, § 31 athé 38 com as advertencias, que nos ditos §§ se fas, e tanto que succeder qualquer dos ditos cazos conteudos na dita ley, e vier á sua noticia formará logo auto, e preguntará ao menos trinta testemunhas na tal devassa, que a ley manda, e nam sejam menos, como de annos a esta parte se fes nesta Villa, aonde se nam preguntáram nas devassas as testemunhas, que a ley manda; com as primeyras testemunhas, poderá o Juiz pronunciar a devassa para obrigar a prizão aos Reos, que nella forem culpados, mas logo continuará a preguntar as mais testemunhas athé o dito numero, e se acazo algum dos Juyses por acazo, e negligencia, ou malicia nam preguntarem todo o numero das ditas testemunhas, os Juyses, que lhe succederem, serão obrigados a acaballa, por não incorrerem na mesma culpa, e pena dos seus antecessores; e o Tabalião lhe apresentará as taes devassas, em que fará termo daquella appresentassam, sub pena de se lhe dar em culpa.

[122. Que o Taballiám dê fé das feridas no corpo de delicto. Advertencias para se fazer corpo de delicto por testemunhas.]

Proveu, que quando os cazos succedidos deixarem vestigios (como homicidio, e furto com arrombamento, ferimentos, e outros semelhantes) no auto, que se fizer para a devaça, dará o Tabaliam fé no auto, que se fizer das feridas, e sinaes, que achar no corpo morto, declarando com toda a clareza quantas são as feridas, e em que parte, e com que instrumento sam feitas, e em que forma sam feitos os arrombamentos; esta fé dada no auto se achão[25] (*sic*) vulgarmente corpo de delicto, e quando o Tabaliam, e Juiz nam possam dar fé, e fazer o dito corpo de delicto, porque talvez, que a pessoa morta o terá sido de tempos, e já enterrada,

[25] Chama. [Moysés Marcondes]

ou feita (*sic*) no sertám; entám fará menssám no auto da noticia, que teve tal cazo, e crime succedido; e preguntará logo as testemunhas, que ouvissem, e deponham especialmente do corpo do delicto, da qualidade, e quantidade das feridas, e sinaes, com que o corpo morto for achado, ou arrombamento feito.

[123. Circunstancias para as devassas. Advertencia.]

Proveu, que havendo algũa parte queixosa em cazo que for de devaça, poderá o Juyz tomarlhe sua queixa no mesmo auto da devaça para ser melhor informado, ou lhe tomará sua queixa no livro das crélas[26] (*sic*), e preguntarlheá elle até quatro testemunhas, alem das que se ham de preguntar na devassa, o que he mais conforme ao direito; porque nas crélas[27] só se pregunta contra as pessoas creladas[28], e de quem as partes se queixam; e nas devaças geralmente se pregunta por quem commeteu tal delicto, e a forma como sucedeu, tendo sempre o Juys o unico intento de averiguar a verdade, assim dos reos do delicto, como da forma, cauza, e rezám por que se fez; no que elle Ouvidor geral adverte muito aos Juyzes Ordinarios, pois no tirar bem ou mal huma devassa, ou querela, e averiguar, ou não nellas a verdade, vay o condemnarsse ao depois (talvez) a hum ignorante[29] (*sic*), ou absolver a hum culpado.

[124. Que tirem devassas geraes. Que remettam o treslado da devassa geral havendo culpado.]

Proveu, que os Juyzes Ordinarios tirassem todos os annos devassas geraes, que manda a ley, e seu regimento do § 39 thé 69 com as advertencias ahy declaradas, e o auto da devassa, a que vulgarmente chamão Janeirinha. E o Juiz mais velho deve tirar logo que principiar a servir, e a formarám no modo em que se fes a que se tirou este anno dos Officiaes, que serviram o passado, e nam uzarám mais dos autos, de que athé o prezente uzavão nas ditas devassas geraes; e quando algum culpado, digo, e havendo algum culpado na dita devassa geral, remettam logo o treslado á Ouvidoria geral, como são obrigados pello § 31 do dito seu Regimento, para na dita Ouvidoria se lhe dar livramento, e ser punido, conforme o direito, o que athé agora se nam fez nesta Villa, antes nella se via tornarem a servir os mesmos Juyzes, que

[26] Querelas. [Moysés Marcondes]

[27] Idem. [Moysés Marcondes]

[28] Quereladas. [Moysés Marcondes]

[29] Innocente. [Moysés Marcondes]

foram pernunciados por erros do mesmo Officio, de que resultou, que se mal serviram a primeyra vez, peor o fizeram as outras; e outros mais cazos assim de devassas geraes, como particulares, se acharam pello corpo da Ordenação, e ley extravagante, conforme a ellas obraram.

[125. Sobre as mortes feitas pello termo, e sertám. Advertencia para se tirarem as devassas a todo o tempo.]

Proveu, que succedendo algũa morte, ou ferimento com armas de fogo entre algũas pessoas, que andem pelas prayas desta Villa, e todo o seu termo, ou della vão, e andem por estes sertoens, logo que os Juyzes Ordinarios tiverem noticia do tal cazo, formarám auto, e tirarám devassa na forma assima, porque a elles como Juizes mais vezinhos dos ditos sertoens, tocão tirar as ditas devassas, como Sua Magestade, que Deos guarde, declarou por ordem de 22 de Julho de 702, que se acha nesta Ouvidoria; advertindolhes que devem tirar as ditas devassas a todo o tempo, que tiverem noticia do cazo della, ainda que o tenha acontecido no anno antecedente, se os Juyzes passados a nam tiraram, ou fosse por falta de noticia, ou maliciosamente; pois saber hum Juyz Ordinario, que seu antecessor nam quis tirar devassa de huma morte v. g. por fazer favor ao Reo, e nam tirar elle, he incorrer na mesma culpa, como seu antecessor, e fazerse merecedor da mesma pena: e vendo andar os Reos nesta Villa multiplicando insolencias, athé lhes chegar o castigo de Deos, como tam repetidas vezes, nella se tem experimentado.

[126. Que remettam o treslado das devassas para a Ouvidoria.]

Proveu, que tanto que se acabarem as devassas de mortes, e cazos escandalosos, logo o farám tresladar pello Tabaliam, e na primeira occaziám, que houver remettam o dito treslado a elle Ouvidor geral, ou a seus successores, como se detremina pello seu Regimento, e Ordenação Livro 1.°, titulo 65, § 33 verso, e como for acabada para poderem deffirir as cartas de seguro, como no Reyno fazem os corregedores do Crime da Corte, e a elles Ouvidores he permittido pelo seu Regimento, advertindo a elles Juizes nam dem livramento a Reo algum, criminoso, senão estando prezo, ou com carta de seguro, na qual se declare, que elles Juyzes lhe dão Livramento. Advertindolhes tambem, que por Ley de dés de Janeiro de 1792* as cartas de seguro nam approveitão aos

*Provável erro tipográfico. Confrontando esta informação com os

Reos, nem lhe valem, mais que por hum anno, dentro do qual se hamde livrar, e alcanssar Sentenssa da Relação do Estado, ou dos Ouvidores geraes, no cazo, que couber em sua alssada, ou alcançando provizám de Sua Magestade, que lhes perrogue[30] (*sic*) por algum tempo mais o dito anno, e passado o qual, prenderám, e procederám contra os Reos athé que lhes mostrem sentença final, de que nam haja appellaçám.

[127. Os Juizes Ordinarios nam soltem prezos sobre fianssa.]

Proveu, que os Juizes Ordinarios não soltem prezo algum criminoso sobre fianssa, por lhe ser vedado pella Ordenação do Livro 5.°, titulo 133 per totum, e os prezos dos crimes graves remettão com toda a seguranssa para a Villa de Santos ao Doutor Juyz de fóra daquella Villa, ou ao Governador da mesma prassa, para que nella se assegure o tal prezo a ordem dos Ouvidores geraes, e com elles remetterão logo os treslados das devassas, e culpas, que tiverem para se tratar de seu livramento.

[128.]

Proveu, que os Juyses Ordinarios ponham todo o cuidado na guarda, seguranssa, e defenssa dos prezos para que nam sejam offendidos na Cadea onde estam debayxo da protecção da justiça, e se evite o gravissimmo crime tantas vezes repettido nesta Villa de tirarem, e matarem os prezos que nella estavão por homicidas de seus proprios senhores, que a Ordenação Livro 5.°, titulo 6.° § 25 numera entre os de lesa Magestade de segunda cabeça. E athé agora ficou impunido por malicia dos mesmos Juizes, que delles tiraram devassas nas quaes imputaram ao innocente Povo a culpa de poucos vis, e odiosos homens, que tomando o officio de Carrasco, por suas mãos, vingáram as mortes de seus parentes, e Amigos; contra os quaes os Juyzes deverão proceder por Auto, que contra elles expressamente devera formar, succedendo os cazos publicamente, como fica provido em seis devassas dos taes cazos, que neste Cartorio achou, alias se lhe dará em culpa aos mesmos Juyses o tal crime; porque, ou para elles sempre concorrerem no seguro de nam serem punidos, ou como cabessa

provimentos do ouvidor Pardinho baixados para a Câmara de Curitiba, na mesma época, a mencionada lei é datada de 10 de janeiro de 1692. Ademais, ele não poderia referir-se a uma lei do ano de 1792. [Nota do Organizador]

[30] Prorogue. [Moysés Marcondes]

deste Povo, que fazem tam insolente, que nam quer deixar as justiças proceder ordinariamente, e abdica a sy a regalia do Principe, que só póde (e nam costuma) mandar justiçar aos Reos sem ordem, e figura de juizo.

[129. Sobre os escravos que matam a seus proprios senhores, ou aos filhos destes.]

Proveu, que succedendo o cazo de algum escravo matar ao seu proprio senhor, ou algum filho destes, os Juyses Ordinarios tirem as devassas com toda a exacção, e advertencias atrás para constar a verdade, e com o treslado della, remetam logo os Reos aos Ouvidores geraes desta repartissam, aquem Sua Magestade por provizám sua de dous de Julho de mil setecentos e sinco tem concedido a alçada para poderem sentenciar athé a morte natural, e mandar dar a execussão per si só a tal sentenssa, para que com o exemplo do promptо castigo, cessar este inorme crime dos escravos se atreverem a matarem a seus proprios senhores.

[130. Que nam dem tratos aos Reos prezos.]

Proveu, que os Juyses ordinarios em nenhum cazo fassam excesso, que algumas vezes se tem feito nesta Villa de darem tratos aos Reos prezos, para confessarem as suas culpas, porque o nam podem fazer per sy sós, e sem sentenssa de alçada superior, como se dispoem na Ordenação do Livro 5.° titulo 122 § 3.°, e semelhantes confissoens extrahidas dos Reos sam nullas, e de nenhum effeito, o que lhes adverte; alias se lhes hade dar em culpa, como fica provido nas devassas das mortes de Alexandre de Sousa, e Domingos da Costa Filgueira, que verám pello que mais contem desta materia.

[131. Fassam subquestros aos criminosos.]

Proveu, que tanto que alguns Reos forem pernunciados (*sic*) a prizão por cazos, que providos, mereçam pena de morte, logo os Juyzes Ordinarios lhe fassam sobquestro em todos seus bens na forma da Ordenação Livro 5.° titulo 127, § 11, os quaes se depositarão em mão de pessoa abonada, que delles dê conta a todo o tempo, que se lhes pedir; advertindo aos Juyses, que devem fazer os taes sobquestros, o que athé agora se não fes nesta Villa, sendo tam repetidos os homicidios nella, mas nam devem mandar vender logo os bens dos Reos, como muito contra o direito em algũas Villas se fas, e só se devem mandar vender tantos, quantos bastem para satisfassam das custas, que estiverem vencidas, e primeyro se venderám os que tiverem damnificação, e havendo por parte do Reo quem queira pagar as custas vencidas, se lhe

nam venderám bens alguns, e todos se conservarám em deposito, athé os Reos se mostrarem livres por sentenssa final; de tudo farám autos com toda a clareza, que andarám apenssos as mesmas devaças, e com o treslado dellas se remeteram, para que em todo o tempo, e em toda a parte se saiba como os Juyzes se houverão no dito sobquestro, e que nam dispenderão os bens alheos, como ropa de Francezes.

[132. Que o Taballiam tenha dous Livros de querelas. Sobre Querelas. Sobre feitos Crimes. Que os Juyzes appellem dos feitos Crimes.]

Proveu, que os Juizes Ordinarios obrigassem ao Taballiam tenha dous livros encadernados igualmente em hum dos quaes tomem os Autos das Crelas[31] das pessoas, que se queixarem de alguns maleficios, e no outro livro se escreverám os ditos das testemunhas, que se preguntarem as taes crelas, que hamde ser athé quatro testemunhas, a que vulgarmente se chama summarios. Os cazos, Crimes, de que se devem receber querelas, se declara na Ordenação Livro 5.°, titulo 117 in principio, e no discurso do dito titulo se mostra bem como se ham de receber, e proceder nas ditas querelas: e no dito Livro 5.° titulo 124 verám como se processam os feitos Crimes, advertindolhes, que todo o feito criminal, que sentencearem, devem appelar por parte da Justiça para elle Ouvidor geral, e seus successores, como se manda na Ordenação do Livro 5.°, titulo 122 per totum, e quando os ditos Juyses não appellem os taes feitos, o Tabaliam os appellará por parte da Justiça, e logo com toda a brevidade, os tresladará, e remetterá para a Ouvidoria geral para se differir as ditas appellaçoens, e nam fiquem os ditos feitos assim sem appellação, ou appellados nesta Villa athé que se venha a ella em correiçam, como athé agora se fes, ficando os Reos nesta Villa passeando, sem nunca alcançarem sentenssa final nos seus crimes.

[133. Sobre os prezos em fragante delicto.]

Proveu, que no cazo, que os ditos Juyses Ordinarios prendão alguns Reos em fragante delicto a requerimento de partes, e tirando devassa, nam achem culpa aos taes Reos, por que os devam pronunciar assim o determinarám por seu despacho, e no mesmo appellarám por parte da justissa, e remetterám logo o treslado, como dito fica ao Ouvidor geral, para ultimamente detreminar, se está bem, ou nam pronunciada a

[31] Querelas. [Moysés Marcondes]

dita devassa; e em tanto que vem a determinassam, e sentença da Ouvidoria geral, estarám os Reos prezos por se evitar o damno de que mandandoos o Juis soltar, e detreminando depois o Ouvidor geral, que se livrem da prizám, se nam poderám tornar a prender em prejuizo da parte queixosa.

[134. Que os Juizes Ordinarios tenham cuidado de vedarem o uso das armas prohibidas. Que os Juizes fassão amizades entre algumas pessoas. Que prendam os criminosos.]

Proveu, que os Juises Ordinarios, tivessem particular cuidado de vedarem o uzo das armas prohibidas a qualquer pessoa dentro da Villa, e ainda fóra della aos negros, e carijós, e de compor, aquietar, e fazer amizades entre alguns moradores, que andaram discordes, para que nam chegue a mayor rompimento, obrigandoos se necessario for a fazerem termo de guardarem paz entre sy; porem depois de succeder algum delicto, fará toda a deligencia (inda que a parte lhe nam requeira) por prenderem os reos para serem punidos, como devem ser por direito; terám grande cuidado em passar precatorios para os Juyses das mais Villas nellas prenderem os reos que desta se auzentarem criminosos; e em prenderem tam bem nesta qualquer Reo, que lhe for deprecado pellos Juyses das mais Villas; e ultimamente farám toda a deligencia por allimparem a terra de malfeitores, que he o mayor bem, que podem fazerem, porque a Companhia de hum só máo he perdissám de muitos bons: e se nesta Villa se tivessem prezo alguns Reos, não socederião nella tantos delictos, e tam repettidos; e quando os ditos Juyses só per sy o nam possam fazer se valerám do Capitam mor, e quando nem assim o possam conseguir avizarão aos Ouvidores geraes, para que valendosse este do poder militar, que Sua Magestade, que Deos guarde, tem nestes presidios o consigua.

[135. Que o Taballiam tenha o seu portacollo das audiencias encadernado.]

Proveu, que os Juyses Ordinarios no processar os feitos civeis guardem o disposto na Ordenação do Livro 3.º, titulo 20, e nos mais titulos do dito Livro, que tratam desta materia; e obrigarám ao Taballiam que tenha o seu portacollo encadernado, e rubricado (por hum delles) para escrever em todos os termos das audiencias, e acçoens da alma, e summarios que os ditos Juyses determinarem de pé a pé, o qual portacollo se conservará no Cartorio para a todo o tempo se saber, como as taes acçoens se determináram, e os termos das audiencias se fizeram,

conservandosse ás partes seu direito; e nam se encham os ditos portacollos como athé agora se fes, de termos desnecessarios, e feitos somente para tapar geiras[32].

[136. Sobre o Escrivam da Camara.]

Proveu, que o Officio de Escrivam da Camara, e almotassaria sirva o mesmo Tabaliam de judicial, e notas; porque assim se achem juntos estes officios, e avaliados na Chancellaria, porque ainda que hũa só pessoa mal poderá satisfazer a todos os officios, tem elle Ouvidor geral dado conta a Sua Magestade para mandar crear mais hum officio de Escrivam, que juntamente seja Taballiam, porem em tanto servirá só o Taballiam todos os officios por se evitarem fazerensse mais furtos[33] de livros, e papeis do cartorio, e tantos erros, e confusoens, que se acham nas couzas desta Camara, quantos eram os Escrivaens, que cada anno entravam a servir, pois nam tendo noticia algũa das Couzas do Conselho, nada faziam, que modo tivesse; terá particular cuidado o Escrivam da Camara de escrever os termos nos livros, a que pertencerem, para em tudo haver clareza e distincção; em seu poder terá hum Caderno separado, para escrever os termos das entradas, que derem os Mestres das embarcassoens, que vierem a este porto, no qual se declarará o dia em que a deram, e donde a embarcassám vem, que fazendas, e bebidas traz, que o mesmo Mestre assignará tambem; terá em seu poder o livro, em que actualmente se escrevem os termos das Vereassoenss, porque estas se nam deixem de fazer, quando falte algum dos Officiaes, que tem chave da arca do Conselho.

[137. Que o Taballiam nam sirva sem provimento. Sobre os provimentos.]

Proveu, que os Juyses tenham cuidado, que nam sirva o dito Escrivam, e Taballiam sem provimento, que hade ser do Governador, e Capitam geral deste governo, ou dos Ouvidores geraes da Comarca pello § 18 do seu Regimento, porque nenhũa outra pessoa o pode cá passar, como Sua Magestade, que Deos

---

32 "Geira", certamente empregada no sentido obsoleto de *peita*, como quem diz: para encobrir peitas. [Moysés Marcondes]
Outra possivel acepção para a expressão "tapar geiras" e a de preencher linhas desnecessariamente, visto que o Tabelião recebia pelo número de linhas escritas. [Nota do Organizador]

33 Volta Pardinho á accusação de furtos de livros e papeis que, até certo ponto, explicam a pobreza dos archivos. [Moysés Marcondes]

guarde, o declarou por carta de dous de Dezembro de setecentos e hum, que se acha registada nesta Ouvidoria, com que fica tambem declarado, que nem Capitam mor, nem a Camara pode passar os ditos provimentos, como athé agora se fes pello absurdo, que nella se entroduziu no tempo de outros Capitaens mores, que athé se atreviam a passallos para os Ouvidores servirem na terra. E os Juyses Ordinarios, que admittirem, e consentirem, que o official sirva sem provimento, alem de lhe ser culpavel, pagará para a Chancellaria os novos direitos em dobro, que o dito Escrivam havia de pagar a Sua Magestade o tempo, que serviu sem provimento, e quando estes Officiaes por algum cazo nam tenham serventuario, a Camara nomeará pessoa apta, que possa servir, e escreverá ao Ouvidor geral, ou Governador para lhe mandar passar provimento, para com elle entrar a servir.

[138. Que o Taballiam guarde o seu regimento. Sobre as scripturas. Advertencia.]

Proveu, que o Taballiam guardará o seu Regimento do publico, e notas, que he na Ordenação Livro 1.°, titulo 78. E terá sempre hum livro bem encadernado, numerado, e rubricado por hum dos Juizes, para nelle lanssar scripturas dos contratos, e convenssã, que as partes fizerem; e seja advertido de as lanssar, e notar conforme a convenssa dos contrahentes, e depois de escriptas, as lerá sendo prezentes as mesmas partes, e duas ou tres testemunhas, que logo assinarám todos, e quando as mulheres dos contrahentes hajam de outorgar na dita scriptura, serám tambem prezentes ao ler, e assignar della; porque de outra sorte fica nulla a scriptura. E o Tabaliam será punido como falssario. E quando depois de notada, e lanssada a scriptura no Livro, senão assignar pellas partes por se terem desavindo, lhe porá logo o Taballiam hũa cotta, em que diga nam teve effeito; e das notas depois de assignadas as scripturas pellas partes, e testemunhas, dará os treslados em publica forma. E quando algũas pessoas lhe requeiram lance no seu Livro de notas alguns creditos, ou outros quaesquer papeis, o fará, tresladandoos no dito Livro, assignará sempre a parte, de como torna a receber o dito credito, os papeis. E advirto ao dito Tabaliam, que no mesmo Livro das notas hade escrever, e lanssar todos os contratos, que as partes fizerem, e do dito Livro dar ás partes os treslados em publica forma, e nam fassa o que algum Taballiam fazia, que tomava os contratos das partes em hũa folha de papel avulsa, em que partes, e testemunhas

assignavam, e depois os tresladava no Livro das notas, o que he contra direito.

[139. O Taballiam guardará o Regimento do judicial.]

Proveu, que o mesmo Taballiam guarde o regimento do publico judicial, que he o titulo 79 do mesmo Livro e o titulo 80 Das couzas, que sam communas aos Tabaliaens do publico judicial, e notas; será muy deligente em fazer as deligencias por parte da justiça, e nas cauzas desta guardará particularmente muito segredo, pois nelle está a mayor parte da boa administrassam da justiça, e socego das partes; e de todas as audiencias, que os Juyses fizerem, continuará hum breve termo no portacollo, que para ellas hade ter, no qual lanssará por lembrança os requerimentos, que fizerem as partes, que forem feitos, para os lanssarem em sua caza por extensso nos mesmos processos; neste portacollo escreverá tambem as acçoens da alma, e summarios, e quaesquer termos, que fizerem as partes de Composissoens, transacçoens perante os Juyses, com os quaes assignarám, para tudo se conservar, e as partes se valerem delles a todo o tempo, que lhe for necessario.

[140. Sobre o Taballiam.]

Proveu, que o dito Taballiam do judicial nos dois Livros, que hade ter para as querelas, e summarios, e inda nas devassas, inquirissoens, escreva somente o que as partes, e testemunhas disserem sem acrecentar, nem diminuir couza algũa, mas o Juis que preguntar as testemunhas, lhe advertirá, que pregunte pella rezám do que dis, e como sabe o que depoem, e quando algũa testemunha deponha, que era presente com outrem, quando succedeu o delicto, de que se devassa, ou que o ouviu dizer a outrem quem o tinha commetido, ou visto logo com todo o segredo, e cuidado, hirá notificar a tal pessoa referida, para o Juis a preguntar na devassa, e se averiguar a verdade de como o cazo succedeu. O que tudo fará, e escreverá com muita, e tanta considerassám, e verdade, como deve, e he obrigado a fé publica, e juramento, que tem recebido, por nam ser punido, como falssario, e prejuro.

[141. Sobre o Taballiam.]

Proveu, que o dito Taballiam no livro, que lhe fica do rol de culpados lanssará todas as pessoas, que forem pronunciadas por qualquer crime, fazendo no livro hum breve termo do nome, e alcunha do Reo, e do numero da devassa, ou querela em que

está pronunciado, continuando na mesma forma, que no dito livro lhe fica, e delle tirará hum rol dos criminosos, que houverem nesta Villa, o qual dará aos Juyses logo, que entrarem a servir, para tratarem de os prender, e quando vir algum Reo andar nesta Villa perante os Juyses lhe advertirá he culpado, para que os prendam; e pello mesmo livro, e rol de culpados, responderá ás folhas que correrem, com promptidám, e verdade; e nam se tornarão a ver os mesmos Reos culpados neste cartorio, servindo os lugares honrosos da Republica, e passeando, e conversando com os mesmos Juyses, e Taballiaens, e fazendo, e assignando perante elles todos, em quaesquer termos, com notavel escandalo de todos, e ruim exemplo para o Povo[34].

[142. Advertencias ao Taballiam. Advertencias aos Juyses.]

Proveu, que no livro que lhe fica para inventario do Cartorio, hirá lanssando em seus titulos os inventarios, e testamentos, que vierem, e se fizerem neste juyso, e os feitos crimes, e civeis, e as devassas, que daqui por diante se forem tirando, tudo continuando na forma que fica principiando: e os Juyses terám particular cuidado de fazerem lanssar neste livro todos os ditos feitos inventarios, testamentos e devassas, e pellos numeros em que ficam, se deve hir continuando, fica facil tomarsse conta de todo o Cartorio todas as vezes, que for necessario, e entregarsse aos Escrivaens, que de novo entrarem a servir, fazendosse hum termo de cada titulo, de que recebe os feitos nelle lanssados, com que se evitará a confusão dos novos roes com que nunca se podia averiguar os papeis que faltassem do Cartorio, o qual livro se conservará neste Cartorio com muito cuidado, para se conservarem ás partes o seu direito.

[143. Sobre os Juyses dos Orphaons.]

Proveu, que o Juis Ordinario mais velho sirva de Juis dos Orphãons guardando o regimento deste, que he na Ordenação Livro 1.° titulo 88, e porque os ditos Juizes pella variedade de cada anno ser hum, muitas vezes socede apenas saber ler, e escrever, de que se segue não saberem fazer hum inventario, e partilhas; outros maliciosamente elegem a seu arbitrio avaliadores, e partidores, de que se segue tantos absurdos quantos

---

[34] Quadro expressivo dos desmandos da época. [Moysés Marcondes]

são os inventarios que se acham neste Cartorio, os quaes hoje sam irremediaveis, assim por nam haver nelles clarezas, como porque os Juyzes, que devião satisfazer o damno que cauzaram aos Orphaons, os que são mortos não deixaram com que lhe pagar, e os que sam vivos na mesma forma os nam tam, e para evitar estes damnos ao futuro;

[144. Sobre o Juys dos Orphãons.]

Proveu, que daqui por diante fará o dito Juis de Orfaons sempre os inventarios, e partilhas com os avaliadores, e partidores, que o Concelho tem nomeado e em falta, ou empedimento de qualquer delles, nomeará o Concelho outro, que sirva em seu lugar, e cessando os impedimentos, tornará a servir o mesmo avaliador proprietario. Para a dita occupassám nomeará a Camara sempre huns homens bem intelligentes, de boa, e sam conciencia, lembrandosse qualquer dos Officiaes da Camara nomea a hum homem, que lhe hade avaliar seus bens, e partillos entre seus herdeiros: conciderassam que nunca fizeram os Juizes nesta terra, e por isso se vem neste Cartorio os inventarios e missilanias, que fes hum Juiz, seguiremsse outras, que fes outro Juiz por morte do primeiro, nam havendo Orpham, que possa saber, e cobrar o que lhe ficou por morte de seus Pays.

[145. Sobre os Orphãons, e Juyses, e officiaes nam recebam em sy dinheiro. Advertencias para se preguntarem nas devassas geraes.]

Proveu, que daqui em diante por nenhum cazo os Juyses, e Escrivam, ou partidores, cobrem, ou por qualquer modo hajam a sua mão dinheiro, e fazenda dos Orphãos, ou de qualquer execussám, como athé agora se fes nesta Villa, aonde o mesmo era ser Juiz, que depositario, distribuidor, consumidor, e herdeiro dos bens dos defunctos, pois lhe he prohibido pella ley, e conforme a ella serám gravemente punidos. Os Juizes, que de novo entrarem a servir, na devaça geral, que devem tirar, preguntarão expressamente se os antecessores, e officiaes receberam em sy, ou houveram algũa couza das inventarios, que se fizerão como vay declarado no auto, que se fes para a devassa, que se tirou este anno, de cuja forma ham de uzar, como assima vay provido.

[146. Sobre os Orphaons, e fazer inventarios.]

Proveu, que o dito Juys de Orphãos terá particular cuidado tanto que tiver noticia de que faleceu algũa pessoa, de quem ficarão filhos menores de vinte e sinco annos, irem ou mandarem

logo fazer inventario dos bens, que lhe ficaram, o qual se principiará com hum auto, e no qual declará a cabessa de cazal debayxo do juramento dos Santos Evangelhos, que lhe hade dar o dia, em que o defunto morreu, todos os filhos que ficaram do defunto com distinção dos matrimonios, de que nasceram, ou se foram havidos fora do matrimonio, e a idade, e nome de cada hum, estado, e modo de vida, que tem, encarregando a Cabessa de Cazal debayxo do mesmo juramento, dê a inventario todos os bens, que ficaram por morte do dito defuncto, assim nesta Villa, como fóra della; e com todas estas clarezas, se fará o primeyro auto, que o Juiz assignará com a dita Cabeça de Cazal. E logo se continuará outro termo, em que a Cabessa de Cazal se louve em hum dos dous avaliadores, e partidores do Concelho, e os herdeiros mayores, Juis, e Curador pellos menores, se louvarám em outro para avaliarem e partirem os bens, e nam será necessario dar novo juramento aos ditos avaliadores, pello terem já recebido em Camara.

[147. Sobre os Orphaons, que os Juyses lhe nomeem Curadores. Collassoens.]

Proveu, que o Juiz de Orphãos logo nomee curador aos menores para o mesmo inventario, no qual se lanssarám, e avalliarám todos os bens, que se acharem prezentes nesta Villa, e passará precatorios para se avaliarem os que estiverem fóra, em outras Villas, donde vindo certidám da avaliassám, em que os taes bens foram avalliados cada hum de per sy, entam se fará soma de toda a fazenda para se fazerem as partilhas na forma, que manda a Ordenação do Livro 4.º titulo 96. E quando alguns dos filhos, ou herdeiros tenha sido dotado pello defuncto, e haja de entrar a Collação, pello que tiver já em sy guardarám o disposto na Ordenação do Livro 4.º titulo 97. Citandosse para se fazerem as partilhas todos os filhos, e herdeiros que estiverem nesta Villa, ou em outras, onde commodamente o possam ser, e pellos menores de quatorze annos, e pellas femeas menores de doze, será citado o Curador, e quando algum dos herdeiros não possa pella sobredita maneira ser citado, se farám as partilhas, e se lhes separará bens aparte, que na herança lhe couber, a qual se lhe porá em arrecadassám para o vir, ou mandar cobrar, e lhe ficará seu direito reservado, quando em algũa seja prejudicado.

[148. Os Orphaons; que se appenssem os inventarios, que já houver no Cartorio, de que depende o que se faz.]

Proveu, que se o inventario, que se houver de fazer, pender de outro, que já esteja feito neste juyzo v. g. o defuncto tem filhos do primeiro matrimonio, de que houve inventario, este se appensará ao que de novo se hade fazer, para se saber os bens, que ha no Cazal, que foram adjudicados aos filhos daquelle matrimonio, e quanto importaram as suas legitimas, para se lhes separarem agora, se dellas, ou de parte nam estiverem entregues: o que se fará tambem a outros quaesquer inventarios, em que hũm menor tiver algũa heranssa, porque devem andar apensos todos os inventarios, em que o menor he enteressado, para se saber o que elle tem de seu, para o Juiz, ou tutor poderem tratar da sua arrecadaçám.

[149. Os Orphaons sobre as dividas, que o Cazal dever. Advertencias]

Proveu, que os Juizes não separassem bens para pagamento de dividas, que o Cazal devesse, salvo sendo tam justificadas, que nam possam haver nellas duvidas ao depois, e se forem de grandes quantias, se deve mostrar, e provar por scripturas, e obrigaçoens, ouvindo primeyro ao tutor dos Orphaons, e herdeiros; e quando se separarem bens para isso, se hamde vender em praça, e nam daremsse aos aqueredores pella avaliassám do inventário, porque o mayor valor, que em praça podem ter na venda os taes bens ha se dar em utilidade dos herdeiros, a quem se adjudicarem. Porem se o Cabeça de Cazal for Pay dos menores, se lhe adjudicarám os bens para pagamento das dividas, que ficará obrigado a pagar, sem lhe venderem.

[150. Que antes de se fazerem parlhas* se nam vendão bens.]

Proveu, que em nenhum cazo o Juis dos Orphãos antes de se fazer partilhas, ponha bens alguns dos Orphaons em praça para os vender, como athé agora se fes nesta Villa, onde a mayor parte dos inventarios, que se acham no Cartorio sem execussoens, em que os Juyses cuidaram somente da destribuição dos bens dos Orphãos, vendendolhes todos para pagamentos das dividas, que so constam pellos simples ditos dos aqueredores; quando a sua obrigassám era só tratar de defender os Orphaons, e nam pagar divida algũa de seus bens, sem ser primeira justificada; vendosse nos mesmos inventarios outra mayor tyrannia, que

* Provável erro tipográfico: partilhas. [Nota do Organizador]

nam cuidaram nunca de cobrar as dividas, que se deviam aos defunctos, e pertenciam aos Orphaons, para com estas satisfazerem as dividas, e despezas, a que os Orfaons eram obrigados, para o que lhe vendiam seus bens, ficando os seus devedores com quitassam plena, e ampla; porque nunca se lhe pedia o que devião, e os Orphaons limpos, sem couza algũa, que de seus Pays herdassem.

[151. Que os bens, e dinheiro dos Orphaons se depositem.]

Proveu, que os bens dos Orphãos, e menores sempre estarão em poder dos Cabessas de Cazaes, ou tutores, athé se fazerem as partilhas, e todo o dinheiro que se cobrar das dividas, ou de bens, que por algũa justa rezám se vendam em praça, o receberá sempre o tutor dos Orphaons, ou cabessa de cazal, o qual assignará termo de como o recebeu, e quando nam haja tutor, ou Cabessa de Cazal, se depositará em mão de pessoa abonada. As despezas do tal dinheiro se fará por mandados, feitos pello Escrivam dos Orphaons, e assignados pello Juiz, e ao pé do dinheiro mandado, passará recibo quem dos sobreditos cobrar algum dinheiro; e nesta forma só se lhe levará em conta o que dispender, quando se lhe tomar, do que tiver recebido, de que se farám os termos necessarios nos inventarios; e o resto se meterá na arca dos Orfaons.

[152. Sobre a arca dos Orphãos, e forma de sua arrecadassám.]

Proveu, que o Juis dos Orphaons fará meter na arca de trez chaves, que elle Ouvidor geral, agora lhes deixa feita, todo o dinheiro pessas de ouro, e prata, diamantes, e mais pedras, e couzas preciosas, que peretencerem aos Orphaons, e menores, para nella se guardarem athé se amanciparem (*sic*), para se lhe poder entregar. Os Officiaes da Camara pello tempo em diante na forma da Ordenação do Livro 1.º titulo 88, § 32, farám dipositario para a dita arca, quando se dilatem vir em Correiçám successores delle Ouvidor geral. Em poder do dito depositario estará a dita arca, que della terá hũa chave, a outra o Juyz, e a outra o Escrivam dos Orphaons; dentro della nam sahirám os dous livros, que lhe fica da Resseita, e despeza, mais que em quanto nelles fas o escrivam os termos, que serám com toda a clareza, no que será muy cuidadoso, porque nos termos das entradas, declarará de que orphaons sam as couzas, que entram na Arca, e quem as entrega, ou de que procedeu o dinheiro, e no inventario

dos Orphaons fará outro termo, em que accuse as folhas do livro, que fica carregado ao depositario; e será este termo da mesma substancia do que fizer no livro. E da mesma sorte no livro das sahidas, declarará de que Orphaons sam as couzas, que se tirarem, e para que as manda tirar o Juiz; e no inventario fará outro termo com a mesma clareza, e nelle accuzará as folhas do livro a que fica feito o termo da descarga ao depositario; todos estes termos, assim nos livros, como nos inventarios, hamde assignar o Juiz, depositario, e partes, que receberem, ou entregarem.

[153. Que dem tutores aos Orphaons. Quaes são os orphaons, e quaes sam os menores.]

Proveu, que os Juizes dos Orphaons dessem tutores a todos os Orphaons, para tratarem das suas pessoas, e bens, não lhe tendo nomeado seu Pay no testamento com que faleceu, e aos que os Juyses nomeárem tomarám conta de dous em dous annos; se os Orphaons tiverem Mãy, Avó, e Avô, os nomeará por tutores, sendo para isso capazes: se a Mãy se cazar segunda vez, lhe tirarám a tutella dos filhos, e lhes nomeará por tutor o parente mais chegado, que para isso seja apto; e quando o Orpham não tenha parente, que seja seu tutor, lhe nomeará hum homem bom, e abonado, que o seja, e se algum dos parentes do Orpham o nam quizer ser, o obrigarám a assignar termo, de que nam haverá a dita tutella, e das cauzas que dá para não aceitar, porque não sendo legitima, fica perdendo a heranssa do Orpham no cazo, que por direito lhe possa prefirir; advertindolhes, que o verdadeiro Orpham he o que nam tem Pay, e que os menores sam os que nam tem Mãy, mas sim tem Pays, e este he seu legitimo curador, e administrador, e se lhe devem entregar os bens dos filhos, que lhe pertencerem por morte de suas Mãys, e avós maternos, dos quaes regularmente sam usosfrutuarios.

[154. Livro de tutellas.]

Proveu, que houvesse em poder do Escrivam de Orphaons hum livro, no qual se escrevam todos os Orphãos, que houver nesta Villa e seu termo, de quem sam filhos, que tutores tem, e quanto importam suas legitimas; e em cada assento ficará papel em branco, para nelle acrecentarem o que mais accrescer ás taes legitimas, de seus rendimentos, e contas, que se ham de tomar aos tutores, porque ainda que estas se ham de tomar nos inventarios, e se ham de carregar no livro do cofre, fica mais facil aos Juyses verem neste livro das tutellas o estado dos bens dos Orphaons para proverem sobre elles.

[155. Como se hade dar o dinheiro de Orphãos a juros.]

Proveu, que o dinheiro dos Orphaons, que se der a juros será com penhores de ouro, ou prata, que se meterám no cofre, e sendo sobre propriedades, mostrará, quem os quer obrigar o titulo, por onde lhes pertence, e como sam livres, e nam obrigadas em outra parte; e quando haja de ser com fianssas, serám abonados, e justificado por testemunhas, em como o fiador he abonado, para pagar o principal, e seus juros, o que se fará sem duvida algũa; porque ainda que o Juiz fica obrigado a satisfazer ao Orpham o dinheiro que mal der a juros, poderá com tudo ser, que o Juiz nam tenha depois com que satisfazer ao Orpham, a quem he mais conveniente ter o seu poco (*sic*) seguro no cofre, que com augmento na mam de quem lhe nam satisfassa.

[156. Que se nam avallie os Carijós, nem seus descendentes.]

Proveu, que os Juizes nam mandem avalliar os Carijós, nem seus descendentes, que forem a administrassám dos defunctos, porque sendo estes libertos, como por repetidas leys se tem declarado, nam admittem valor, nem estimassám, e do contrario se segue grandes prejuizos aos herdeiros, porque a huns se dam as pessoas escravas, que tem valor, e estimassám, e a outros se dam os Carijós, que a nam tem; e nos inventarios lanssarám, e avalliarám as terras, e sitios que os defunctos possuirem, e rossas, que nellas tiverem, o que se nam acha feito nos inventarios, que estão no Cartorio: nas partilhas consinarão a cada herdeiro bens separados, que houver no Cazal, e que nam necessitem depois de novas partilhas, salvo forem terras, que admittam a demarcassám, em tanta quantidade, que fiquem nellas acommodados os a quem se derem: e quando algum dos coherdeiros levem nos bens, que selhe adjudicarem mais do que importar o que lhe toca, o restituirá em dinheiro ao outro; porque o juizo das partilhas, que he divisorio se nam fassa de sociedade por incuria, e negligencia dos Juyses, e partidores, de que depois resultam em demandas, e differenssas entre Irmáos, e parentes.

[157. Que se nam entreguem bens aos menores antes de vinte e sinco annos.]

Proveu, que os Juises, e Tutores nam entreguem bens alguns aos Orphaons menores de suas legitimas, se nam depois de amancipados, e para o Juiz o julgar por amancipado mostrarám como tem vinte e sinco annos perfeitos, e provarão terem capacidade, para bem regerem, e governarem seus bens; ou estarem cazados de licenssa do Juiz de Orphaons, e approvassám de seu tutor, tendo dezoito annos perfeitos, porque aliás, se lhe nam entregarám os bens de sua legitima, no que muito attenderám os Juizes; porque entregar ao menor os seus bens, he darlhe occazião de destruillos, e pella ley lhe ficam obrigados.

[158. Que se ponham os Orphaons a officios e soldada.]

Proveu, que hum dos melhores meyos do augmento, e conservassão das terras, he o cuidarsse dos bens, e pessoas dos Orphãos; encommenda muito aos Juizes desta Villa guardem com todo o cuidado o disposto no dito seu regimento dos Juizes dos Orfaons, pois qualquer perda, que estes sentirem por seu descuido, lhe ham de satisfazer por sua fazenda, alem das mais penas, que a ley lhe impoem; os Orphãos, que nam forem de qualidade, tratem logo de os pôr aos officios macanicos, e obrigarão aos tutores os ponham com Mestres, que os ensinem aos officios; nas mais Villas desta Comarca, se nesta os nam houver, para que aprendendo, voltem para esta, com que tambem se augmentará, e para se fazer como he rezám, avizarám aos Ouvidores geraes, que obrigarão nas Villas em que houverem Mestres, a ensinarem os Orphaons, e fazerem perante elles termo de obrigassám.

[159. Tendo duvidas sobre fazer partilhas e collassoens avizarão aos Ouvidores.]

Proveu, que quando aos ditos Juizes se lhe offeressam duvidas sobre o fazerem os inventarios, partilhas, collaçoens, avizem aos Ouvidores geraes propondolhe os cazos, circunstancias delles com as rezoens e fundamento das partes, e dos que se lhe offerecerem a favor dos Orphãos, para que sendolhe tudo prezente lhe possam dizer com acerto o que hamde seguir, e obrar, pois em materia tam larga como esta, deixarlhe agora mais provimentos, será confundillos mais; o que farám os successores delle Ouvidor geral pello tempo adiante.

[160. Sobre o Escrivam dos Orphaons.]

Proveu, que o Taballiam, que hade servir de Escriválm de Orphaons guarde o Regimento deste, que he na Ordenação do Livro 1.° titulo 89. E antes que entre a servir, dará fianssa a contento dos Officiaes da Camara, de cem mil reis; os quaes nam consentirám, que alguem sirva sem dar a dita fianssa sub pena de vinte cruzados cada hum, que a ley lhe impoem, e da dita fianssa se fará termo no livro, que para isso haverá, ou nos das

Vereassoens emquanto o nam ha, e nas costas do provimento do dito escrivám, ou Taballiam, se fará hum breve termo em que se accuzem as folhas do livro, donde fica lanssada a dita fianssa.

[161. Que o escrivão seja cuidadoso em fazer em forma aos inventarios.]

Será muito cuidadoso em fazer os inventarios, e nelles escrever com distinssám os termos, pondolhe seus titulos v. g. termo de juramento, termo de louvamento, termo de tutella; e em hum termo se fará a soma da importancia da fazenda, e a partilha do que cabe aos herdeiros, e os pagamentos se farám com divisám, e separassám, e por ultimo se fará o encerramento das ditas partilhas, em que assignaram os partidores em como ham por feitas as taes partilhas, e o Juiz as julgará, parecendolhe, que estam conforme a ley, reservando ás partes seu direito, quando intenda pello tempo adiante o tem contra o Cabeça de Cazal, ou outra algũa pessoa; e o dito escrivám numerará logo os ditos inventarios, e a elles ajuntará todas as petiçoens, requerimentos, que os herdeiros, ou outras quaesquer partes fizerem sobre os taes inventarios, e quando delles passar folhas de partilhas, a qualquer dos coherdeiros, fará clareza no inventario, como delle tirou a tal folha de partilhas.

[162. Que fassa assignar todos os termos. Que antes de contarem, e findarem os inventarios, se nam fassa separação de bens para as custas.]

Terá grande advertencia, que a Cabessa de Cazal, Tutor, Curador assignem logo os termos de seu juramento com o Juiz que lho deu, e assignem tambem as partes, e partidores, e o termo de louvamento, e os termos do pagamento, e encerramento, assignarám os partidores com o Juiz, depois de acabados e sentenciados os inventarios, os deve o Juiz contar na forma da Ordenação, e o Escrivám cobrará a importancia das custas do Cabessa de Cazal para entregar ao Juiz, e partidores o que lhes tocar; e o Cabessa de Cazal haverá dos coherdeiros a parte que a cada hum tocar das custas, que por elles pagou a prorapta (*sic*). E em nenhum cazo se lanssarám as custas do inventario por divida nelle, para se separarem bens para seu pagamento, como muitas vezes se fes nesta Villa, porque nam estando ainda vencidas, nem contadas, he resaibo de furto semelhante separassám, e manifesto furto e robo he o que muitos Juyses fizeram nesta Villa, tirando os mesmos bens dos defunctos, e distribuindoos entre sy, e os mais com pretexto de serem para

pagamentos das custas de justissa, o que se nam torne a fazer mais daqui por diante, porque capitalmente hamde ser punidos por semelhantes furtos, nam só os Juyses, mas tambem os escrivaens, e partidores, que delles participarem.

[163. Que apresentem os inventarios aos Juizes, que de novo entrarem.]

Proveu, que o dito escrivão appresente aos Juizes, que de novo entrarem, os inventarios, que no Juizo houver para se tomarem as contas aos tutores, assim dos rendimentos das legitimas, como das dividas, que houverem, para se cobrar, para tudo se pôr em boa arrecadassám; advertindo aos Juizes do mais, que houver no cartorio, que lhe advertir, do que passarám certidoens nos mesmos inventarios, para a todo tempo se saber como nam esteve por elle, mas sim pellos Juizes, nam se pôr tudo em boa arrecadassám, e se poder punir os Juizes, que foram negligentes; aliás se dará em culpa ao dito Escrivám em Correissám, onde hade aprezentar os ditos inventarios, para serem revistos.

[164. Sobre os testamentos.]

Proveu, que os testamentos se abram daqui por diante, quando os defunctos fallecerem, pello Juiz Ordinario, perante o Taballiám, que nelle passará certidám do estado em que o achou, se estava ainda fechado, se tinha algũa entrelinha, borrão, ou vicio, ou emmenda; ficarám estes testamentos em poder do Taballiam, que dará os treslados aos Testamenteiros para os cumprirem, e darem conta aonde pertencerem, e os Juyses logo farám carregar no livro do inventario do cartorio, o tal testamento ao Taballiam, no que fiquem advertidos para assim se observar; porque os testamentos com que os defunctos falecem, ficam sendo direito publico, de que muitos se podem valer, e assim devem ficar no cartorio, e delles dar os treslados a quem os pedir, para tratarem de seu direito; e nam devem ficar nas mãos particulares, que os escondem, e sómem em prejuizo dos mais, e nam cumprem as vontades dos testadores muito contra suas conciencias, como por vezes se tem visto nestas Villas.

[165. Bens pertencentes aos auzentes.]

Proveu, que os Juizes Ordinarios, falecendo nesta Villa, e seu termo algũa pessoa, que nam tenha herdeiro legitimo, e sem testamento, em que se nomee, ou apparecendo nella, ou em sua costa alguns bens cujos donos se nam saibam, ou sabendosse,

for de parte tam remota, que avizandosse não possam dentro em trinta dias vir a tratar das ditas fazendas, farám de tudo inventario com clareza, e destinssám, com o seu Tabalião; e avizarám logo aos Ouvidores geraes da Comarca, a quem como Provedor dos defunctos, e auzentes, pertensse a arrecadassám dos taes bens, dos quaes nam mandarám dispender nem pagar couza algũa a qualquer aqueredor, que diga, e mostrelhe he o defuncto devedor, pois isso devem requerer perante o Provedor dos auzentes, que lhe diffirirá na forma de seu regimento; e não se observe o que athé o prezente se fes nesta Villa, aonde o defuncto, que morreu, cujos bens pertenciam aos auzentes, nesta Villa se lhe consumirão em forma que nunca se lhe puzeram em arrecadassám, nem se lhe cobrárão, de que procede tambem a penuria da mayor parte destes moradores, a quem Deus castiga pella retenssám do alheo, que occultamente tem usurpado.

[166. Que em despezas do enterro, e em suffragios dos taes defunctos. Que o Juis de Orphãos nam leve em conta quantias separadas para abintestados.]

Proveu, que em suffragios da alma dos taes defunctos, e nos seus enterros não mandarão os ditos Juyses despender mais, que athé dez mil reis, tendo para isso muitos bens; e sendo poucos, da dita quantia para bayxo fará a dita despeza mais em forma, que nunca se dispenda tudo, ou a mayor parte que ficar por morte do dito defuncto, na forma do Capitulo 11 do regimento dos defunctos, e auzentes. E da mesma maneira o Juis dos Orphãos, nos inventarios dos defunctos, que morrem sem testamento, nam levarám em conta despeza algũa, que por sua morte se fassa com os Reverendos Parochos, a que chamam abintestados; porque he abuso, que se tem introduzido, e parece modo de condemnassão que pedem aos herdeiros dos defunctos, por estes nam fazerem os testamentos. Porque satisfazendosse os ditos Parochos com limitadas esmolas de poucos suffragios, que os defunctos dispoem em seus testamentos, quando algum fallece, sem os dispôr, levam alem das esmolas do funeral, e suffragios do Corpo prezente des mil reis, e outras quantias, dizendo he do abintestado, sem mostrar em que suffragios os dispendem. Pello que daqui por diante nam levem em conta as taes despezas, nem as mandará fazer dos bens dos Orphaons, e somente aquellas que verosimilmente mandarião os defunctos fazer, segundo a sua possibilidade, e herdeiro, e o uzo da terra; aos inventarios se ajuntarám certidoens dos Reverendos Parrochos

jurados dos suffragios em que repartiram a esmolla que se lhe der, sub pena dos ditos Juizes a satisfazerem aos Orphaons da sua fazenda; os viuvos, e herdeiros mayores poderám da sua fazenda mandar fazer os suffragios, que lhe parecer, segundo a sua devassám, e christandade.

[167. Sobre os escravos fugidos.]

Proveu, que se nesta Villa, ou seu termo apparecer algum escravo fugido, a pessoa que o achar, será obrigado dentro em oito dias, depois de o achar, villo aprezentar ao Juis Ordinario desta Villa, o qual logo o fará saber a seu Senhor, sendo morador nesta Villa, ou nas circumvezinhas, para que venham tomar entrega delles, a custa do mesmo Senhor, que pagará tambem tres mil reis de achado a quem o vier entregar; e a pessoa que tiver o dito escravo em seu poder mais de oito dias, sem o vir entregar, será punido com a pena de ladrám na forma da Ordenação Livro 5.º titulo 62. E de mais pagará logo a seu dono trezentos e vinte reis por cada dia, que em seu poder tiver, sem o vir entregar, e sendo senhor fora desta Villa, lhe pagará duzentos reis por dia.

[168. Sobre o mesmo que pertence aos auzentes.]

Proveu, que sendo escravo do Senhor, que fique em grande distancia, que sendo avizado, o nam possa vir buscar dentro em trinta dias, os Juyses Ordinarios avizarám logo aos Ouvidores geraes, a quem como Provedor dos defunctos, e auzentes, toca a arrecadassám do tal escravo, para dispor o que se deve dispor delle. O qual avizo farám os ditos Juizes, e depositario, em cujo poder se puzer o escravo, com toda a brevidade, sub pena de serem punidos na forma da dita ley, como se o tiveram occulto, ou furtado. Porque muitas vezes os ditos Juizes depositam os taes escravos em mãos de seus parentes, e amigos, donde estám largos annos servindosse delles, sem os restituirem a seus donos, no que commetem furto, e ham de pagar os servissos a seus donos, e senhores, e ainda o valor delles se no seu poder morrerem, nam obstante o tal deposito judicial, se passar seis mezes sem avizarem a seu senhor, ou ao Provedor dos auzentes.

[169. Gado, e cavalgaduras de vento.]

Proveu, que os Juyses Ordianrios na forma da Ordenação Livro 3.º titulo 94 fizessem arrecadassám de qualquer gado ou cavalgaduras, que nesta Villa, e seu termo for achado, advertindo, que sam aquelles a que se nam acha dono, fazendosse toda a deligencia, que na dita ley se manda; e nam lhe apparecendo

dono, o farám vender, e seu procedido pertence aos Captivos, de que avizarám ao Ouvidor geral como Provedor dos Captivos, para mandar arrecadar o procedido do dito gado e cavalgaduras.

[170. Que o dinheiro dos auzentes se meta no Cofre dos Orphaons.]

Proveu, que os Juyzes Ordinarios recolhessem no cofre dos Orphãos todo o dinheiro procedido das Couzas, que pertencem aos auzentes, e defunctos, emquanto dos Ouvidores geraes nam vier ordem para o remetterem, e em nenhum cazo o terám em seu poder, como fica dito nos bens dos Orphãos, e havendosse os ditos Juyses, e Taballiam com o cuidado, e deligencia, que devem, em fazer boa arrecadassám dos taes bens dos auzentes, e avizando promptamente aos Ouvidores geraes e Provedor dos auzentes, lhes mandarám dar tres por cento de tudo o que cobrarem, e poserem em boa arrecadassám dos seis por cento que toca ao Thesoureiro da Comarca na forma que Sua Magestade que Deos guarde foi servido mandar observar nas minas geraes por provizam de vinte de Agosto, de mil setecentos e tres em semelhansa no disposto do Capitulo 7.° do regimento dos auzentes.

[171. Dos Juyses, que hamde servir de enqueredores.]

Proveu, que os Juyses Ordinarios, que ham de servir de inqueridores do seu Juizo guardem o regimento destes, que he na Ordenação Livro 1.° titulo 86, sendo muy atentos em preguntar as testemunhas, fazendolhe dizer a rezám de seu dito, porque sabem o que deposeram, e mandando escrever seus ditos pella mesma forma, e circunstancias, que o disserem, tendo sempre intento de averiguar, e saber a verdade, que as testemunhas podem depor, e saber por qualquer dos sinco sentidos corporaes de ver, ouvir, cheirar, gostar, e apalpar.

[172. Dos Contadores. Advertencias]

Proveu, que os Juyses Ordinarios, que hamde servir de contadores do seu Juizo guardem o regimento destes, que he na Ordenação Livro 1.° titulo 91; e o disposto no titulo 81 do mesmo Livro, e pello que toca aos sellarios de Juiz, Escrivam, partidores dos Orfaons, observarám o disposto na Ordenação Livro 1.° titulo 88 § 49, e seguintes, advertindolhes que as custas, e sellarios das ditas Ordenaçoens, que tratam delles, se devem dobrar neste Estado na forma da relassám (*sic*) de Sua Magestade, que Deos guarde, de dezanove de Dezembro de 1699, em que mandou,

que os Officiaes de justissa neste Estado do Brasil se contassem dobradas as custas e sellarios taxados pella Ordenassám.

[173. Forma de contar as custas e sellarios dobrados.]

E porque melhor possam fazer, e nam alleguem daqui em diante ignorancia, como agora fazem, lhes deixa declaradas as custas dobradas na forma que se ham de contar:

O Taballiam, que tambem serve de Escrivam da Camara, e Orphaons tudo o que escrever nos autos, processos, inventarios, e livros, se lhe contará a raza, que he de cada sinco regras, de trinta letras, quatro reis, que somadas vem a sahir a oitenta reis por cada sem[35] regras (80 rs.)

De autuassám de libellos, ou outra qualquer acçam oitenta reis (80 rs.)

Dos termos, que fizerem, em que revelia, ou prégám, quatorze reis (14 rs.)

De cada revelia quatorze reis (14 rs.)

Dos mandados nos termos oito reis (8 rs.)

De cada conclusám, que escrever no feito, oito reis (8 rs.)

Da publicação do feito, e interlocutoria quatorze reis (14 rs.)

Da publicação da sentenssa diffinitiva, vinte e oito reis 928 rs.)

De cada sitassám, que fizer na audiencia quatorze reis (14 rs.)

De cada asentada para preguntar testemunhas, debayxo da qual ham de ser ao menos tres testemunhas, alem da sua raza, tem quatorze reis (14 rs.)

De todos os treslados, e papeis assim como de apellaçoens civeis ou crimes, inquirissoens, registos, ou outros quaesquer papeis, que principiam por treslado do pedido, tem somente a raza pella sobredita maneyra.

Das sentenssas, e instrumentos de aggravos, tirados do processo, e carta de arrematassám, levará de cada meya folha escripta de ambas as bandas, com trinta regras, de vinte e sinco letras cada regra, ou com vinte e sinco regras de trinta letras cada huma, cento e dezasseis reis (116 rs.)

De carta testemunhavel de posse, inquirissám, que se passar para outras Villas, nellas se preguntarem testemunhas,

---

[35] Cem. [Moysés Marcondes]

ou carta feita por petissám, levará por cada meya folha escripta de ambas as bandas de trinta regras, e vinte e sinco letras, ou de vinte e sinco regras, com trinta letras em cada lauda, os trinta (*sic*) e oito reis somente por ser de menos trabalho (88 rs.)*

De carta testemunhavel, e instrumento de aggravo simples, e outros semelhantes, levarám das primeyras tres meyas folhas escriptas pella sobredita maneyra de trinta regras, com vinte e sinco letras, ou de vinte e sinco regras com trinta letras oitenta e oito reis, por cada hûa das tres meyas folhas; e o mais, que escreverem, se lhe contará a raza de quatro reis cada sinco regras de trinta letras (88 rs.)

Dos mandados para prender, e soltar, e para sitar testemunhas, e outros pequenos, que se fazem em hûa lauda de papel, levará quarenta reis (40 rs.)

E se encher ambas as laudas, levará oitenta reis (80 rs.)

Das escripturas, que tirar do livro das notas, levará de cada meya folha escripta de ambas as bandas (88 rs.)

E da nota sessenta e quatro reis, que vem a importar de cada meya folha de treslado, e nota cento e sessenta e dous reis; sendo porem cada lauda trinta regras, e vinte e sinco letras, ou vinte e sinco regras com trinta letras, e a este respeito levará de mais, ou de menos.

BUSCAS

Dos feitos, que correm, não tem buscas, porem se por omissám das partes parem seis mezes, passados elles, tem busca por cada mes dezoito reis, o primeiro anno, que no fim delle emporta duzentos e dezaseis reis (216)

e passado o primeiro anno, pello segundo anno levará mais cento e oito reis, que somão trezentos e vinte e quatro reis (324)

E passado o segundo anno, pello terceiro anno levará mais trinta e seis reis, que somão trezentos e sessenta reis, e nam levará mais inda que sejão passados muitos annos (360)

De busca dos inventarios dos Orphaons levará somente depois de passado o primeiro anno setenta e dous reis (72)

---

*Confrontando-se esta tabela de custas com a da vila de Curitiba, fica patente o equívoco de ter sido grafado "trinta" no lugar de oitenta. [Nota do Organizador]

E dentro do segundo anno levará cento e quarenta e quatro reis (144 rs.)

E do terceiro anno levará duzentos e dezaseis reis (216 rs.)

E nada mais, ainda que muito tempo passe em quanto houver menores.

E da busca dos inventarios para outras partes, que nam forem os menores, que no Cartorio houverem feito entre os mayores, levará de busca como dos mais feitos.

Das legitimas, digo, das deligencias, que for fóra da Villa o dito Taballiam, e gastando hum dia inteiro, vencerá quatrocentos reis, e a esse respeito nam gastando dia inteiro (400)*.

ENQUIRIDORES

O Juis Ordinario, que serve de enqueridor de cada testemunha, que preguntar, levará quarenta reis somente, sendo requerimento de partes (40).

CONTADOR

E o mesmo Juis Ordinario, que serve de contador, levará de cada conta, que contar hum feito setenta e dous reis (72).

E se o mesmo feito contar custas de dividas, v. g. porque o author hade pagar hûa parte, e o Reo outra, levará outros setenta e dous reis, que fazem cento e quarenta e quatro reis (144).

ALCAYDE OU MEIRINHO

Das penhoras, e subquestros, e embargos, que fizer tem hum cruzado (400).

O Escrivam duzentos reis, e mais cento e sessenta reis, que tudo faz trezentos e sessenta reis (360).

E se a penhora for de mil reis para bayxo, tem hum, e outro ametade do dito sellario; e nas mais inferiores, e de limitadas quantias as poderá o Alcayde fazer per sy só.

---

*Aqui existe um erro aparente; entretanto, impossível saber se tipográfico, se oriundo do manuscrito, ou da transcrição feita por Moysés Marcondes. Nos provimentos deixados para a vila de Curitiba, Pardinho dispõe que o Tabelião "gastando o dia inteiro vencerá quatrocentos reis", e "gastando só meyo dia vencerá duzentos reis". [Nota do Organizador]

Da mam posta, e prender qualquer pessoa, tem o Alcayde duzentos reis (200).

E o Escrivam do auto da prizão, habito, e tonsura cento e sessenta reis (160).

CARCEREIRO

O Carcereiro tem de carceragem de cada prezo, que prender duzentos e quarenta reis (240).

E se for o Reo prezo por andar fora de horas depois do sino corrido com arma, pagará somente meya carceragem, advertindo que a dita carceragem pagam todos os prezos, que vam á cadea, ou sejam pellos Juyses seculares, Ecclesiasticos, ou Capitaes mores

Se for fóra da Villa fazer algûa prizão, ou deligencia, vencerá o sellario do Caminho, e ida, e estada, e volta a quatrocentos reis por dia (400).

PORTEIRO DAS AUDIENCIAS

Das citaçoens que fizer na Villa tem vinte reis (20).

De cada pregám que dá na audiencia tem vinte reis (20),

Das arrematassoens dos bens moveis tem dous vinteins (40),

por mil reis, athé chegar a nove mil reis, de que levará trezentos e sessenta reis, e dahy para sima nada mais (360).

Nas arrematassoens dos bens de raiz, tem a quarenta reis por mil reis, athé chegar a dezoito mil reis, de que levará setecentos e vinte (720).

JUIS DE ORPHAONS

De tomar a conta ao tutor, ou curador tem cento e vinte reis (120).

Aos tutores, ou curadores nativeis tomará conta de dous em dous annos, e aos testarios, e legitimos, de quatro em quatro annos. De assignar hum auto de qualquer inventario, tem o Juis de Orphaons oitenta reis (80).

Os avaliadores, e partidores dos Orphaons levarám de cada inventario, e partilha, que fizerem, athé trinta mil reis, a vinte reis por cada milheiro, que chegando o inventario a trinta mil reis, emporta seiscentos reis (600)

trezentos a cada hum, e o mesmo sellario levarám dos inventarios, que importarem de trinta mil reis athé quatrocentos. E dos inventarios, que excederem de quatrocentos mil reis, levarám mil e seiscentos reis, oitocentos reis de cada hum (800);

E quando forem fora da Villa, avaliarem alguns bens, assim os ditos avalliadores, como o Juis, e Escrivão, levarám a quatrocentos reis por dia (400),

advertindolhe porem, que estas idas hamde ser por muyta necessidade, e emquanto somente se fas a avalliassám dos bens, por que nam succeda consumiremsse os bens dos Orphaons, que se devem zelar, e poupar, em sellarios escuzados; e as partilhas se farám na Villa sem mais sellario, do que o assima dito, e sem custas pessoaes. E pella dita maneyra o Juis dos Orphaons de cada inventario e partilha, que importar athé trinta mil reis, levará vinte reis de cada milhar (20).

E sendo de valor de trinta mil reis athé quatrocentos mil reis, tem somente seiscentos reis (600).

E excedendo o inventario de quatrocentos mil reis para sima, levará mil e seiscentos reis e nada mais (1600).

Estas são as custas, que por ora parecem precisas para se poderem contar os feitos nesta Villa, e se levarem os sellarios que justamente se devem, e para os mais, quando se offereça se recorrerám a Ordenassám na forma dos provimentos atrás, o que os Juyses, e Officiaes observarám sub pena de se dar em culpa.

[174. Sobre o Alcayde.]

Proveu, que o Alcayde observe o seu regimento, que he na Ordenação do Livro 1.° titulo 75, fazendo as deligencias a que for mandado com cuidado, dando parte aos Juyses dos malfeitores, de que tiver noticia, se comettem na Villa e seu termo; prendendo os que achar em fragante delicto, e com armas defesas, de que o Taballiám, ou seu Escriválm fará autos a seu pedimento, observando o disposto na Ordenação Livro 1° titulo 54. E sendo prezente o Taballiam, ou seu Escriválm ás deligencias, que o Alcayde fizer dará sua fé do que na verdade passar, pondo tudo em estado, que se possa proceder em forma.

[175.] E pois o mesmo Alcayde hade servir de carcereiro com os oito mil reis, que a Camara lhe dá de ordenado, guardará o regimento dos Carcereiros, que he na Ordenação Livro 1° titulo

77 e titulo 33. Terá muito cuidado na guarda dos prezos, e sua segurança, por nam vir a cahir nas penas das ditas leys, e da ley de des de Dezembro de mil seiscentos e dous, que anda incorporada no fim da Ordenação, e de outras leys extravagantes.

[176.] Proveu, que os Juizes, e Officiaes da Camara, os que de prezente sam, e pello tempo em diante forem, guardem, e fassão guardar estes provimentos, como nelles se contem. Nem os poderám revogar, ou parte delles, e quando pello tempo em diante lhes paressa, que alguns se nam podem observar, o poderão requerer nas correissoens, que os Ouvidores geraes vierem fazer a esta Villa, aonde lhes representarão os inconvenientes, que resultão de se observarem, para que considerando os Ouvidores geraes tudo, e o que for mais do servisso de Deos, e de Sua Magestade, e bem comum prôvam com acerto o que lhe parecer conveniente. O Juis Ordinario, ou o official, que for, e obrar algũa couza contra estes provimentos, ou os nam guardar, ou nam fizer guardar, alem de se lhe dar em culpa nas correiçoens, e haver a pena que segundo merecer, pagará logo oito mil reis, ametade para as despezas da justiça desta Ouvidoria, e a outra ametade para o Meirinho da correissám, que os accusar.

[177. Que estes provimentos andem em hum livro que só para isso sirva e o Escrivám da Camara os lea aos Juyses, e Officiaes todos os annos.]

Estes provimentos andarám em hum livro, que só sirva para elles, e para as de mais correissoens seguintes, e para as posturas, e acordãons do Conselho; o Escrivám da Camara será obrigado todos os annos, quando entrarem de novo os Juyses, e Officiaes da Camara a lerlhes estes provimentos, de que passrá certidám ao pé delles; e por cada vez, que o deixar de fazer, e senão achar a dita certidam, pagará oito mil reis pella sobredita maneyra; e o treslado delles dará o dito Escrivám a qualquer pessoa do Povo, que lhos pedir, e quizer ter pagandolhe a sua escrita, e raza; e para melhor acerto, e nam servir de desculpa aos ditos Officiaes da Camara, mandou ao Escrivám desta Correissão, que fassa tresladar estes capitulos em hum livro novo, que elle Ouvidor geral mandou fazer, por elle rubricado e numerado, para andar o tal livro em mão, e poder do Escrivám da Camara, e os Juyses Ordinarios, para melhor acerto dos ditos Juizes alem de serem tresladados no livro dos registos para se conservarem no archivo desta Camara.

[178.] E por este modo houve elle dito Dezembargador, e Ouvidor geral por acabados estes provimentos, que os ditos Juizes, e Officiaes da Camara, e mais pessoas da governanssa, e Povo, que estavão prezentes, a quem os leu, e repettiu de verbo ad verbum, e disserão todos juntos, e cada hum de per sy, que estavão a seu contento, e por elles se querião reger, e governar, o que assim prometeram fazer, nam tinhão mais que requerer sobre os taes capitulos, por estarem todos muito a seu contento; e de como assim o disserão todos a hũa vos, assignárão todos com elle dito Dezembargador, e Ouvidor geral, para o que mandou fazer este termo, e eu Manoel de Miranda Freire, Escrivam da Ouvidoria geral, e da Correissám destas Capitanias do Sul, que o escrevy. - Pardinho - Matheus Luiz Grou - Manoel Moreira Barbosa - Antonio de Lemos - Joseph da Sylva Barros - Thomaz Pinto dos Reys - Antonio de França - Manoel Ferreira do Valle - Manoel Pereira do O - André Gonçalves Pinheiro - Manoel do Valle Porto - Diogo da Paz Correa - Thomaz de Almeida - André Machado - Pedro de Moraes Monforte - Antonio Ribeyro de Araujo - Antonio João de Mendosa - Manoel Gonçalves Carreira - Anastacio de Freitas Trancoso - Antonio Esteves Freire - Antonio Lopes de Azevedo - João da Veiga de Siqueira - Francisco Vieira Barreto - Joseph Pereira Iquevedo (*sic*) - Francisco Machado - D. João Francisco Laynes - Ignacio Morato - Miguel Carvalho Telles - Pedro de Souza - Manoel de Sousa - Domingos Ferreira de Almeida - Carlos Garcez Barreto - Francisco da Costa Farto - Manoel da Sylva - Bras Lopes Ferreira - Miguel Mendes - Antonio da Cunha - Antonio Nunes - Luiz Freire de Macedo - Manoel Machado - Antonio de Braga Raposo - Antonio da Silva Magalhaens - Joseph Pereira de Figueiredo - Agostinho Gomes da Sylva - Afonsso da Sylva - Francisco Pereira Nunes - Manoel Pinto Ferreira - João Alvares de Sousa - Joseph Barbosa Lima - Manoel Tavares - Joseph Dias de Sam Payo - Joseph Pereira Dias - Salvador Antunes - Sebastiam Luiz - Nuno de Ramos - João Gomes Sardinha - André Gomes Marques - Amaro de Miranda Coutinho - André Rangel Pereira - Antonio Francisco Veloso - Manoel de Carvalho Soares - Antonio Pereira da Sylva - Joseph Dias Cubas - Francisco Fernandes de Oliveyra - João Nunes de Siqueira - Antonio Luiz Mattozo - João de Carvalho Soares - Manoel Ribeiro Cardoso - Antonio Rodrigues Sede (*sic*) - Francisco Moniz - Manoel Francisco - Antonio Doria de Marins - Manoel da Sylva de

Oliveira - Francisco de Goes - Fernando Ribeiro - Onofre Moniz - Manoel da Cruz - Lourenço de Siqueira - Salvador da Sylva - Francisco Gomes Adorno - Manoel Ferreira de Azevedo - Amador da Sylva - Manoel Alvares Palhano - Joseph Barbosa da Costa - João Teyxeira Marinho - João Lopes Coutinho - Vicente Rodrigues - Amaro de Arayoles - Antonio de Lemos - Domingos Correa - Manoel Pacheco - Manoel Gonçalves - João Pereira Freire - Manoel Gonçalves Penedo - Francisco de Goes - João Francisco Vellozo - Manoel Alberto de Fontes - Antonio Vieira Colasso - Salvador Dias de Oliveyra - Bento Alvarez Pedrozo - Manoel Barbosa - Joseph Rodrigues Maciel - Thomé de Chaves - Francisco Soares - Rodrigo da Sylva - Paulo Teixeira - João Baptista de Castilho - João Cordeiro - Thomaz do Souto - Ignacio Lopes - Phelippe de Santiago - Salvador Ribeiro - Francisco Leme - Manoel Cardozo - Francisco Luiz - Manoel Fernandes de Siqueira.

CERTIDAM DO ESCRIVAM DA CAMARA

Manoel Pereira do O, Escrivam da Camara e Orphãos nesta Villa de Nossa Senhora do Rosario de Pernaguá, e nella Taballiam do publico judicial, e notas certifico, e porto por fé, que de mandado do Dezembargador, e Ouvidor Geral o Douctor Raphael Pires Pardinho levei o livro dos registos, que serve nesta Camara, em que ficam registados os provimentos atras, que os dito Dezembargador, e Ouvidor geral deixou nesta Villa em Correissam, ao Reverendo Padre Manoel Amaro da Companhia de Jesus, Suprior desta Caza de missão para os ver, e em seu poder os teve desde cinco deste mez athé doze, como melhor consta da certidam, que passei ao pé do dito livro; e por assim passar na verdade, passei o prezente por mandado do dito Senhor aos dinte e nove dias do mes de Julho, de mil setecentos e vinte e hum annos; e eu sobredito o escrevy, e assignei. - *Manoel Pereira do O.*

REZUMO DOS CAPITULOS DE CORREIÇAM QUE FES NESTA VILLA DE NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE PERNAGUA O DEZEMBARGADOR, E OUVIDOR GERAL RAPHAEL PIRES PARDINHO ESTE ANNO DE 1721.

CONSULTA DO CONSELHO ULTRAMARINO E APPROVAÇÃO RÉGIA MANDANDO OBSERVAR COMO LEI O REGIMENTO OU CAPITULOS DEIXADOS PELO OUVIDOR PARDINHO, PARA GOVERNO DA VILLA DE PARANAGUÁ.*

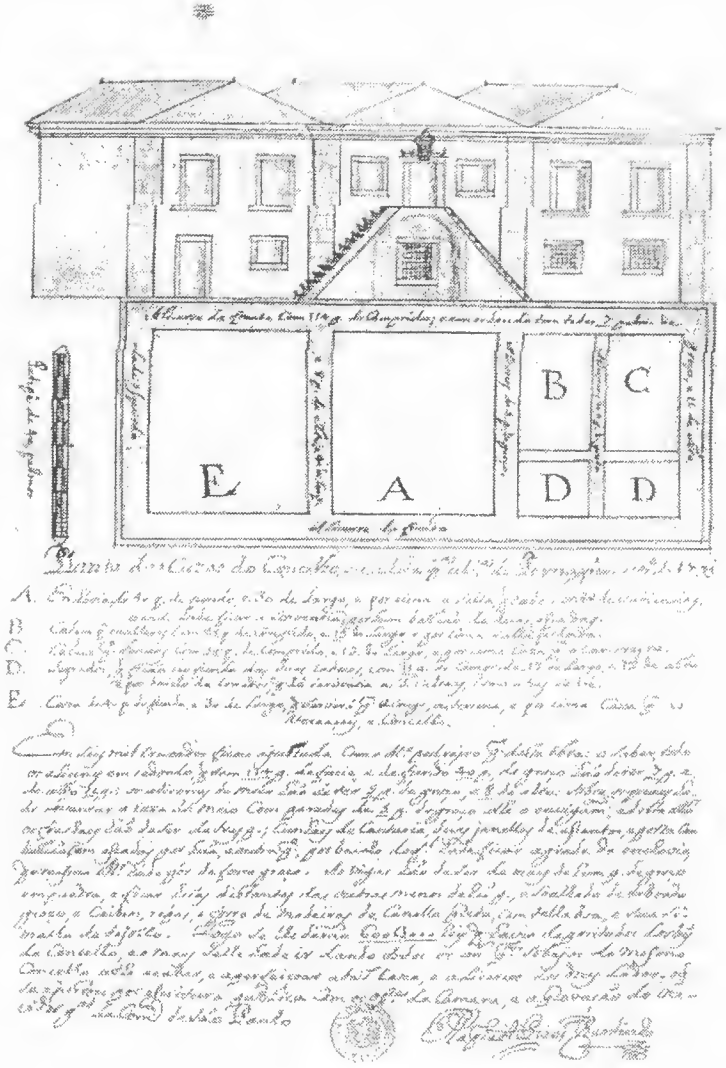
SENHOR. O ouvidor geral que foi da Cappitania de São Paullo Raphael Pires Pardinho, em Carta de 30 de agosto de 1721, e Cappitulos que com ella remeteo, que tudo com esta sobe ás reaes mãos de Vossa Magestade, dá conta da Correição que fes na Villa de Pernagua, cituação della, moradores de que se compoem, cofre que fes para os bens dos orphãos, devaças que tirou de Mortes atrozes que se havião feito, e cadeya que deyxou ajustado se fizece.

Dandosse vista ao procurador da Coroa, respondeo que lêra esta conta, e o Regimento, ou Cappitulos juntos, que este grande Menistro deyxou para governo desta Villa, os quaes todos se devem aprovar, e mandar observar inviolavelmente como Ley.

Pareceo ao Conselho, que visto o que responde o procurador da Coroa, que Vossa Magestade mande observar o Regimento que fez este Menistro, na fórma que nelle se conthem, escrevendosse, asy ao ouvidor geral de São Paulo, como ao da Villa de Pernagua o fação asy praticar, e que entendendo que pello tempo adiante alguns Cappitulos delle necessitão de algũas declarações, ou senão possão observar, que dará conta á Vossa Magestade, para se dar nelles a providencia que for mais conveniente. Lisboa Occidental 22 de Mayo de 1723. *Joam Telles da Silva. Joseph de Carvalho e Abreu. João de Souza. Luis de Mello da Silva. Manoel de Castelbranco. Antonio Rois da Costa.*

---

* Esta Consulta está transcrita às páginas 17-18 do livro de Moysés Marcondes. À margem, consta a observação: "Como parece. Lisboa Occidental, 10 de janeiro, 1724. Rey".



São Paulo - Planta das casas do Concelho e Cadeia para a Vila de Pernagua (Frente), 1721
Fonte: Arquivo Histórico Ultramarino, Lisboa
Cartografia Manuscrita; capitania de São Paulo